



FACULDADE NACIONAL DE DIREITO



UFRJ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS

**O DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO EM FACE AO FENÔMENO DO
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: RESSIGNIFICAÇÃO DO
CONCEITO E UMA REFLEXÃO SOBRE O POSICIONAMENTO DO STF**

RODRIGO MOTTA DA SILVA

RIO DE JANEIRO

2017/1



FACULDADE NACIONAL DE DIREITO



UFRJ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS

RODRIGO MOTTA DA SILVA

**O DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO EM FACE AO FENÔMENO DO
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: RESSIGNIFICAÇÃO DO
CONCEITO E UMA REFLEXÃO SOBRE O POSICIONAMENTO DO STF**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Ms. Daniele Gabrich Gueiros

RIO DE JANEIRO

2017/1

M685d Motta da Silva, Rodrigo
O DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO EM FACE AO
FENÔMENO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO:
RESSIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO E UMA REFLEXÃO SOBRE O
POSICIONAMENTO DO STF / RODRIGO MOTTA DA SILVA. --
Rio de Janeiro, 2017.
100 f.

Orientador: DANIELE GABRICH GUEIROS.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO. 2.
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO. 3. DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA. I. GABRICH GUEIROS, DANIELE ,
orient. II. Título.

CDD 342.6

RODRIGO MOTTA DA SILVA

**O DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO EM FACE AO FENÔMENO DO
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: RESSIGNIFICAÇÃO DO
CONCEITO E UMA REFLEXÃO SOBRE O POSICIONAMENTO DO STF**

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Professora Daniele Gabrich Gueiros

Membro da Banca

Membro da Banca

NOTA _____

Monografia aprovada em ____ / ____ / ____

RIO DE JANEIRO

2017/1

RESUMO:

Tem-se por objetivo pensar como o ‘trabalho escravo contemporâneo’ tem se constituído como um fenômeno social que existe mundialmente, sobretudo, após as últimas décadas do século XX, tem ocorrido no Brasil, e como este fato tem se proliferado. Este fato tem sido notório na realidade brasileira em virtude da vulnerabilidade dos meios de fiscalização e controle, como também, da presente dificuldade de se punir severamente devido ao conceito genérico, aberto e de complexa tipificação aplicável ao fato jurídico, situação que dificulta a eficácia, como também, a eficiência dos órgãos de controle e fiscalização.

Palavras-chave: Trabalho escravo; Trabalho escravo contemporâneo; Dignidade da pessoa humana; Direito do Trabalho

ABSTRACT:

The aim is to think as 'contemporary slave labor' has become a social phenomenon that exists worldwide, especially after the last decades of the twentieth century, has occurred in Brazil, and how it has proliferated. This fact has been notable in Brazilian reality due to the vulnerability of the means of supervision and control, as well as the present difficulty of being severely punished due to the generic, open concept and complex classification applicable to the legal fact, a situation that hinders effectiveness, as well as the efficiency of the control and inspection bodies.

Keywords: Slave labor; Contemporary slave labor; Dignity of human person; Related searches

*Dedico este trabalho a minha família:
Em especial, a minha mãe Sandra da Silva Vieira
E a minha Esposa Gisele Primo Motta*

Agradecimentos:

A Deus toda a honra, glória e louvor. Obrigado Senhor pela sua fidelidade.

A minha Esposa Gisele por ter me apoiado em todos os momentos, ajudado nas pesquisas e suportado minhas fraquezas. Deus o abençoe.

A minha querida mãe e professora Sandra Vieira e toda a minha família por ter me ajudado por esses 5 anos, tiveram compreensão e paciência pelas minhas ausências e pela força nas lutas e vitórias.

A todos os amigos que acreditaram na minha determinação e meus sonhos.

A todos os meus amigos de turma do integral e noturno que nesses 5 anos me ajudaram, apoiaram e fizeram parte da minha vida nos momentos de alegria e tristeza.

A Professora Dra. Sayonara Grillo Coutinho L. da Silva pelas orientações, textos e apoio.

A minha Orientadora, Professora Ms. Daniele Gabrich Gueiros por ter a gentileza e compreensão de ter aceitado o convite de me orientar. Além de ter tido toda paciência devido ao meu escasso tempo para as pesquisas. E, por ter acreditado em mim para a realização desse trabalho.

A banca examinadora por ter aceitado o convite para avaliar esse trabalho.

A todos os professores do curso de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, os quais contribuíram para minha formação humana, acadêmica e profissional. Todos fazem parte da minha história e são inesquecíveis na minha memória.

A todos que direta e indiretamente acreditaram na elaboração deste trabalho.

SUMÁRIO

RESUMO.....	10
Problema.....	11
JUSTIFICATIVA.....	12
Metodologia.....	12
INTRODUÇÃO.....	13
CAPÍTULO 1) BREVE PANORAMA HISTÓRICO DO PROCESSO DOE	
ESCRAVIZAÇÃO NO BRASIL.....	16
1.1) A Primeira República e a luta por direitos trabalhistas	17
1.2) Os direitos trabalhistas nos primeiros tempos da era Vargas: O Governo Provisório e o Governo Constitucional.....	19
1.3) Estado Novo e a invenção do Trabalhismo.....	20
1.4) Autoritarismo e direitos do trabalho no pós-1964.....	21
CAPÍTULO 2) A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FONTE	
PRINCIPIOLÓGICA FUNDAMENTAL PARA O DIREITO CONSTITUCIONAL	
DO TRABALHO.....	22
2.1) Origem e Evolução dos Direitos Humanos.....	22
2.2) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	26
2.3) Direito Internacional dos Direitos Humanos.....	30
2.4) Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.....	32
2.5) Principais Tratados Internacionais dos Direitos Humanos em face da Constituição Federal de 1988.....	33
2.6) O Direito Constitucional do Trabalho.....	35
2.7) Autonomia e Particularismo do Direito do Trabalho.....	38
2.8) Breves considerações sobre o Processo do Trabalho.....	40
2.9) As fontes do Direito do Trabalho.....	42
2.9.1) A eficácia da Lei Trabalhista.....	43
2.9.2) Alguns princípios do Direito Constitucional do Trabalho aplicáveis ao fenômeno do trabalho escravo contemporâneo.....	43
a) O princípio constitucional da condição mais favorável	44
b) O Princípio da Primazia da Valorização do Trabalho Humano que vem antes da Iniciativa Privada.....	44
c) O Princípio da Proteção: (<i>in dúbio pro operário</i>)	45

d) O Princípio da Irrenunciabilidade das normas trabalhistas.....	46
e) O Princípio da Continuidade da relação de emprego	46
f) O Princípio da Primazia da realidade sobre a forma.....	46
CAPÍTULO 3) A (RES)SIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO DE TRABALHO	
ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	47
3.1) O trabalho escravo contemporâneo no Brasil: considerações de um problema atual	47
3.2) A (res)significação do ‘trabalho escravo contemporâneo’: uma discussão do conceito	48
3.3) A (res)significação do conceito de trabalho escravo contemporâneo para o ordenamento jurídico brasileiro	52
3.4) O CASO 11.289 - JOSÉ PEREIRA: RELATÓRIO 95 DE 24 DE OUTUBRO DE 2003, um caso histórico e emblemático no Brasil	60
3.5) O CASO 12.066 - ADMISSIBILIDADE E MÉRITO - FAZENDA BRASIL VERDE.....	64
3.6) A jurisprudência do direito constitucional do trabalho face ao trabalho escravo contemporâneo: uma reflexão sobre o posicionamento do STF	67
3.6.1) Posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho (TST)	67
3.6.2) O Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ)	72
3.6.3) Uma reflexão sobre o Posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF).73	
3.7) Considerações finais	87
Referências Bibliográficas	93

O DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO EM FACE AO FENÔMENO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: (RES)SIGNIFICAÇÃO DO SEU CONCEITO E UMA REFLEXÃO SOBRE O POSICIONAMENTO DO STF

Por Rodrigo Motta da Silva

“Entre o forte e o fraco, entre o rico e o pobre, entre o patrão e o operário, é a liberdade que oprime e a lei que liberta.”

Abade Lacordaire

Não oprimirás o diarista pobre e necessitado de teus irmãos, ou de teus estrangeiros, que está na tua terra e nas tuas portas. No seu dia lhe pagarás a sua diária, e o sol não se porá sobre isso; porquanto pobre é, e sua vida depende disso; para que não clame contra ti ao Senhor, e haja em ti pecado.

[Deuteronômio 24:14,15](#)

“Ai daquele que constrói o seu palácio usando de corrupção e meios ilícitos; que força seu próximo a trabalhar sem qualquer retribuição, tampouco lhe paga o salário.”

Jeremias 22.13

Resumo

O trabalho escravo contemporâneo é um fenômeno social que existe mundialmente, sobretudo, após as últimas décadas do século XX. No Brasil, este fato têm se proliferado em virtude da vulnerabilidade dos meios de fiscalização e controle, como também, certa dificuldade de se penalizar severamente devido ao conceito genérico e tipificação aplicável ao fato jurídico, situação que dificulta a eficácia, como também, a eficiência dos órgãos de controle e fiscalização.

O Brasil tem demonstrado uma importante liderança nesta luta global contra o trabalho forçado. Esse fato é hoje reconhecido internacionalmente. O país aparece como a melhor referência internacional, reconhecida pela OIT em seu relatório “Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado”, lançado em maio de 2005. O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, adotado em março de 2003, assim como os planos estaduais que a ele se seguiram constituem hoje modelos para iniciativas similares no resto do mundo. O Grupo Móvel de Fiscalização do Trabalho, que com sua atuação heróica conseguiu resgatar da situação de trabalho escravo mais de 22 mil trabalhadores entre 1995 e 2006, é um outro exemplo da determinação do país em enfrentar o problema.

Problemas

De que forma uma melhor definição e tipificação legal poderá fornecer um meio mais eficiente e eficaz de controle em face do trabalho escravo contemporâneo? Por ser um conceito que possui diferentes acepções, conotações e interpretações, inclusive nos tribunais superiores, o fenômeno do trabalho escravo contemporâneo, ou condição análoga ao de escravo, ou trabalhos forçados, por receber conotações distintas das ciências sociais, doutrina e jurisprudência se torna um fenômeno jurídico, em alguns momentos, abstrato, impreciso e de difícil tipificação e enquadramento legal. Dessa forma, dificultando, uma eficaz fiscalização, controle e aplicação das medidas punitivas pelos Tribunais Superiores.

Como o fenômeno do trabalho escravo contemporâneo no Brasil tem sofrido controle e limitação por meio da suprema corte brasileira, o STF? Como atua o Supremo Tribunal Federal, a última instância, na repressão ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil?

Embora seja conceitualmente diferente da escravidão que ocorreu no período colonial e imperial no Brasil, página triste de nossa história, esta nova modalidade de escravidão é mais comum do que parece. Atingindo, com isso, os meios urbanos e rurais da sociedade brasileira. Pretende-se refletir sobre a relevância e importância do tema apresentando dados que demonstram esta perversa realidade para a população nacional.

Pretendemos refletir sobre a identificação das causas de existência do fenômeno do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, a situação das vítimas atingidas e como o trabalho escravo contemporâneo afronta aos princípios fundamentais, sociais, a dignidade da pessoa humana, como também, atinge aos princípios do direito constitucional do trabalho, aos quais são resultados de conquistas de nosso processo histórico. Pretende-se refletir sobre o tema a partir de abordagens interdisciplinar historiográfica, sociológica e econômica.

Temos como escopo explicitar a construção jurídica dos conceitos de ‘trabalho forçado’, ‘trabalho escravo contemporâneo’ e ‘trabalho degradante’, ‘trabalho em condição análoga à de escravo’, a partir das perspectivas dos direitos humanos, do direito constitucional, do direito do trabalho e do direito penal.

O trabalho tem como objetivo refletir sobre decisões jurisprudenciais relevantes do STF, como também, o posicionamento da suprema corte na defesa do direito Constitucional do trabalho em face ao trabalho escravo contemporâneo, da condição análoga ao de escravo ocorrida no Brasil.

A partir das jurisprudências analisadas, pretende-se explicitar as formas de repressão ao fenômeno do trabalho escravo contemporâneo no Brasil por meio de uma reflexão do

posicionamento do STF e, as formas de punições aplicadas aos empregadores. Pretende-se efetuar um Levantamento dos acórdãos disponíveis na base eletrônica do Supremo Tribunal Federal; Indexação de dados dos acórdãos resultantes da pesquisa e um cotejamento dos dados obtidos durante a pesquisa com as leituras específicas relativas ao tema.

JUSTIFICATIVA

A escolha do tema se deu em virtude do transcurso de estudos no curso de Bacharel em Direito na Faculdade Nacional de Direito, no Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no qual constatamos a relevância de se estudar a Jurisprudência brasileira sobre o fenômeno da escravidão contemporânea no Brasil, na disciplina Laboratório de Jurisprudência do Direito do Trabalho com a Professora Dra. Sayonara Grillo.

O presente projeto justifica-se pela importância jurídico-social das relações envolvendo as instituições jurídicas e os atores sociais em torno da salvaguarda de direitos trabalhistas fundamentais, como corolário da dignidade da pessoa humana e, também dos princípios oriundos dos direitos fundamentais e sociais contidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Metodologia

Há uma discussão teórica e doutrinária sobre o conceito de trabalho escravo contemporâneo, tendo em vista que, a legislação vigente usa os termos trabalho forçado, trabalho degradante e trabalho escravo ora como sinônimos, ora como expressões distintas, gerando insegurança jurídica.

Portanto, o que é trabalho escravo contemporâneo? O que é trabalho escravo, degradante e forçado segundo a legislação vigente no Brasil, e como o STF tem se manifestado sobre o assunto na construção de um conceito jurídico?

A partir dos estudos de pesquisadores como Esterci, Angêla Gomes, Shirley, Martins, Figueira, Castilho e Sento-Sé, dentre outras referências no assunto, a metodologia adotada foi a pesquisa dogmática instrumental, com base nas teorias históricas e sociológicas, como também a doutrina, legislação e jurisprudência. Foi utilizada a técnica de análise de

precedentes com o uso de quadro comparativo dos julgados coletados do sistema de busca de jurisprudência do STF.

Por fim, através do método de procedimento relatório monográfico dedutivo, realizou-se um estudo teórico e sobre o conceito de trabalho escravo e a sua interpretação segundo alguns doutrinadores especialistas no assunto, como também, do Supremo Tribunal Federal.

Os termos pesquisados na jurisprudência dos referido Tribunal Superior foram: “trabalho e escravo”, “trabalho e degradante” e “trabalho e forçado”. Neste trabalho demonstraremos as distinções criadas pela legislação e doutrina e como o tema é abordado perante a Suprema Corte Brasileira.

Pretende-se, como metodologia, efetuar: pesquisa sobre a ressignificação do conceito legal e doutrinário do ‘trabalho escravo contemporâneo’, ‘trabalho forçado’, ‘trabalho degradante’ e ‘trabalho em condições análogas ao de escavo’, etc.; fazer um levantamento dos acórdãos disponíveis na base eletrônica do Supremo Tribunal Federal; Indexação de dados dos acórdãos resultantes da pesquisa e fazer o cotejamento dos dados obtidos durante a pesquisa com as leituras específicas relativas ao tema.

INTRODUÇÃO

Apesar do transcurso de mais de 120 anos desde a assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, encerrando a legalização do direito de propriedade de uma pessoa sobre outra, lamentavelmente persiste no Brasil a prática da exploração da mão de obra humana em condições de trabalho degradantes.

Segundo Renato Muçouçah,

Quase toda a História do Brasil se entrelaça umbilicalmente com o regime de produção escravocrata, baseando sua economia eminentemente agrária com a força de trabalho oriunda de pessoas escravizadas. Embora, de início, a colonização portuguesa tenha tentado escravizar os nativos (indígenas), apenas o tráfico de pessoas negras oriundas da África e trazidas ao Brasil para venda e compra resolveu a questão desse modelo produtivo arcaico em termos de capitalismo. O modelo pode ser denominado como arcaico porque qualquer regime baseado na escravidão, na servidão ou em outras formas de anulação total e plena da liberdade humana é a antítese do próprio capitalismo. O sistema somente consegue sobreviver se houver uma massa de consumidores que permita ao mercado fazer a economia dinamizar-se em variados setores; no sistema escravagista não há massa alguma de consumidores, e sim apenas pequenos grupos de latifundiários que, valendo-se de trabalho escravo,

iniciam uma espécie de acumulação primitiva do capital. Tais grupos não constituem, a toda evidência, uma massa de consumidores.¹

O trabalho escravo contemporâneo apresenta características diversas das do século XIX, mantendo-se, contudo, incólume o sentido de menos-valia dos exploradores e aliciadores para com aqueles trabalhadores instrumentalizados. O dilema atual deixa de estar restrito ao campo jurídico da legalidade para adentrar em questões sociais, ainda mais complexas, nas quais homens, mulheres, crianças, adolescentes e idosos “voluntariamente” abdicam de seus direitos fundamentais constitucional e legalmente resguardados em prol da sobrevivência. O fato de não haver o mesmo respaldo jurídico do Brasil Colonial, no sentido de que os escravos fossem considerados mercadoria de troca e propriedade de seus senhores, não modificou a situação de dependência de milhares de cidadãos brasileiros marginalizados que, sem opção, chegam a crer serem privilegiados por alcançar um meio de subsistência, sejam quais forem as condições ofertadas.

Segundo o sociólogo norte-americano Kevin Bales, tanto na antiga quanto na nova escravidão a manutenção dos trabalhadores em regime de trabalho forçado se dá por meio de ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.²

Por outro lado, de acordo com Bales, enquanto na antiga escravidão, legalmente permitida, a riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos, havendo altos custos com a compra e manutenção destes, na nova escravidão, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, os custos para a aliciação passam a ser extremamente baixos e os lucros diversamente proporcionais, em virtude da condição do trabalhador de pessoa descartável, dispensada sem qualquer contraprestação quando estiver doente ou não mais for útil.

¹MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira, Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 18, n. 2, p. 113-150, maio/ago. 2016, “**A efetividade da tutela trabalhista na repressão ao trabalho escravo contemporâneo**”, p. 113. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/5793> (acessado em: 22/05/2017)

² BALES, Kevin. **Disposable People: New Slavery in the Global Economy, Updated with a New Preface**. 2012. Existem diversos estudos e indicativos tanto no âmbito nacional quanto internacional a respeito do reaparecimento de formas antigas de redução da pessoa humana ao trabalho escravo. Ao par desse anacronismo, surgem novas formas de escravização do trabalhador. Kevin Bales, Presidente da ONG norte-americana *Free the Slaves*, propõe o seguinte quadro comparativo entre as formas antigas e modernas de escravidão:

Escravidão antiga	Escravidão moderna
Direitos de propriedade previstos e garantidos em lei	Direitos de propriedade evitados pelo ordenamento jurídico
Elevado valor de compra/venda	Valor de compra/venda extremamente baixo
Baixos lucros	Lucros extremamente elevados
Carência de escravos no mercado	Excesso de potenciais escravos
Relações de longo prazo	Relações de curto prazo
Escravos são mantidos permanentemente	Escravos são descartáveis
Diferenças étnicas são importantes	Diferenças étnicas não são tão importantes

Acerca da subsistência nos dias de hoje de condições de trabalho semelhantes ao período anterior à abolição da escravatura, Eliane Pedroso, em seu artigo “Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea”, pondera que: A mencionada evolução do sistema escravocrata, que parte da fase às escâncaras para atingir a fase dissimulada, não se restringiu ao período final do século XIX e sequer ao século XX. Condições de trabalho semelhantes às retratadas, ao mencionarmos o período imediatamente após a abolição, são vivenciadas ainda atualmente sem que o período escravista tenha sofrido grande alteração. Os colaboradores do sistema são claramente identificados: a má distribuição de renda, a educação precária (quando existente) oferecida às classes impossibilitadas de usufruir da rede privada de ensino e a concentração agrária em parcela mínima da população.³

De acordo com José de Souza Martins (2014, p. 203-204),

essa “terceira escravidão” hoje existente no Brasil possui ainda laços com o capitalismo, embora possa parecer paradoxal a afirmação. O mundo moderno se fundou na extrema acumulação primitiva de capital, quando nada era ou deveria ser repartido: o sistema escravagista é próprio dessa fase primária do capitalismo e, portanto, teve grande importância no curso da História. Já no atual estágio da humanidade, em que o capital assenta suas bases no sistema financeiro e na especulação, só se pode conceber o trabalho como livre, igualitário e contratual, sem relações de sujeição. O neoescravismo, portanto, não é uma *continuidade* do sistema escravocrata existente no Brasil de séculos atrás, mas é a reprodução pontual de aspectos ainda primários na exploração da força de trabalho.⁴

No primeiro capítulo procura-se descrever a história do processo de escravidão no Brasil, como em seu processo histórico recente, o país viveu esta experiência trágica da memória nacional. Procura-se fazer uma reflexão sobre os direitos humanos e seus princípios correlatos como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana. Além disso, explicitamos alguns pontos relevantes relacionados ao universo de incidência do trabalho escravo contemporâneo, que são as relações de trabalho e emprego, tutelados pelo direito constitucional do trabalho.

A partir do segundo capítulo, há a reflexão sobre os conceitos doutrinários e legais do ‘trabalho escravo contemporâneo’ e seus conceitos correlatos e afins, sob o ponto de vista histórico, sociológico, jurídico e jurisprudencial. Além disso, citamos dois casos emblemáticos no Brasil; o caso 11.289 – ‘José Pereira’, e o caso 12.066 – ‘Admissibilidade e

³PEDROSO, Eliane. **Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** São Paulo, 2006. p. 68. Neste panorama, a desumana exploração tem campo fértil. O medo e a precariedade de recursos impelem o trabalhador a permanecer sob o jugo do trabalho servil.

⁴MARTINS, José de Souza. **Uma sociologia da vida cotidiana.** São Paulo: Contexto, 2014, p.203 e 204.

mérito - Fazenda Brasil Verde’, nos quais demonstraremos dois casos que foram marcantes na história recente brasileira.

E no terceiro capítulo, será abordado o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação à demanda social, por via dos processos e recursos judiciais, relacionados aos fatos tipificados como trabalho em condições análogas ao de escravo, como também, o posicionamento da suprema corte sobre alguns casos concretos importantes para a (res)significação do conceito e tipificação do ‘trabalho escravo contemporâneo.

CAPÍTULO 1) BREVE PANORAMA HISTÓRICO DO PROCESSO DOE ESCRAVIZAÇÃO NO BRASIL

Para Boris Fausto, desde o início da colonização portuguesa na colônia brasileira se observou a opção pela grande propriedade com objetivo de uma produção em larga escala. Dessa forma, segundo o autor, “ao lado da empresa comercial, do regime de grande propriedade, acrescentemos um terceiro elemento: o trabalho compulsório”.(FAUSTO, 2012, p. 22) Boris Fausto acrescenta ainda que, “nesse aspecto, a regra será comum a toda a América Latina, ainda que com variações. Diferentes formas de trabalho servil predominaram na América espanhola, enquanto a escravidão foi dominante no Brasil”. (Idem, p.22)

Na tentativa de explicar a opção pelo trabalho escravo no início da colonização no Brasil, que afirma ser ‘uma relação de trabalho odiosa aos nossos olhos’, o autor relata que não havia grande “oferta de trabalhadores em condições de emigrar como semidependentes ou assalariados, nem o trabalho assalariado era conveniente para os fins da colonização”. (Idem, p. 22). Além disso, Fausto aponta que,

Dada a disponibilidade de terras, pois uma coisa era a concessão de sesmarias, outra sua efetiva ocupação, não seria fácil manter trabalhadores assalariados nas grandes propriedades. Eles poderiam tentar a vida de outra forma, criando problemas de fluxo adequado de mão-de-obra para a empresa mercantil. Mas, se a introdução do trabalho escravo se explica resumidamente dessa forma, por que se optou de preferência pelo negro e não pelo índio? A principal razão reside no fato de que o comércio internacional de escravos, trazidos da costa africana, era em si mesmo um negócio tentador, que acabou se transformando no grande negócio da Colônia. Portugueses, holandeses e brasileiros, estes na fase final da Colônia, disputaram o controle dessa área. O tráfico representava, pois, uma fonte potencial de acumulação de riqueza e não apenas um meio de prover de braços a grande lavoura da exportação. Devemos lembrar que houve uma passagem da escravidão do índio para o negro variável no tempo e no espaço.

Além da atração exercida pelo comércio negreiro, a escravização do índio chocou-se com uma série de inconvenientes, tendo em vista os fins da colonização. Os índios tinham uma cultura incompatível com o trabalho intensivo regular e mais ainda compulsório, como pretendido pelos europeus. Não eram vadios ou preguiçosos. Apenas faziam o necessário para garantir sua subsistência, o que não se

tornava difícil em uma época de peixes abundantes, frutas e animais. (FAUSTO, 2012, p.22)

Segundo Boris Fausto, o processo de extinção da escravatura no Brasil

foi encaminhada por etapas até ao final, em 1888. A maior controvérsia quanto às medidas legais não ocorreu em 1888, mas quando o governo imperial propôs a chamada Lei do Ventre Livre, em 1871. A proposta declarava de condição livre e os filhos de mulher escrava nascidos após a lei, os quais ficariam em poder dos senhores de suas mães até a idade de oito anos. A partir dessa idade, os senhores podiam optar entre receber do Estado uma indenização ou utilizar os serviços do menor até ele completar 21 anos. (FAUSTO, 2012, p. 121)

Tinha-se um modelo que na Colônia e no Império não havia espaço para o direito do trabalho porque de maneira anacrônica aos países europeus, aplicamos a exploração do trabalho, a escravidão, o que não era mais utilizado nos países centrais.

Sempre que se fala na técnica de exploração preponderante, é válido lembrar que havia no Brasil outras formas de trabalho, como o trabalho livre, inclusive houve a imigração nesses moldes. Mas, a despeito da Lei Áurea, deu-se a liberdade para os escravos, mas não houve desenvolvimento, não houve condições para exercício dessa liberdade. Em todo país em que não há condições de exercício de liberdade, houve um cerceamento dela. Os escravos continuaram exercendo suas tarefas na mesma forma, as condições se mantiveram.

1.1) A Primeira República e a luta por direitos trabalhistas

Para a autora, a Abolição encerrou uma experiência de quatro séculos, no qual a maioria de trabalhadores no país eram de escravos conviviam com a ausência de qualquer tipo de direito. O processo de construção da nação brasileira ficou comprometido com a escravidão.

De acordo com Ângela Gomes, hoje sabemos que a população de escravos ainda existente em 1888, proporcionalmente, não era muito numerosa. A Abolição também não desencadeou grandes melhorias para a população negra, do mesmo modo que a República, de imediato, “não representou a vigência no país de práticas políticas representativas muito diferentes das experimentadas no período imperial”. Segundo a autora,

“mesmo assim, é possível argumentar que só a partir de então tornou-se realidade jurídica, no Brasil, o princípio da equidade política, isto é, o princípio de que todos os homens são iguais perante a lei. Só então o país pôde passar a se construir também como uma nação, enfrentando uma questão-chave da extensão dos direitos de cidadania, quer fosse civis, políticos ou mesmo sociais”. (GOMES, 2002, p.14)

Para a autora, este fato foi um formalismo que possibilitou, por exemplo, o primeiro Código Civil de 1916, a partir da Primeira República.

Dessa forma, “as inovações que a República trouxe em relação à pauta do século XIX foram basicamente duas: a definição jurídico-política de uma nação formada por “homens livres”, todos potencialmente capazes do exercício de cidadania; e a inclusão dos chamados direitos sociais no conjunto dos direitos que a ideia de cidadania abarcava”. (GOMES, 2002, p.15)

Para Ângela Gomes, “existiam trabalhadores, mas não uma identidade positiva para aqueles que trabalhavam e para o ato de trabalhar, quando da Abolição e República. Tal identidade se constrói a partir de uma imensa e conflituosa luta, que envolveu vários atores, em especial os próprios trabalhadores”. (GOMES, 2002, p.16)

Segundo a autora,

“falar de uma história dos direitos do trabalho no Brasil é falar também de uma história das formas de organização dos trabalhadores. E elas são basicamente duas, ambas se desenvolvendo ao longo da Primeira República: as organizações de matriz corporativa, clássicas do mundo do trabalho, chamem-se ligas, clubes, centros, resistências, associações mutualistas ou sindicatos; e as organizações do espaço político, basicamente os partidos”. (Idem, p.17)

A referida autora em sua obra utilizou como referência o livro de T.H. Marshal, “Cidadania, classe social e status”, no qual relata a experiência inglesa que distingue três exemplos históricos de cidadania; o primeiro são os direitos civis, “moldada pela ideia de liberdade individual e construída como um anteparo e uma proteção ao poder do Estado ou de outros indivíduos, a partir do século XVIII”. (GOMES, 2002, p.10) Em segundo lugar, tem-se os direitos políticos que se referem “à participação dos cidadãos no governo de sua sociedade (...)”. (Idem, 2002, p.10). E por fim, os direitos sociais, nascidos no século XX. “Seu sentido primordial é garantir condições de vida e trabalho aos cidadãos de uma sociedade, assegurando-lhes uma certa segurança e participação, ainda que pequena, na riqueza e bem-estar coletivo”. (GOMES, 2002, p.11)

Segundo Ângela Gomes, na experiência brasileira “pode-se dizer que ocorreu uma espécie de superposição de demandas por direitos, especialmente após a proclamação da República, em 1889, o que deu ao processo de construção da cidadania grande complexidade”. (GOMES, 2002, p.11)

1.2) Os direitos trabalhistas nos primeiros tempos da era Vargas: O Governo Provisório e o Governo Constitucional

De acordo com Francisco de Oliveira, “a história e o processo da economia brasileira no pós-anos 1930 contêm alguma ‘especificidade particular’; isto é, a história e o processo da economia brasileira podem ser entendidos, de modo geral, como a da expansão da economia capitalista”. (OLIVEIRA, 2007, p. 61) Para o autor, essa expansão não repete e, também, nem reproduz “o modelo clássico do capitalismo nos países mais desenvolvidos, nem a estrutura que é seu resultado”. (OLIVEIRA, 2007, p. 61) Oliveira confirma essa expansão de uma economia capitalista, quando afirma que, no pós-1930 não houve mudanças nas “relações básicas do sistema do ponto de vista dos proprietários e não-proprietários dos meios de produção, isto é, do ponto de vista de compradores e vendedores de força de trabalho; o sistema continua tendo por base e norte a realização do lucro”. (OLIVEIRA, 2007, p. 61)

De acordo com o autor, em relação à “articulação interna das forças sociais interessadas na reprodução de capital”, ocorreu o processo de “substituição das classes proprietárias rurais na cúpula da pirâmide do poder pelas novas classes burguesas empresário-industriais”, dessa forma, as “classes trabalhadoras” em geral não possuem nenhuma possibilidade nesse processo, “inclusive a tentativa de revolução, em 1935, refletia mais um momento de indecisão entre as velhas e as novas classes dominantes que uma possibilidade determinada pela força pela força das classes trabalhadoras”. (OLIVEIRA, 2007, p. 62) Porém, para o autor, em relação ao ponto de vista das relações externas com o resto do sistema capitalista, a situação era completamente oposta”. (OLIVEIRA, 2008, p. 62).

Para Ângela Gomes, neste período, “o movimento sindical realizou greves e outros protestos, articulou-se em partidos e foi um dos componentes a alimentar as fileiras da Aliança Nacional Libertadora (ANL), criada em março de 1935”. (Idem, p.31)

De acordo com a autora, o movimento sindical foi um importante ator do período por sua intensa participação e mobilização política de massas, “dialogando e enfrentando o governo e o patronato, em busca da garantia e da expansão dos direitos do trabalho que o novo texto constitucional consagrava”. (GOMES, 2002, p.31)

A autora relata que, foi a Constituição de 1934

“que previu a instalação da Justiça do Trabalho, uma justiça especial encarregada de dirimir conflitos e realizar acordos, não só entre sujeitos individuais (como a chamada justiça comum), como igualmente entre sujeitos coletivos, o que era muito polêmico e inovador na época”. (Idem, p. 31-32)

Pode-se afirmar que o período Vargas consolidou o modelo do Trabalhismo, no qual o Estado e os movimentos sociais “trabalhavam juntos” em prol da organização e regulamentação do Direito do Trabalho. Sanções penais e premiações eram concedidas como forma de coerção ou de incentivo e premiação. Os sindicatos podiam ser reprimidos ou premiados, dependendo de sua atuação.

Esse modelo caracteriza-se por ser um Processo Dúplice: Estado tem centralidade na promoção das normas trabalhistas, dava força aos sindicatos cadastrados, mantendo assim o controle dos trabalhadores. E a CLT foi essencial para a formação e consolidação deste modelo.

A CLT era um modelo de inclusão por exclusão. Não regulamentava os trabalhadores do campo (maioria, na década de 30), nem os funcionários públicos, ou as domésticas. Ou seja, a maior parte da população estava excluída da proteção da CLT.

1.3) Estado Novo e a invenção do Trabalhismo

Segundo Luiz Antônio Cunha, “o regime político autoritário autodenominado de Estado Novo, implantado em 1937, não deixou, aparentemente, brechas que permitissem a sua queda num curto prazo curto”. (CUNHA, 1989, p. 25) De acordo com Romanelli, “durante o período que vai de 30 a 64, as relações entre política e economia caracterizam-se por um equilíbrio mais ou menos estável entre o modelo político getuliano, de tendências populistas, e o modelo de expansão da indústria”. (ROMANELLI, 2007, p. 193)

Para Cunha, no contexto político e econômico do Estado Novo, “as classes dominantes estavam satisfeitas com a repressão aos movimentos dos trabalhadores e com o patrocínio do Estado à acumulação de capital, em particular com a adoção de um projeto industrialista de desenvolvimento”. (CUNHA, 1989, p. 25) De acordo com o autor, as classes dominadas também tinham motivos para apoiar o Estado Novo, tendo em vista que, a legislação trabalhista, CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), criada em 1943, “*funcionava como obstáculo à pauperização dos trabalhadores*”. (CUNHA, 1989, p. 25). O autor relata que,

essa situação forneceu um suporte real que facilitava a política de Vargas de manipulação das classes trabalhadoras, através da burocracia sindical atrelada ao Estado, legitimada pela ideologia do paternalismo governamental (‘Getúlio o pai dos pobres’); pela ideologia do trabalho dignificador e do patriotismo. (CUNHA, 1989, p. 26)

Segundo a Ângela de Castro Gomes, “o sentido da nova cultura política que o Estado Novo estava criando é o vínculo que se constrói entre a ideia de cidadania e a existência de direitos sociais, particularmente direitos do trabalho”. (Idem, p.33) Além disso, autora afirma que,

“os direitos sociais, materializados com destaque nos direitos do trabalho, tornam-se o centro definidor da condição de cidadania no país. Naturalmente, tratava-se de uma outra proposta de democracia social, compatível com o autoritarismo político e que também não priorizava os direitos civis”. (Idem, p.34)

De acordo com a autora, em primeiro de maio de 1941 começou a funcionar no Brasil a Justiça do trabalho que embora prevista na Constituição de 1934, ainda não existia de fato. Diz a autora que ela fora criada como parte do Poder Executivo e não do Judiciário, e durante a vigência da Carta de 1937, que proibia o direito de greve, a Justiça do Trabalho foi, desde logo, muito utilizada pelos trabalhadores.

A autora relata que,

“no dia 1º de maio de 1943 Vargas anunciou que o país já possuía uma consolidação das Leis do Trabalho. A CLT, como se tornou conhecida, reunia e sistematizava toda a legislação até então elaborada no campo do Direito do Trabalho, passando a ser nomeada como a “bíblia do trabalhador”. (Idem, p.39)

Segundo Ângela Gomes, “a Constituição de 1946 também trouxe duas importantes modificações: o direito de greve, negado pela Carta de 1937, foi reconhecido, e a Justiça do Trabalho integrou-se ao Poder Judiciário, mantendo o que se chama de poder normativo”. (p.47)

1.4) Autoritarismo e direitos do trabalho no pós-1964

Para a autora o movimento militar de 1964 foi violento em relação aos sindicatos, pois efetuou prisões de líderes sindicais, fechamentos de sindicatos e o fim do modelo de representação tripartite existente. Segundo a Autora;

excetuando-se a Justiça do Trabalho, onde permaneceram existindo ao lado dos juízes togados, os juízes classistas, os representantes dos empregadores e dos empregados foram excluídos pelo governo do sistema previdenciário e da participação no debate de questões trabalhistas. Após 1965, com o movimento sindical enfraquecido e reprimido, o Estado tornou-se praticamente o legislador do trabalho, especialmente em questões de política salarial, que foi excluída das negociações na Justiça do Trabalho, tornando-se um item da política financeira estatal. (Gomes, 2002, p.57)

Com a Carta Magna de 1988, ao qual houve significativo avanço em relação à cidadania e aos direitos do trabalho, “a Constituição de 1988 consagrou um novo patamar

para os direitos de cidadania no Brasil, expandindo os políticos, resguardando os civis e incorporando os sociais”. (Idem, p.63). Além disso, Ângela de Castro Gomes conclui que a Constituição de 1988 aprovou um

modelo ambíguo que manteve o princípio da unidade sindical, sem seu ‘outro’ lado: a tutela estatal. Ou seja, o movimento sindical ganhou autonomia ante o Estado, que não mais ‘reconhece’ sindicatos nem neles pode interferir, mas continua mantendo o monopólio da representação de ‘sua’ categoria profissional e organizando-se a partir de uma estrutura verticalizada que não admite centrais sindicais”. (Idem, p.65)

CAPÍTULO 2) A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO FONTE PRINCIPOLÓGICA FUNDAMENTAL PARA O DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO

2.1) Origem e Evolução dos Direitos Humanos

Em artigo de direito constitucional internacional, Flavia Piovesan relatou sobre o processo de construção histórica dos direitos humanos. A autora relata a origem do conceito nos qual apresentou inúmeros significados de relevante valor histórico, sociológico, político, jurídico, etc. Piovesan relata que,

Considerando a historicidade destes direitos, pode-se afirmar que a definição de direitos humanos aponta a uma pluralidade de significados. Tendo em vista tal pluralidade, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida com o advento da Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993. Esta concepção é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos.⁵

Ainda em relação à gênese dos direitos humanos, de acordo com Flavia Piovesan,

Enquanto reivindicações morais, os direitos humanos nascem quando devem e podem nascer. Como realça Norberto Bobbio, os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas. Para Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Compõe um construído axiológico, fruto da nossa história, de nosso passado, de nosso presente, a partir de um espaço simbólico de luta e ação social. No dizer de Joaquim Herrera Flores, os direitos humanos compõem a nossa racionalidade de resistência, na medida em que traduzem processos que abrem e consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Realçam, sobretudo, a esperança de um horizonte moral, pautada pela gramática da inclusão, refletindo a plataforma emancipatória de nosso tempo.⁶

⁵PIOVESAN, Flávia. **Os direitos humanos e o direito constitucional internacional**. Caderno de Direito Constitucional – 2006, Módulo IV. ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (EMAGIS), p.6-7.

⁶ Idem, p.6.

Segundo Hunt, em sua obra no qual relata sobre a invenção dos direitos humanos, como também seus marcos de construção e significação sócio-histórica, os direitos humanos são gradativamente construídos a partir de processos históricos marcados por lutas de emancipação política e social na história de algumas nações e povos. Hunt relata que,

A igualdade, a universalidade e o caráter natural dos direitos ganharam uma expressão política direta pela primeira vez na Declaração da Independência americana de 1776 e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Embora se referisse aos “antigos direitos e liberdades” estabelecidos pela lei inglesa e derivados da história inglesa, a *Bill of Rights* inglesa de 1689 não declarava a igualdade, a universalidade ou o caráter natural dos direitos. Em contraste, a Declaração da Independência insistia que “todos os homens são criados iguais” e que todos possuem “direitos inalienáveis”. Da mesma forma, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão proclamava que “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”. Não os homens franceses, não os homens brancos, não os católicos, mas “os homens”, o que tanto naquela época como agora não significa apenas machos, mas pessoas, isto é, membros da raça humana. Em outras palavras, em algum momento entre 1689 e 1776 direitos que tinham sido considerados muito frequentemente como sendo de determinado povo — os ingleses nascidos livres, por exemplo — foram transformados em direitos humanos, direitos naturais universais, o que os franceses chamavam *les droits de l’homme*, ou “os direitos do homem”. (HUNT, 2009, p.11)

Lynn Hunt aponta, em sua obra, a raiz da disseminação dos direitos humanos no século XVIII, com a capacidade de sentir empatia, que, embora já existisse e seja universal e biológica, foi aguçada pelos romances epistolares, como *Julia*, de Rousseau, e *Pamela* e *Clarissa*, do inglês Samuel Richardson. Esses romances, embora amplamente criticados pelo clero e pelos setores mais conservadores da sociedade, apresentavam a ideia de que todas as pessoas são fundamentalmente semelhantes por causa de seus sentimentos íntimos, independente da classe social. Portanto, ao ler os romances, os indivíduos sentiam empatia além de fronteiras sociais tradicionais, passando a ver os outros como seus semelhantes, não necessariamente no campo político, mas tendo os mesmos tipos de emoções internas, o que se acredita poderia ajudar na transformação da natureza interior do indivíduo e na produção de uma sociedade mais moral, fornecendo a base para a autoridade social e política.

Segundo Hunt, o termo ‘direitos do homem’ começou a circular em francês depois de sua aparição em *O contrato social*, de Rousseau. Em *Tratado sobre a tolerância*, por ocasião da morte de Jean Calas, que fora torturado e condenado à morte, também em 1762, Voltaire usou pela primeira vez a expressão ‘direito humano’.

A partir daí, o tema sobre tortura tornou-se corrente nas obras contemporâneas, uma vez que a tortura judicialmente supervisionada para extrair confissões tinha sido reintroduzida na maior parte dos países europeus. A maioria das sentenças determinadas pelos tribunais franceses na última metade do século XVIII incluía alguma forma de castigo corporal público.

No entanto, a partir da década de 1760, campanhas de vários tipos levaram à abolição da tortura sancionada pelo estado e a uma crescente moderação nos castigos. O italiano Beccaria e o inglês Blackstone ajudaram a estabelecer a visão de que a lei criminal deveria se conformar aos ditados da verdade e da justiça, aos sentimentos humanitários e aos direitos indelévels da humanidade.

De acordo com Hunt, as novas atitudes sobre a tortura e sobre uma punição mais humana se cristalizaram primeiro na década de 1760, não apenas na França, mas em outros países europeus e nas colônias americanas. Em 1789, o governo revolucionário francês renunciou a todas as formas de tortura judicial, introduzindo a guilhotina em 1792, que tinha a intenção de tornar a execução da pena de morte uniforme e tão indolor quanto possível. No final do século XVIII, a opinião pública parecia exigir o fim da tortura judicial e de muitas indignidades infligidas aos corpos dos condenados.

Hunt salienta, ainda, a importância do Jusnaturalismo para o nascimento dos direitos humanos. Teóricos como Grotius, Pufendorf, Burlamaqui, Locke e Hobbes influenciaram principalmente em dois eventos que marcaram profundamente a história dos direitos humanos: a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), nos quais os declarantes afirmavam estar confirmando direitos que já existiam e eram inquestionáveis, mas, ao fazê-lo, efetuavam uma revolução na soberania e criavam uma base inteiramente nova para o governo: justificado pela garantia dos direitos universais.

Dessa forma, pode-se concluir que a Revolução dos Estados Unidos da América trouxe consigo os seguintes documentos, apresentando uma enorme relevância para a evolução dos Direitos Humanos: a Declaração de Direitos da Virgínia, em 12 de junho de 1776; a Declaração de independência dos Estados Unidos em 04 de julho de 1776 e a Constituição dos Estados Unidos em 17 de setembro de 1787.

Ressalta-se, ainda, a Declaração de Direitos da Revolução Francesa, em 1789, que marcou a sociedade, uma vez que combateu as desigualdades entre os indivíduos e grupos sociais. A referida Declaração previa, entre outros, os seguintes direitos humanos fundamentais: princípio da igualdade, liberdade, propriedade, segurança, resistência a opressão, associação política, princípio da legalidade, reserva legal, etc.

Com isso, foram criados vários documentos constitucionais, que foram fundamentais para a evolução dos direitos humanos. Sobre esta concepção, Hunt explica a importância de se

positivar o direito, de se materializar a defesa dos direitos humanos, conforme o seguinte trecho abaixo:

Por que os direitos devem ser apresentados numa declaração? Por que os países e os cidadãos sentem a necessidade dessa afirmação formal? As campanhas para abolir a tortura e o castigo cruel apontam para uma resposta: uma afirmação formal e pública confirma as mudanças que ocorreram nas atitudes subjacentes. Mas as declarações de direitos em 1776 e 1789 foram ainda mais longe. Mais do que assinalar transformações nas atitudes e expectativas gerais, elas ajudaram a tornar efetiva uma transferência de soberania, de Jorge III e o Parlamento britânico para uma nova república no caso americano e de uma monarquia que reivindicava uma autoridade suprema para uma nação e seus representantes no caso francês. Em 1776 e 1789, as declarações abriram panoramas políticos inteiramente novos. As campanhas contra a tortura e o castigo cruel seriam fundidas, a partir de então, com toda uma legião de outras causas de direitos humanos, cuja relevância só se tornou clara depois que as declarações foram feitas. (HUNT, p. 70)

Porém, não poderia deixar de ser citada a Carta das Nações Unidas, em 1942. Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constituiu o pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana garantia da isonomia. A referida Declaração previa entre os outros, os seguintes direitos humanos fundamentais: a liberdade pessoal, a igualdade, proibição das discriminações, o direito a julgamento pelo juiz natural, a presunção de inocência, a liberdade ir e vir, a liberdade de pensamento de crença, liberdade de opinião, a liberdade de casar, etc.

Sobre este processo histórico de conquistas gradativas em relação à defesa dos direitos humanos, Hunt afirma que

Por quase dois séculos, apesar da controvérsia provocada pela Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão encarnou a promessa de direitos humanos universais. Em 1948, quando as Nações Unidas adotaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o artigo 1º dizia: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Em 1789, o artigo 1º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão já havia proclamado: “Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos”. Embora as modificações na linguagem fossem significativas, o eco entre os dois documentos é inequívoco.⁷

Além disso, De acordo com Hunt, o século XX, por sua vez, presenciou duas Guerras Mundiais, com milhares de mortos, sendo a maioria civis. Essas barbáries resultara na criação das Nações Unidas, com a assinatura da Carta das Nações Unidas, e na aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10/12/1948.

A Declaração Universal não reafirmava simplesmente as noções de direitos individuais do século XVIII, tais como a igualdade perante a lei, a liberdade de expressão, a liberdade de religião, o direito de participar do governo, a proteção da propriedade privada e a rejeição da tortura e da punição cruel. Ela também proibia expressamente a escravidão e providenciava o sufrágio universal e igual por votação secreta. Além disso, requeria a liberdade de ir e vir, o direito a uma nacionalidade, o

⁷ HUNT, Lynn. **A invenção dos Direitos Humanos**. Companhia da Letras: São Paulo, 2009. P.8

direito de casar e, com mais controvérsia, o direito à segurança social; o direito de trabalhar, com pagamento igual para trabalho igual, tendo por base um salário de subsistência; o direito ao descanso e ao lazer; e o direito à educação, que devia ser grátis nos níveis elementares (p. 206)

Dessa forma, entendemos que a declaração foi um grande marco moral internacional. Diante disso, a adoção pela Assembleia Geral das Nações Unidas da Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, foi o principal ponto para o desenvolvimento da ideia contemporânea de direitos humanos, contendo 30 artigos, conjugando um aglomerado de direitos individuais e coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sendo essenciais para a dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, cabe mencionar a Organização das Nações Unidas, que nasceu para ser uma sociedade política mundial, os quais deveriam todos os países adentrar, com o objetivo de defender a dignidade humana. Sua principal função é manter a paz e a segurança internacionais.

Hunt conclui que embora as formas modernas de comunicação tenham expandido os meios de sentir *empatia* pelos outros, elas não têm sido capazes de assegurar que os homens ajam com base nesse sentimento de camaradagem, uma vez que se observa o contínuo desrespeito aos direitos humanos, aos direitos das mulheres, das crianças, reaparecimento da escravidão, emprego da tortura, genocídios, etc. Conclui ainda afirmando que:

A estrutura dos direitos humanos, com seus órgãos internacionais, cortes internacionais e convenções internacionais, talvez seja exasperadora na sua lentidão para reagir ou na sua repetida incapacidade de atingir seus objetivos principais, mas não existe nenhuma estrutura mais adequada para confrontar essas questões. As cortes e as organizações governamentais, por mais que tenham alcance internacional, serão sempre freadas por considerações geopolíticas. A história dos direitos humanos mostra que os direitos são afinal mais bem defendidos pelos sentimentos, convicções e ações de multidões de indivíduos, que exigem respostas correspondentes ao seu senso íntimo de afronta (HUNT, 2009, p. 215, 216)

2.2) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Para Luís Roberto Barroso, a dignidade da pessoa humana surgiu na perspectiva religiosa, no qual o ser humano se relaciona com a divindade. Para o autor,

A dignidade da pessoa humana, na sua acepção contemporânea, tem origem religiosa, bíblica: o homem feito à imagem e semelhança de Deus. Com o Iluminismo e a centralidade do homem, ela migra para a filosofia, tendo por fundamento a razão, a capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo. Ao longo do século XX, ela se torna um objetivo político, um fim a ser buscado pelo Estado e pela sociedade. Após a 2ª. Guerra Mundial, a ideia de dignidade da pessoa humana migra

paulatinamente para o mundo jurídico, em razão de dois movimentos. O primeiro foi o surgimento de uma cultura pós-positivista, que reaproximou o Direito da filosofia moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo normativista. O segundo consistiu na inclusão da dignidade da pessoa humana em diferentes documentos internacionais e Constituições de Estados democráticos. Convertida em um conceito jurídico, a dificuldade presente está em dar a ela um conteúdo mínimo, que a torne uma categoria operacional e útil, tanto na prática doméstica de cada país quanto no discurso transnacional.⁸

Logo, a dignidade humana foi sendo definida, sucessivamente, no campo da religião, da filosofia e da ciência. No campo da religião, a justificativa quanto à primazia do ser humano, decorre da afirmação da fé monoteísta, que é a ideia da criação do mundo por um único Deus e transcendente, que ao contrário dos deuses antigos, suscetíveis das mesmas paixões e falhas dos seres humanos, é um Deus anterior e muito superior de tudo que existe, existiu, ou possa existir. Nessa linha de pensamento, é que a criatura humana ocupa uma posição eminente na ordem da criação de Deus.

Na ótica filosófica, há o questionamento sobre o que é o homem, tomando como ponte de partida a racionalidade, como característica exclusiva do ser humano. Iniciando-se, assim, por Descartes, a filosofia moderna.

Sob o ponto de vista científico, a dignidade humana sucedeu com o descobrimento do processo de evolução dos seres vivos.

A dignidade humana, como define Ingo Sarlet, é

(...) a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁹

Para Luís Roberto Barroso, a dignidade da pessoa humana se desenvolveu na filosofia, tendo percorrido um processo histórico até se constituir como um princípio fundamental do direito. Dessa forma, o referido autor relata que:

a dignidade humana tem seu berço secular na filosofia. Constitui, assim, em primeiro lugar, um *valor*, que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para

⁸ BARROSO, LUÍS ROBERTO. **Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.** P., 2-3. Disponível em: www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/.../Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf (acessado em 17/06/2017)

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 62.

muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Em plano diverso, já com o batismo da política, ela passa a integrar documentos internacionais e constitucionais, vindo a ser considerada um dos principais fundamentos dos Estados democráticos. Em um primeiro momento, contudo, sua concretização foi vista como tarefa exclusiva dos Poderes Legislativo e Executivo. Somente nas décadas finais do século XX é que a dignidade se aproxima do Direito, tornando-se um conceito jurídico, deontológico – expressão de um dever-ser normativo, e não apenas moral ou político. E, como consequência, sindicável perante o Poder Judiciário. Ao viajar da filosofia para o Direito, a dignidade humana, sem deixar de ser um valor moral fundamental, ganha também *status* de *princípio jurídico*.¹⁰

Para Luís Roberto Barroso, a dignidade da pessoa humana prevaleceu por um longo período como base e fundamento ideológico e concepções políticas e sociais na história das ideias, porém “foi somente no final da segunda década do século XX que a dignidade humana passou a figurar em documentos jurídicos, a começar pelas Constituições do México (1917) e da Alemanha de Weimar (1919)”.¹¹

A Lei Fundamental da República Alemã, de 1949, que foi a primeira a receber como princípio fundamental do seu sistema a proteção da dignidade da pessoa humana. Dispõe seu art 1º: “A dignidade da pessoa humana é inviolável. Todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e proteger.”

Assim, a dignidade é um atributo essencial da pessoa humana, não sendo uma criação constitucional, mas um algo que nasce simultaneamente com existência humana.

A dignidade humana, em sede filosófica, se conceituou tendo por base uma reação a práticas políticas nazifascistas desde a Segunda Guerra Mundial, porém, atualmente, seu escopo é combater práticas econômicas nazifascistas geradas pelo capitalismo do século XX.

Para combater todas as formas de degradação humana, surgiu como imposição do Direito Justo, o princípio da dignidade da pessoa humana, que no Brasil, embora de forma expressa na Constituição, contempla com tamanho descaso e desrespeito ao ser humano.

Vale dizer que, embora constituições revelem excelentes propostas, não são capazes de concretizá-las. Posto isto, chega-se a uma conclusão de que a normatização do princípio da dignidade humana não é o suficiente para mudar o quadro de tamanho descaso com esse princípio nos dias atuais, sendo certo que, é necessário seu acatamento para que haja transformação.

¹⁰BARROSO, LUÍS ROBERTO. **Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.** P., 2-3. Disponível em: www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/.../Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf (acessado em 17/06/2017)

¹¹ Idem, p. 4

Pode-se dizer que o que trouxe a dignidade da pessoa humana para o mundo do Direito foram os desastres humanos das guerras, especialmente a Segunda Grande Guerra.

Atualmente, tal princípio tem como fundamentos a integridade e a inviolabilidade da pessoa humana.

A Carta das Nações Unidas, de 1945, traz em seu preâmbulo referência à dignidade da pessoa humana:

[...] nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade dos direitos dos homens e das mulheres, assim como nas nações grandes e pequenas [...]

Nessa mesma linha, a Declaração dos Direitos do Homem elaborada pela ONU, em 1948, inicia o seu preâmbulo: “[...] considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...]”.

E no art. 1º daquela Declaração se tem que: “[...] Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e de consciência e devem agir uns para com os outros num espírito de fraternidade.”

Sobre a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana, Ingo Sarlet desdobra o tema enfatizando sobre a questão da Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Com efeito, identifica a raiz axiológica da temática no artigo 16 da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), para tratá-la como elemento imprescindível para a legitimação da atuação do Estado, exemplificando sua previsão na Constituição Federal de 1988 como eixo da interpretação sistemática, sem a qual não há como se falar em interpretação dos textos infraconstitucionais. Em destaque, Sarlet define que a dignidade da pessoa humana é o elemento que confere unidade de sentido e legitimidade a uma determinada ordem constitucional, haja vista que toda sociedade que não reconhece e não garante a dignidade da pessoa não possui uma Constituição, demonstrando, dessa forma, a relevância de tal princípio.

Para Sarlet, não é possível padronizar a dignidade da pessoa humana a nível internacional, visto que existe uma grande diversidade cultural. Entende-se que o Direito se aproxima da Política. No entanto, caminham por linhas diferentes, centrando-se na prestação jurisdicional do Estado. Neste sentido, são exemplificadas, por meio de discussões doutrinárias e julgados do Supremo Tribunal Federal, a aplicação dos direitos fundamentais como exigência e concretizações dos princípios da dignidade da pessoa humana.¹²

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

De acordo com Barroso, o citado princípio desempenha um papel fundamental e irradiador no ordenamento jurídico, além disso, afirma que;

A dignidade humana, então, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema. Serve, assim, tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais.¹³

Nesse sentido, Barroso ao caracterizar a abrangência da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental explica que há;

Três observações finais relevantes. A primeira: a dignidade da pessoa humana é parte do conteúdo dos direitos materialmente fundamentais, mas não se confunde com qualquer deles. Nem tampouco é a dignidade um direito fundamental em si, ponderável com os demais. Justamente ao contrário, ela é o parâmetro da ponderação, em caso de concorrência entre direitos fundamentais. Em segundo lugar, embora seja qualificada como um valor ou princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana não tem caráter absoluto. É certo que ela deverá ter precedência na maior parte das situações em que entre em rota de colisão com outros princípios, mas, em determinados contextos, aspectos especialmente relevantes da dignidade poderão ser sacrificados em prol de outros valores individuais ou sociais, como na pena de prisão, na expulsão do estrangeiro ou na proibição de certas formas de expressão. Uma última anotação: a dignidade da pessoa humana, conforme assinalado acima, se aplica tanto nas relações entre indivíduo e Estado como nas relações privadas.¹⁴

2.3) Direito Internacional dos Direitos Humanos

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é um movimento recente na história, uma vez que surgiu a partir do pós-guerra, em decorrência das atrocidades cometidas pelo nazismo.

Nesse cenário, uma das maiores finalidades desse movimento foi a universalização dos direitos humanos, fazendo com que se tornasse tema de legítimo interesse internacional, surgindo a partir daí, processos de universalização e internacionalização desses direitos, fenômeno pelo qual, ocasionou na formação de um sistema normativo internacional de proteção de direitos humanos.

O sistema internacional de proteção de direitos humanos vem como uma garantia adicional de proteção, visando o controle internacional, estabelecendo mecanismos de responsabilização em face de falhas, ou até mesmo omissões cometidas pelo Estado, em sua missão de implementar direitos e liberdades fundamentais.

¹³ BARROSO, LUÍS ROBERTO. **Dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação.** P.11. Disponível em: www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/.../Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf (acessado em 17/06/2017)

¹⁴ Idem, p. 15

O primeiro instrumento que proibiu a escravidão foi firmado em Genebra, no ano de 1926, pela Liga das Nações Unidas. No Brasil, o texto vigora desde 6 de janeiro de 1966. A Convenção sobre a Escravatura, define a escravidão como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem total ou parcialmente os atributos do direito de propriedade”.¹⁵ Segundo esse documento internacional, o que especificamente se procura coibir é o tráfico de escravos considerado como todo o ato de captura, aquisição ou sessão de um indivíduo com o propósito de escravizá-lo, vendê-lo ou trocá-lo, como ato de comércio ou de transporte de escravos. Em 1956, foi realizada mais uma Convenção em Genebra com o objetivo de reafirmar e ampliar os conceitos sobre escravidão firmados em 1926, incluindo as expressões “servidão por dívida”, “servidão” e “práticas análogas à de escravo”.

Em relação à legislação citada, de acordo com Jairo Sento-Sé,

No primeiro momento, a Convenção buscava abolir o tráfico de negros africanos que ainda eram “cassados” para a escravidão. Ocorre que, posteriormente, observouse que a questão extrapolava a cor da pele. O problema atingia as classes mais pobres e frágeis da sociedade, isto é, tinha também como elemento, aspectos econômicos das pessoas escravizadas e a sua fragilidade como ser, podendo atingir, principalmente, mulheres e crianças não apenas para trabalho forçado, mas para alimentar o mercado da prostituição. (SENTO-SÉ, 2000, p. 27)

Assim, se o Estado acolher esse sistema internacional de proteção e as suas obrigações, conseqüentemente estará aceitando o monitoramento internacional, no que tange ao respeito aos direitos fundamentais sem seu território. Desse modo, o Estado estará submetido ao controle e fiscalização da comunidade internacional no que se refere a violação aos direitos humanos.

No Brasil, o processo de democratização iniciado em 1985, foi impulso para o processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Além disso, a Constituição de 1988 revela em seu texto, respeito aos direitos humanos, constituindo-os como preocupações da comunidade internacional.

2.4) Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

A Declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu a partir de uma sessão realizada em 16 de fevereiro de 1946 pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, o qual

¹⁵ Convenção sobre a Escravatura de 1926 assinada em Genebra no âmbito da ONU. Disponível em <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/legis_jur/sumario/CONVEN%C3%87%C3%83O%20S%C3%94BRE%20A%20ESCRAVATURA%20ASSINADA%20EM%20GENEBRA.pdf> Acesso em: 22 out. 2015

ficou estabelecido que a Comissão de Direitos Humanos, a ser criada, desenvolveria seus trabalhos em três etapas. Na primeira etapa, seria a elaboração de uma declaração de direitos humanos, em conformidade com o artigo 55 da Carta das Nações Unidas, essa etapa foi, então, concluída pela Comissão de Direitos Humanos em 18 de junho de 1948, com o projeto de Declaração Universal de Direitos Humanos. A segunda etapa, deveria se produzir um tratado ou convenção internacional, o qual foi concluída em 1966, com a aprovação de dois Pactos, um sobre direitos civis e políticos e o outro sobre direitos econômicos; e a última etapa, seria “uma maquinaria adequada para assegurar o respeito aos direitos humanos e tratar os casos de sua violação”, sendo esta, ainda não concluída, buscando a criação de formas para universalizar esses direitos.

A adoção da Declaração dos Direitos Humanos, ocorreu pela aprovação unânime de 48 Estados, com 8 abstenções. Sendo redigida em decorrência das atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial. Porém, essas atrocidades não foram totalmente reveladas, havendo várias omissões em relação à União Soviética e abusos cometidos pelos países ocidentais.

Dessa forma, em 1948, a Organização das Nações Unidas adota a Declaração Universal dos Direitos do Homem como resposta a uma série de atentados aos direitos humanos perpetrados durante a 2ª Grande Guerra Mundial. Em trinta artigos, define de maneira clara e singela os direitos essenciais, iguais e inalienáveis de todos os seres humanos como alicerces para a liberdade, a justiça e para a paz. Mais especificamente sobre o trabalho escravo, prevê em seu artigo 4º que: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.¹⁶

De todo modo, a Declaração representou grande marco na história no que tange à universalidade e indivisibilidade desses direitos, contribuindo para o reconhecimento dos valores da liberdade, igualdade e fraternidade, conforme assinalado em seu artigo I.

A referida Declaração foi fundamental para o reconhecimento das igualdades entre os homens, levando sob o ponto de partida, a dignidade humana, independente de sexo, cor, raça, religião, língua, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, conforme seu artigo II. Ocorre, porém, que tal reconhecimento universal de igualdade humana só foi possível depois da Grande Guerra, em que ficou nítido que a ideia de superioridade de raças, religiões, classes sociais sobre as outras só contribuiria para a destruição da humanidade.

A Declaração, logo em seu artigo I, defende três princípios que são fundamentais em matéria de direitos humanos, a saber: a liberdade, a igualdade e a fraternidade.

¹⁶ Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da ONU. Disponível em: http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf (Acesso em: 22 out. 2016).

Além, desses três princípios acima mencionados, faz-se presente, também, o princípio da solidariedade, em que nos artigos XXII a XXVI, defende os direitos econômicos e sociais, tomando como base a proteção dos grupos sociais mais fracos ou necessitados, como o direito à seguridade social (arts. XXII e XXV); a livre sindicalização dos trabalhadores (art. XXIII 04), direito à educação (art. XXVI) e entre outros.

2.5) Principais Tratados Internacionais dos Direitos Humanos em face da Constituição Federal de 1988

Os tratados internacionais dos direitos humanos têm como fonte o Direito Internacional dos Direitos Humanos, em decorrência das atrocidades cometidas na Segunda Guerra pelo nazismo.

Assim, a partir da aprovação da Declaração Universal de 1948, começou a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de diversos tratados internacionais de aprovação de direitos fundamentais.

Outro exemplo de Convenção recepcionada no Brasil, foi a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, em vigor no Brasil desde 25 de setembro de 1992, e promulgada pelo Decreto n. 678 de 6 de novembro deste mesmo ano, trata-se, predominantemente, sobre direitos civis e políticos.

De acordo com os autores Silva e Puhl,

Em seu preâmbulo e artigos 1º e 2º, reafirma o compromisso com a democracia, liberdade pessoal e justiça social fundada no respeito aos direitos essenciais do ser humano, independente de nacionalidade ou qualquer tipo de discriminação. Em seu artigo 6º, trata exclusivamente sobre a proibição da escravidão e servidão, contudo, estabelecendo ressalvas distinguindo o trabalho forçado oriundo de pena do trabalho escravo (1992).¹⁷

No Brasil, no entanto, foi a partir do processo de democratização em 1985, é que passaram a ser ratificados importantes tratados internacionais de direitos humanos. Então, em 1989, a ratificação da Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos Cruéis foi o que marcou a incorporação dos referidos tratados no país.

A Constituição Federal de 1988 ratificou importantes tratados internacionais de direitos humanos, a saber: a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em

¹⁷ SILVA, Claudia Fernanda Noriler, PUHL, Adilson Josemar. **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: NOVO PARADIGMA A PARTIR DO INQUÉRITO 3.412-ALAGOAS**. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS | v. 15 | n. 30 | Jul./Dez. 2013. Disponível em: www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/30/artigos/artigo12.pdf (Acessado em 17/06/2017), P.225.

20 de julho de 1989; b) Convenção contra Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em 28 de setembro de 1989; c) Convenção sobre dos Direitos da Criança, em 24 de setembro de 1990; d) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24 de janeiro de 1992, e entre outros.

Cumprir salientar, ainda, que importante relação deve ser feita entre o processo de democratização e a ratificação de relevantes tratados de direitos humanos, tendo em vista que um fenômeno colaborou para o progresso do outro.

Levando em consideração a Constituição de 1988, esta marcou a passagem da democracia para a institucionalização dos direitos humanos no Brasil, tendo em vista que valoriza de forma significativa a dignidade humana, tomando como princípio fundamental, consignado em seu art. 1º, II.

Partindo desse ponto, podemos afirmar, segundo a doutrina, que a Constituição inova ao incluir os tratados internacionais aos direitos fundamentais nela arrolados, tornando assim, os direitos internacionais, normas de hierarquia constitucional. Ressalta-se, ainda, que enquanto os tratados internacionais comuns têm força infraconstitucional, os direitos de tratados internacionais de proteção dos direitos humanos tem natureza constitucional (artigo 5º, parágrafos 1º e 2º).

No que tange à incorporação desses tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, podemos dizer que ocorrem de forma automática, na medida em que tem aplicabilidade imediata, ou seja, não precisam de um ato normativo para produzir efeitos, mas a partir da ratificação já se tornam eficazes, concomitantemente na ordem jurídica nacional e internacional. Ressalta-se, ainda, que todos os tratados de direitos humanos são materialmente constitucionais, independente do quórum de aprovação, formando, assim, o bloco de constitucionalidade.

A Constituição de 1988 estabeleceu cinco espécies de direitos e garantias fundamentais, a saber: a) direitos individuais e coletivos, que são os relacionados a pessoa humana, exemplos: vida, dignidade, honra, liberdade; b) direitos sociais, que são aqueles que visam melhores condições de vida, de forma a concretizar a igualdade; c) direitos de nacionalidade; d) direitos políticos, que disciplinam sobre a soberania popular; e) direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos.

2.6) O Direito Constitucional do Trabalho

Somente após a abolição da escravatura (1888) é que se pode iniciar uma pesquisa consistente sobre a formação e consolidação da história do direito do trabalho no Brasil. Não se quer dizer, contudo, que não havia algo parecido com a relação de emprego ou com alguma experiência de indústria à época, mas que o espaço para isso era tão ínfimo que não havia como florescer condições viabilizadoras do ramo trabalhista.

Define-se o período de 1888 a 1930 como o epíteto de fase de manifestações incipientes ou esparsas. É o período em que a relação empregatícia se apresenta de modo relevante no setor cafeeiro (concentrado em São Paulo) e na emergente industrialização (capital paulista e Rio de Janeiro, à época Distrito Federal).

Segundo Godinho, entre 1890 e 1929, foram editados alguns decretos com implementações de caráter regulatório trabalhista, mas foi a partir de 1930 que começou a institucionalização do direito do trabalho, com a ditadura de Getúlio (até 1945). (GODINHO, 2012, p. 118-120)

A administração federal foi a primeira área a ser contemplada com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a instituição do Departamento Nacional do trabalho. A área sindical também logo foi objeto de normatização federal (isso permitia um controle por parte do Estado). Como uma terceira área de desenvolvimento da política trabalhista oficial, criou-se um sistema de solução judicial de conflitos trabalhistas.

É importante apontar decretos que fazem parte da legislação profissional e protetiva criada à época, tais quais o Decreto 21.471/1932, regulamentando o trabalho feminino; Decreto 21.186/1932, fixando jornada de trabalho de 8 horas para os comerciários, que depois foi estendida aos industriários (Decreto 21.364/1932); Decreto 21.175/1932, criou carteiras profissionais e Decreto 23.103/1933, estabelecendo férias para os bancários.

Esse modelo justralhista que foi estruturado unificou-se, anos após, na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 1.5.1943). Salienta-se que esses direitos trabalhistas não se estendiam aos trabalhadores rurais (que representavam, ainda, grande parte da mão de obra do país).

Em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa Brasileira (a constituição cidadã), o Direito do Trabalho entrou em uma nova fase, a da superação democrática das linhas centrais do antigo modelo corporativo de décadas anteriores.

Contudo, é importante ressaltar que o texto original da Constituição preservou algumas contradições antidemocráticas, ou seja, alguns institutos inadequados para o desenvolvimento da democracia no âmbito da sociedade civil e do mercado de trabalho

brasileiros. Emendas Constitucionais subsequentes amenizaram essas contradições antidemocráticas, as principais foram as EC. nº 24/99 e 45/04. (GODINHO, 2012, p.118-120)

Maurício Godinho define que o modelo justralhista compatível com a democracia e as características econômicas, sociais e culturais brasileiras é algo próximo ao padrão da normatização privatística, mas subordinada, típico dos países europeus continentais mais desenvolvidos. O patamar civilizatório mínimo brasileiro é constituído por três grupos convergentes de normas trabalhistas: as normas constitucionais em geral (respeitadas as ressalvas parciais feitas pela própria Constituição); as normas de tratados e convenções internacionais vigentes no plano interno brasileiro e as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora.

O uso e consideração desse conjunto de normas trabalhistas vêm se refletindo na jurisprudência brasileira ao longo de mais de duas décadas, buscando aferir essa inter-relação de maneira transparente, equilibrada e objetiva.

Para a Professora Vólia Bonfim, o Direito do Trabalho pode ser conceituado como

um sistema jurídico permeado por institutos, valores, regras e princípios dirigidos aos trabalhadores subordinados e assemelhados, aos empregadores, empresas coligadas, tomadores de serviço, para tutela do contrato mínimo de trabalho, das obrigações decorrentes das relações de trabalho, das medidas que visam à proteção da sociedade trabalhadora, sempre norteadas pelos princípios constitucionais, principalmente o da dignidade da pessoa humana. Também é recheado de normas destinadas aos sindicatos e associações representativas; à atenuação e forma de solução dos conflitos individuais, coletivos e difusos, existentes entre capital e trabalho; à estabilização da economia social e à melhoria da condição social de todos os relacionados. (BONFIM, 2015, p.5)

Segundo Vólia Bonfim,

A maior característica do Direito do Trabalho é a proteção do trabalhador, seja através da regulamentação legal das condições mínimas da relação de emprego, seja através de medidas sociais adotadas e implantadas pelo governo e sociedade. Logo, seu principal conteúdo é o empregado e o empregador. Sob o aspecto do direito coletivo do trabalho, sua maior característica está na busca de soluções e na pacificação dos conflitos coletivos do trabalho (conflitos *on going*), bem como nas formas de representação pelos sindicatos. Alice Monteiro enumera outras características:

a) a tendência *in fieri*, isto é, à ampliação crescente; b) o fato de ser um direito “tuitivo”, de reivindicação de classe; c) o cunho intervencionista; d) o caráter cosmopolita, isto é, influenciado pelas normas internacionais; e) o fato de os seus institutos jurídicos mais típicos serem de ordem coletiva ou socializante; f) o fato de ser um direito em transição. A essas características a doutrina estrangeira acrescenta a circunstância de ser limitativo da autonomia de vontade individual no contrato, ter como propósito principal a tutela do trabalhador e do economicamente mais fraco e ordenar o mundo do trabalho de acordo com os princípios da dignidade humana, tendo em vista a paz social. (Idem, p. 6)

O direito do trabalho vem crescendo no final do século XX, em especial, com uma terceira função, que é a função modernizante e progressista – valorização do trabalho humano

(art. 1º, IV e 170 CF). A constituição brasileira coloca a valorização do trabalho humano como fundamento da república (art. 1º, IV) e coloca como direito fundamental no artigo 7º, então, esse direito do trabalho alcança o nível de direito fundamental. A valorização do trabalho humano é que é fundamento e não o trabalho humano somente. Isso é a base da nossa república e a base da nossa atividade econômica. O trabalho tem que ser valorizado, trabalho sem valor, ou seja, sem direitos, não é valorizado. O que importa não é que tenha trabalho, qualquer trabalho, e sim o trabalho valorizado, então, essa busca do direito do trabalho com os direitos humanos, com a dignidade da pessoa humana no trabalho, conseguiremos ultrapassar essa dicotomia, ambivalência. Ela, a ambivalência, encontra limites na própria sociedade.

Segundo Silva e Puhl,

A Constituição Federal Brasileira de 1988 assegura que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, da CF), como também, não haverá trabalho forçado (art. 5º, XLVII, da CF), inclusive com previsão no Código Penal de pena que varia de dois a oito anos de reclusão para quem reduzir outrem a condições análogas à de escravo (art. 149, do CP). A Carta Magna brasileira também estabelece que o trabalho é direito social (art. 6º, da CF), princípio basilar da ordem social (art. 193, da CF) e sua valorização é um dos fundamentos da ordem econômica na busca de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. (art. 170, da CF).¹⁸

Além disso, a própria Carta Magna estabeleceu que algumas formas de trabalho humano são inaceitáveis, incorretas, como o trabalho infantil, o trabalho escravo e etc. A sociedade já percebeu que determinadas condições de trabalho não podem ser inferiores a patamares de dignidade que ela mesma reconhece. Hoje em dia, para além da ambivalência do direito trabalho temos essa função modernizante ou progressista.

Há uma diferença interessante do Direito do Trabalho em relação a todos os outros ramos do direito. O nível de abstração do direito do trabalho é consideravelmente menor em relação aos outros ramos do direito. Essa diminuição no nível de abstração se dá muito em virtude do princípio da primazia da realidade, que é muito encontrável no âmbito do Direito Processual e no âmbito do Direito Material, encontra-se no direito trabalhista. Esse princípio diz que a relação de emprego se caracteriza mais por elementos reconhecidos na realidade dos fatos do que quaisquer abstrações que a Lei possa trazer. Assim, quando se caracterizam os contratos de forma geral, há sempre elementos abstratos que vão definir esses contratos, criando-se uma hipótese bastante ampla. No caso do contrato de trabalho, que se definem pela relação de emprego, esses elementos que compõe o contrato não estão tão caracterizados conceitual-

¹⁸ SILVA, Claudia Fernanda Noriler, PUHL, Adilson Josemar. **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: NOVO PARADIGMA A PARTIR DO INQUÉRITO 3.412-ALAGOAS**. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS | v. 15 | n. 30 | Jul./Dez. 2013. Disponível em: www.unigran.br/revista_juridica/ed_antteriores/30/artigos/artigo12.pdf (Acessado em 17/06/2017), P.226

mente. São mais facilmente identificáveis no plano da realidade dos fatos. Isso ocorre porque a relação jurídica base do direito do trabalho é encontrada na realidade. Todos os outros institutos e direitos proclamados pelo direito do trabalho vai fazer esse movimento de retorno à realidade. Então quando se trata de qualquer instituto trabalhista, elemento (sucessão de empresas, contrato determinado, indeterminado, terceirização) vai levar ao mesmo movimento de retorno à verificação dos elementos da realidade. Essa realidade supera qualquer formalização, solenidade, que é muito comum nas outras espécies contratuais não trabalhistas. Há sempre algum tipo de solenidade ou forma que é em geral muito valorizada nos contratos. Nos contratos de trabalho isto não é valorizado. O que é valorizado é o reconhecimento de determinados elementos no âmbito da realidade fática. Assim se dá na relação jurídica de emprego e em todos os institutos do direito do trabalho.

De acordo com o art. 3º CLT, considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Elementos básicos ou unânimes da relação de emprego:

- a) Pessoaalidade ‘prestação pessoal de serviço’ – art. 2º.
- b) Não eventualidade ‘natureza não eventual’ – art. 3º.
- c) Subordinação ‘dirige a prestação’ – art. 2º e ‘dependência’ – art. 3º.
- d) Onerosidade ‘assalariado’ – art. 2º e ‘mediante salário’ – art. 3º.

2.7) Autonomia e Particularismo do Direito do Trabalho

-

Direito do Trabalho é disciplina autônoma, não possuindo qualquer subserviência com outro ramo do Direito, seja ele público ou privado. É regido por normas e princípios próprios, estando, é claro em constante diálogo com outros ramos do direito, tais como, por exemplo: Direito Constitucional, Direito Penal e Direito Civil. A afirmação de uma autonomia didática do direito do trabalho existe, o que não é dissenso com a ideia de um ramo do Direito Interdisciplinar.

O Direito Processual do Trabalho tem como norma de aplicação subsidiária o Direito Processual Civil, desde que haja lacuna no primeiro e que possibilite compatibilidade com o mesmo, como preconiza o art. 769 da CLT, que diz: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

O CPC, dessa forma, em seu artigo 15, complementa o teor do art. 769 da CLT ao estabelecer que “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

A Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional 45/2004 que alterou o art. 114 da Carta Magna, ampliou a competência da Justiça do Trabalho (JT), atribuindo a esta poderes para dirimir conflitos decorrentes da relação de trabalho e não somente de emprego, como era a redação anterior.

A relação de trabalho tem uma abrangência muito maior que a relação de emprego. A relação de emprego é apenas uma das modalidades da relação de trabalho, ou seja, caracteriza-se pela relação entre empregado (art. 2º da CLT) e empregador (art. 3º da CLT).

A relação de trabalho tem caráter genérico e envolve, além da relação de emprego, a relação do trabalho autônomo, do trabalho temporário, do trabalho avulso, da prestação de serviço e etc.

O art. 114 da Constituição Federal dispõe sobre a competência material da Justiça do Trabalho, estabelecendo que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, dentre outras ações, as seguintes: ações da relação de trabalho, ações do exercício do direito de greve, ações sobre representação sindical (entre sindicatos, sindicatos e trabalhadores e sindicatos e empregadores), ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho, e ações de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos fiscalizadores (INSS, Receita Federal, Ministério do Trabalho e etc.).

A organização Judiciária Trabalhista está prevista nos art. 111 a 116 da Constituição Federal, sendo composta hierarquicamente pelos órgãos elencados na Carta Magna. Em cada instância da Justiça do Trabalho será proferida uma sentença judicial ou acórdão (pelo respectivo órgão julgador) das provas efetuadas pelas partes no processo, que poderá ou não ser alvo de recurso para a instância superior, tanto por parte da empresa quanto por parte do empregado. O recurso é o ato em que a parte manifesta a intenção de ver novamente apreciada a causa, em geral por órgão diverso do anterior e hierarquicamente superior a este (princípio do duplo grau de jurisdição), com o objetivo de que a decisão proferida seja modificada a seu favor.

As Varas do Trabalho (VT), antes conhecidas como Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ), são os órgãos de 1º grau ou 1ª instância da JT, onde normalmente se inicia o processo trabalhista.

O julgador das VT são os juízes do trabalho. Nas localidades onde não houver VT ou que não sejam cobertas por Varas de Trabalho próximas, o juiz de direito local terá competência trabalhista, ou seja, poderá julgar os processos trabalhistas destas localidades.

Os Tribunais Regionais do Trabalho fazem parte da 2ª instância e como o próprio nome diz, são divididos em regiões (Estados). Se um estado não tem TRT ele participará junto a outro estado.

O TRT poderá ser acionado (por meio de recurso) sempre que a parte que tenha sentença desfavorável, não se conformar com a decisão proferida pela instância inferior.

Conforme dispõe o art. 111 da CF e art. 644 da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho (instância extraordinária) é o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho e suas decisões abrangem todo o país. Das decisões do TST somente caberão recurso para o Supremo Tribunal Federal quando contrariarem matéria constitucional, o qual julgará em única e última instância o processo.

Não havendo matéria constitucional a ser apreciada, o TST será a última instância para efeito de julgamento de matérias relacionadas ao Direito do Trabalho.

2.8) Breves considerações sobre o Processo do Trabalho

O processo é o complexo de atos sequenciais e termos por meio dos quais se concretiza a prestação jurisdicional, através de um instrumento chamado "Ação", originado de um dissídio trabalhista, ou seja, é meio pelo qual o empregado ou empregador se utiliza para satisfazer um prejuízo que eventualmente tenha tido da relação de trabalho.

O processo do trabalho é bastante dinâmico e diferentemente do processo civil, que se apresenta com maior rigor formal, possui características próprias, orientando-se por princípios menos complexos os quais visam dar maior celeridade processual e resolver o conflito com o menor tempo possível.

O propósito desta celeridade está consubstanciado na redução de várias fases processuais e recursos que existe na esfera civil, bem como na redução de prazos e procedimentos dos atos processuais. Dentre as principais características (princípios) do processo do trabalho, podemos citar:

Finalidade Social: em razão da própria diferença entre as partes, o Direito do Trabalho procura assegurar que haja um equilíbrio entre o empregado e o empregador. O processo tra-

balhista permite que o mais fraco (empregado) goze de benefícios que não atingem o empregador, como por exemplo, a isenção do depósito recursal.

Oralidade: O processo do trabalho é eminentemente oral, isto é, nele prevalece a palavra falada, não só pela valorização da conciliação (acordo), como também pela própria faculdade à parte de propor uma ação ou se defender, sem intermediação de advogado (embora não seja muito recomendado pela falta de conhecimento técnico).

Celeridade: as questões trabalhistas por trazerem em seu ânimo o único meio de sobrevivência do trabalhador e de sua família (salário), nada justificaria a demora na resolução do conflito. A Justiça Trabalhista prevê, por exemplo, que se o juiz perceber que a reclamada se utiliza de recursos com fins exclusivamente protelatórios (adiar o julgamento), poderá aplicar-lhe multa por tal ato.

Podemos dizer que dissídio significa conflito, discórdia decorrente da relação de trabalho, inclusive a de emprego, onde, por meio da ação, as partes buscam a Justiça do Trabalho para dirimir estes conflitos.

No direito processual do trabalho há duas espécies de dissídios: Individuais: que se caracteriza pela prevalência de interesses pessoais; e Coletivos: que se caracteriza pela prevalência de interesses de toda uma coletividade profissional.

Nos dissídios individuais trabalhistas o legislador adotou as expressões Reclamante (como sinônimo de autor) e Reclamado (como sinônimo de réu).

Embora sempre associamos o reclamante (autor) como sendo o empregado, nada impede que a empresa também possa ser considerada como autora de um processo trabalhista. Assim dispõe o art. 651 da CLT ao mencionar a expressão "reclamante ou reclamado", em referência ao local de propositura da ação.

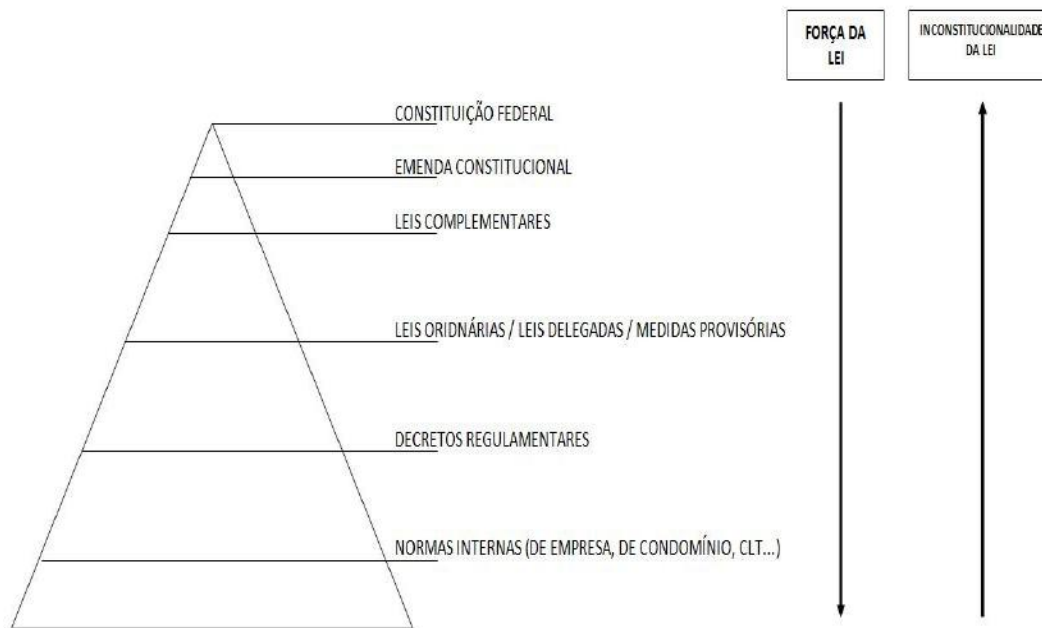
Quanto à natureza, há aqueles que crêem que o Direito do Trabalho é ramo do Direito privado e outros, que seja do Direito Público, há ainda àqueles que acreditam ser o Direito do Trabalho uma terceira forma: Direito Social.

2.9) As fontes do Direito do Trabalho

- a. Materiais: Fatos Sociais. Pressão exercida pelos trabalhadores no Estado. (ex: greves)
- b. Formais:
 - Diretas: Leis, Constituição, normas, convenções da OIT, Normas internas de trabalho de empresas, costumes.

- Indiretas: Jurisprudência, doutrina, direito comparado, súmulas do STS.
- c. Autônomas: Contratos, acordos.
- d. Heterônomas: Lei, CF.

No que tange a hierarquia das normas, o Direito do Trabalho não segue a hierarquia funcional do Direito:



No direito do trabalho, sua hierarquia é mais plástica, tendo em vista que, vale a norma que seja mais benéfica para o trabalhador, sendo este um princípio do direito do trabalho. Seguindo os critérios de “*derrogabilidade in melius*” (derrogação das regras em benefício do trabalhador) e “*derrogabilidade in pejus*” (não derrogação de regras em malefício do trabalhador).

2.9.1) A eficácia da Lei Trabalhista

- a. No tempo: Caracteriza-se pela afirmação da sua eficácia imediata. Essa imediatividade é uma exceção do Direito do Trabalho. (Ex: O contrato de trabalho, mesmo que estabelecido previamente a uma lei trabalhista não significa que, em sendo a lei mais benéfica, ela não será aplicada).

- b. No espaço: Regra geral da territorialidade. A lei trabalhista vigente aplicável é aquela do local do trabalho, onde o contrato está sendo executado (súmula 207 TST).

2.9.2) Alguns princípios do Direito Constitucional do Trabalho aplicáveis ao fenômeno do trabalho escravo contemporâneo

Há uma crescente importância dos Princípios, devido ao processo de constitucionalização do Direito, uma vez que os princípios são essenciais para auxiliar a interpretação.

A distinção entre Princípio e Regra consiste em que, esses dois são espécies do gênero que é a norma. Na teoria mais contemporânea os princípios assumem funções como integração, interpretação e informação. A integração se dá quando há uma lacuna aparente no Direito, os princípios cumprem essa função de suprir essa lacuna bem como a jurisprudência, usos e costumes.

A segunda função dos princípios é a interpretação, já que as regras devem ser interpretadas conforme os princípios, interpretando fora deles, estaremos agindo fora da inteligência deste ramo do direito, buscaremos o sentido da norma neste princípio. A última função é a informação ou inspiração que é a ideia de orientar o legislador para que quando ele for criar a regra, ele seja informado, observando o princípio sempre buscando inspiração nele, agindo de acordo com ele.

Essas funções, entretanto, são as funções clássicas. Mas, hoje, também há a ideia de que os princípios são regras, os cidadãos também devem respeitar esses princípios. Violar um princípio é mais grave que violar uma regra. Os princípios são mais genéricos, as regras são mais específicas e destrincham os princípios.

No conflito entre regras, só uma prevalece, já no conflito entre princípios, privilegia-se um sem que o outro perca vigência. As regras vigoram no sistema de tudo ou nada (há juristas que falam até na ideia de que para casos difíceis, sempre há uma só resposta), já os princípios se guiam pelos mandatos de otimização, os princípios não eliminam um ao outro, fazemos a regra da ponderação em alguns casos.

Para do Direito do Trabalho os princípios tem 3 fases: Primeiramente os princípios são uma construção doutrinária, não possuindo normatividade. Sob a égide da CLT e de uma visão positivista do Direito do Trabalho os princípios têm função supletiva, podendo suprir lacunas, passam a ser necessários para a integração e o direcionamento do Direito do Trabalho. Por último os princípios possuem também função de iluminar e elucidar o campo dos direitos

trabalhistas (Art. 8º CLT), foram os princípios do Direito do Trabalho que durante décadas orientaram os juristas.

a) O princípio constitucional da condição mais favorável

Volia Bonfim relata que,

Arnaldo Süssekind, esclarece que com a flexibilização os sistemas legais preveem fórmulas opcionais de estipulação de condições de trabalho, ampliando o espaço para a contemplação ou suplementação do ordenamento legal, permitindo a adaptação de normas cogentes às peculiaridades regionais, empresariais ou profissionais e admitindo derrogações de condições anteriormente ajustadas, para adaptá-las a situações conjunturais, métodos de trabalho ou implementação de nova tecnologia, possibilitando a intervenção estatal, com normas gerais abaixo das quais não se pode conceber a vida do trabalhador com dignidade.

É a Constituição da República que fixará os princípios fundamentais que embasarão as decisões relativas a conflitos de normas (*lato sensu*), ou seja, onde não houver possibilidade de solucionar o conflito, estes serão resolvidos com base nos princípios constitucionais e com base na moderna Teoria da Ponderação de Interesses na Constituição Federal. (BONFIM. 2016. P.83)

b) O Princípio da Primazia da Valorização do Trabalho Humano que vem antes da Iniciativa Privada

A iniciativa privada só se justifica se houver a valorização do trabalho humano, porque sem esta, não teremos a Dignidade da Pessoa Humana para que os frutos e produtos de um Trabalho sejam apropriados por terceiro. As pessoas abrem mão de seu tempo, de uma parcela de sua vida para ter em troca seu salário e de outros direitos que poderão ser garantidos pelo trabalho, pela apropriação dos seus frutos e produtos por outra pessoa. Colocamos tempo da nossa vida em um empreendimento econômico qualquer para termos em troca um tempo que viveremos livremente.

c) O Princípio da Proteção: (*in dubio pro operário*)

Proteção do trabalho humano e do trabalhador. Proteção referente à relação de emprego, que é desigual, na qual há uma relação de subordinação. Enquanto o empregador coloca o capital, o trabalhador coloca a sua vida. Trata-se, portanto, de uma relação de poder e a função do Direito do Trabalho é diminuir essa desigualdade. Para a doutrina majoritária é o mais

importante princípio e dele derivam 3 outros princípios. Podemos enumerar as principais razões do Princípio da Proteção:

- a. Subordinação jurídica, econômica e técnica;
- b. Superioridade do empregador;
- c. Dependência econômica;
- d. Comprometimento do trabalhador;
- e. Ignorância dos Direitos por parte do trabalhador.

Não é o preço do salário que justifica a proteção. A dependência econômica decorre de sua subordinação estrutural. O trabalhador não é detentor dos meios de produção, é apenas a força de trabalho do mercado, sendo por isso estruturalmente desigual.

Hoje os princípios têm normatividade, são considerados normas. Não são mais meros estandartes valorativos. Todos os princípios são deduzidos do nosso sistema e são muito importantes para a atualização da CLT.

Segundo Vólia Bomfim,

O princípio constitucional da proteção do trabalhador preconizado no caput do art. 7º da CRFB, analisado de acordo com a moderna hermenêutica constitucional como norma de eficácia plena, deve ser o agente limitador da flexibilização, coibindo os abusos, a aplicação irrestrita do instituto e o desvio de sua finalidade. (BOMFIM, 2016, p.32)

d) O Princípio da Irrenunciabilidade das normas trabalhistas

Normas que são de ordem pública, portanto, indisponível. No entanto se enfrenta uma dificuldade de se identificar entre as normas trabalhistas, quais são de ordem pública. Para Vólia Bomfim,

O impedimento tem como fundamento a natureza das normas trabalhistas, que são de ordem pública, cogentes, imperativas, logo, irrenunciáveis e intransacionáveis pelo empregado. O art. 9º da CLT declara como nulo todo ato que vise desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos direitos trabalhistas previstos na lei. Da mesma forma, o art. 468 da CLT, que considerou nula toda alteração contratual que cause prejuízo ao trabalhador. Reforçando o entendimento, o art. 444 da CLT autoriza a criação de outros direitos pela vontade das partes, desde que não contrariem aqueles previstos na lei e nas normas coletivas. (BOMFIM, 2016, p.204)

e) O Princípio da Continuidade da relação de emprego

O contrato de trabalho é dito um contrato de trato sucessivo. A relação de emprego deve se projetar o máximo possível no tempo. Isso faz com que na regra das contratações se

estabeleça uma modalidade chamada contrato de trabalho por tempo indeterminado. O princípio da continuidade também se estabelece no instituto da sucessão de empregadores. Ex: mudança do dono de uma empresa. O polo do empregador pode até alterar, mas a relação com o empregado continua a mesma (arts. 10 e 448, CLT).

Para Vólia Bomfim, “a relação de emprego, como regra geral, tende a ser duradoura, em face da própria natureza humana que impulsiona o homem na busca do equilíbrio e da estabilidade de suas relações em sociedade”. (BOMFIM,2016, P.191)

f) O Princípio da Primazia da realidade sobre a forma

Há uma diferença interessante do Direito do Trabalho em relação a todos os outros ramos do direito. O nível de abstração do direito do trabalho é consideravelmente menor em relação aos outros ramos do direito. Essa diminuição no nível de abstração se dá muito em virtude do princípio da primazia da realidade, que é muito encontrável no âmbito do Direito Processual e no âmbito do Direito Material, encontra-se no direito trabalhista. Esse princípio diz que a relação de emprego se caracteriza mais por elementos reconhecidos na realidade dos fatos do que quaisquer abstrações que a Lei possa trazer. Assim, quando se caracterizam os contratos de forma geral, há sempre elementos abstratos que vão definir esses contratos, criando-se uma hipótese bastante ampla. No caso do contrato de trabalho, que se definem pela relação de emprego, esses elementos que compõe o contrato não estão tão caracterizados conceitualmente. São mais facilmente identificáveis no plano da realidade dos fatos. Isso ocorre porque a relação jurídica base do direito do trabalho é encontrada na realidade. Todos os outros institutos e direitos proclamados pelo direito do trabalho vai fazer esse movimento de retorno à realidade. Então quando se trata de qualquer instituto trabalhista, elemento (sucessão de empresas, contrato determinado, indeterminado, terceirização) vai levar ao mesmo movimento de retorno à verificação dos elementos da realidade. Essa realidade supera qualquer formalização, solenidade, que é muito comum nas outras espécies contratuais não trabalhistas. Há sempre algum tipo de solenidade ou forma que é em geral muito valorizada nos contratos. Nos contratos de trabalho isto não é valorizado. O que é valorizado é o reconhecimento de determinados elementos no âmbito da realidade fática. Assim se dá na relação jurídica de emprego e em todos os institutos do direito do trabalho.

CAPÍTULO 3) A (RES)SIGNIFICAÇÃO DO CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

3.1) O trabalho escravo contemporâneo no Brasil: considerações de um problema atual

O ‘trabalho escravo contemporâneo’, como definimos, é um problema mundial, sobretudo, cresceu assustadoramente no Brasil a partir do final do século XX. Além das mazelas sociais, como por exemplo, a desigualdade social, a violência urbana e a alta concentração de renda, temos observado um problema que parece ser silencioso e, por vezes, visto como comum, ou de difícil tipificação legal: o ‘trabalho escravo contemporâneo’. Em estudo recente sobre o tema, Ângela Maria de Castro Gomes, afirma que:

Apenas para que se tenha alguma dimensão quantitativa do que estamos falando, segundo dados de 2005 da OIT, cerca de 12,3 milhões de pessoas no mundo encontravam-se nessa situação, cerca de 10 milhões das quais se achavam na Ásia (com destaque para Índia e China), 1,3 milhão na América Latina e Caribe, 700mil na África e cerca de 400 mil em países identificados como industrializados. Já segundo Kelvin Bales, esse montante seria bem maior, alcançando cerca de 27 milhões de pessoas, das quais quase 20 milhões se concentrariam em países do subcontinente indiano; a China contaria com 250 a 300 mil trabalhadores; os Estados Unidos com 100 a 150 mil, e o Brasil, que nos interessa em particular, com cerca de 100 a 200 mil pessoas. (GOMES, 2012, 169).

Segundo Ângela de Castro Gomes, nas últimas três décadas do século XX, ocorre no mundo o

crescimento de um fenômeno identificado como o da disseminação de práticas de ‘trabalho forçado’, segundo terminologia da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Tal designação, consagrada por convenções que datam dos anos 1920, em alguns casos concretos, como o do Brasil, foi substituída pela de ‘trabalho análogo a de escravo’ ou ‘trabalho escravo contemporâneo’. (GOMES, 2012, p. 168)

Para a autora, houve alguns fatores que explicam o crescimento dessa forma de exploração do trabalho, o qual se deu em virtude dos

processos de globalização e modernização da economia, em especial das atividades agrícolas, associados ao aumento das migrações no interior das nações e entre elas; e de outro, o avanço de orientações macroeconômicas neoliberais, que produzem o afastamento do Estado do mercado de trabalho, entre outras consequências. (Idem, p.168)

A autora também aponta as diferenças fundamentais da escravidão que ocorreu no Brasil em boa parte de sua história, no qual o ser humano era um objeto coisificado, propriedade de um senhor. No entanto, no trabalho escravo contemporâneo, o homem possui sua liberdade, porém sua força de trabalho está presa, retida e subordinada, geralmente, por dívidas e ou coação moral e física. De acordo com a autora,

Portanto, a questão da perda da liberdade, isto é, de ser propriedade de alguém, ponto central da escravidão moderna (século XVI ao XIX), não é mais considerada a pedra de toque para a conceituação de tal prática, contemporaneamente. Assim, a hipótese e linha condutora desta reflexão é a de que o trabalho escravo contemporâneo é um caso paradigmático de ‘fim’ de direitos de cidadania, e não só de direitos sociais do trabalho. (Idem, 169)

Martins relata que no Brasil, tanto com o fim ao cativo indígena, em 1755, como a abolição da escravatura, em 1888, em ambos os casos os libertos continuaram se submetendo a formas de trabalho servis. Na China, o comércio de mulheres e em países africanos como Mauritânia e Sudão, que aboliram legalmente a escravidão nas últimas décadas, tal prática continua sendo praticada devido as fortes raízes culturais.¹⁹

Desta maneira, o fator comum entre os modelos de escravidão no mundo está justamente no sentido que a liberdade tem para os libertos. Ganhar a liberdade sem as condições de exercê-la implica na derrota para a escravidão, seja em forma de submissão física a outrem, seja de cunho social, isto é, para a fome e a miséria.

3.2) A (res)significação do ‘trabalho escravo contemporâneo’: uma discussão do conceito

As expressões “escravidão contemporânea”, “nova escravidão” e “formas contemporâneas de escravidão” podem ser consideradas sinônimas, sendo comumente utilizadas para contrapor o fenômeno estudado às formas tradicionais de escravidão, nas quais o trabalho escravo e o tráfico de escravos eram permitidos pelo direito positivo, o mesmo ocorrendo com a expressão “semi-escravidão”.

O termo “escravidão branca”, por sua vez, é utilizado no sentido de demonstrar que a exploração do trabalho escravo contemporâneo não leva em conta a raça ou a cor do trabalhador, como ocorria com a escravidão do período pré-republicano, atingindo, indistintamente, brancos e negros.

As expressões “redução à condição análoga à de escravo”, “trabalho análogo ao de escravo”, “trabalho em condições análogas à de escravo” e “trabalho em condições análogas à escravidão” podem ser tidas como sinônimas, encontrando-se em sintonia com o disposto no art. 149 do CP, que trata do crime de plágio ou de redução a condição análoga à de escravo.

Ricardo Rezende Figueira ressalta que a dificuldade em caracterizar o trabalho em condições análogas à de escravo não é exclusiva dos acadêmicos, envolvendo também juízes,

¹⁹ MARTINS, José de Souza. **A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. Reflexões sobre riscos da intervenção subinformada.** Disponível em: Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1999. P 156.

promotores e funcionários das delegacias do trabalho, que nos últimos anos não tinham vislumbrado indícios de trabalho escravo em situações nas quais, para outros, era evidente a sua caracterização.²⁰

De acordo com Renato Muçouçah,

Por tratar-se de um *modus operandi* promovido quase que por completo à margem da lei, não há estatísticas seguras acerca do trabalho forçado no Brasil a partir de 1888. José de Souza Martins (2014, p. 206-209), um dos maiores expoentes do Brasil acerca do tema, relata que desde 1877 fluxos migratórios oriundos em grande parte do Ceará dirigiam-se à Amazônia para participar do então incipiente ciclo da borracha. Lá se desenvolveu o regime da escravidão por dívida, à revelia de toda legislação brasileira, mas a própria crise de 1910 pôs fim a essa exploração. O sistema da peonagem (ou escravidão por dívida) ganhou notável força no Brasil durante as décadas de 1970 e de 1980, graças a uma política específica do regime ditatorial de então: buscou-se, por meio de incentivos fiscais e renúncias tributárias do governo, promover a exploração da Amazônia legal. Difícilmente a mão de obra dos grandes centros se deslocaria a uma região do país em que tudo haveria de ser desbravado por baixos salários. Passou-se a aliciar trabalhadores de algumas regiões do país, com a promessa de ganhos futuros. Estima-se que, nesse período, ao menos 200 (duzentos) mil peões foram escravizados na derrubada das matas e formação de fazendas na região norte do país. Houve, já à época, uma série de denúncias da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), da Comissão Pastoral da Terra e até mesmo da Polícia Federal acerca do tema.²¹

Infelizmente, o trabalho escravo contemporâneo, ou as condições de trabalho análogo ao de escravo foi reconhecido recentemente como um problema socioeconômico da realidade brasileira. Conforme o Manual de Combate ao Trabalho Escravo do Ministério do Trabalho e Emprego,

Em 1995 o Governo Brasileiro reconheceu oficialmente a existência de trabalho em condição análoga à de escravo no país e começou a tomar medidas para erradicá-lo. Em relação à inspeção do trabalho, isso se concretizou com a criação no mesmo ano do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) é composto por equipes que atuam, precipuamente, no atendimento de denúncias que apresentem indícios de trabalhadores em condição análoga à de escravos. As denúncias são recebidas diretamente pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou pelas diversas instituições parceiras: Comissão Pastoral da Terra, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Departamento de Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal. (TEM, 2011, p.8)

Segundo Márcia Cristina Lazzari

a definição da Organização Internacional do Trabalho, condição análoga a de escravo refere-se a trabalhos forçados e degradantes. Portanto, não é só o cerceamento da liberdade do trabalhador, inclui-se a garantia de sua dignidade humana, motivo pelo qual o artigo 149 está descrito no capítulo VI do Código Penal Brasileiro, que cuida de crimes contra a liberdade individual. Contudo, o termo “trabalho forçado” no

²⁰ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Condenados à escravidão. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). *Trabalho escravo no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Loyola, 1999. p. 165-208.

²¹MUÇOUÇAH, Renato de Almeida Oliveira, Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 18, n. 2, p. 113-150, maio/ago. 2016, “**A efetividade da tutela trabalhista na repressão ao trabalho escravo contemporâneo**”, p. 120-121.

artigo 149 remete à Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho. Por outro lado, o cerceamento da liberdade de locomoção do trabalhador, em virtude de dívida contraída com o empregador ou preposto, está perfeitamente caracterizado no art. 149. A partir da ampliação desta discussão mais conceitual, o emprego da mão de obra escrava contemporânea no Brasil foi sendo concebido sob o viés da defesa dos direitos humanos e esta abordagem se fortaleceu, resultando na institucionalização de uma política estatal que passou a fazer parte da política governamental até os dias de hoje. Segundo Antero²³ o tema passou a fazer parte das chamadas “metas presidenciais”, que selecionam as prioridades da Presidência da República.²²

Embora pretendam retratar o mesmo fenômeno jurídico, social e econômico, as várias denominações utilizadas para expressar o problema pesquisado demonstram que os critérios de classificação estão sob intenso debate, tanto no que concerne ao plano político-ideológico quanto no que tange ao seu enquadramento nas leis de proteção ao trabalho e nos estatutos de defesa dos direitos humanos. A identificação dos significados das diferentes expressões, portanto, vai muito além da mera nomenclatura, representando o desvendar dos embates que se escondem por trás da terminologia e que giram em torno da dominação, do uso repressivo da mão-de-obra e da exploração do ser humano.

Para MARTINS, a confusão em classificar a situação ora descrita se dá “devido ao imaginário, quase sempre originário da classe média ou com ela identificados, da concepção sofrível e fantasiosa do que é a pobreza, do que é o pobre o trabalho e do que são as relações de trabalho na sociedade capitalista de hoje”.²³

Segundo o autor, muitos militantes e agentes de mediação acham que o trabalhador está sob escravidão, porque o patrão não é bom ou paternalista, ou ainda, porque o salário é ruim ou o patrão é muito exigente. Para estas situações, a legislação trabalhista estabelece limites para tornar aceitáveis as características e condições do próprio trabalho. No entanto, não estamos, necessariamente, diante de trabalho escravo, o qual é um problema específico e pede uma solução específica.²⁴

Segundo Castilho, o trabalho escravo corresponde ao trabalho forçado que acarrete escravidão ou condições análogas à escravidão. Por esta razão, nem todo trabalho forçado é trabalho escravo, mas a recíproca sim.²⁵

²² LAZZARI, Márcia Cristina . **Direitos humanos e trabalho escravo contemporâneo**. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro: vol. 8, no .1, janeiro-abril, 2016, p. 62-82. <http://www.historia.uff.br/revistapassagens/artigos/v8n1a42016.pdf> (acessado em 17/06/2017).P. 70.

²³ MARTINS, José de Souza. *A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. Reflexões sobre riscos da intervenção subinformada*. Disponível em: Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1999. p.148.

²⁴ Idem, p. 149.

²⁵ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo**. Disponível em: Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1999. p. 84-86.

Figueira relata que, o trabalho escravo contemporâneo se inicia com o aliciamento diretamente ou através de terceiros no local onde a vítima mora ou no local em que busca trabalho. A vítima é levada para outro município ou estado. Ao chegar ao local do trabalho é informada que só poderá sair após pagar o abono recebido no recrutamento, os gastos efetuados no curso da viagem com transporte, hospedagem e alimentação. Gradativamente a dívida aumenta, pois são cobrados os instrumentos de trabalho e a alimentação com preços superfaturados pelo “empregador”.²⁶

Interessante observar que não é somente através do cerceio da liberdade de ir e vir, como entende o Ministro Marco Aurélio²⁷, que caracteriza a escravidão, mas sim, fatores como a coerção física e moral que cerceia a livre opção e a livre ação do trabalhador.

É muito comum os casos em que a vítima, frente à dívida criada intencionalmente pelo empregador, se sente na obrigação de quitá-la de alguma maneira. Como também, situações que o próprio liberto se recusa a sair daquela situação, pois aquele é o seu único meio de sobrevivência e fora dele o que resta é a fome e a miséria.²⁸

Para Sento-Sé, o contexto atual se assemelha bastante a subjugação e a espoliação característica do trabalho escravo do Brasil colônia e império no sentido de ampliar abusivamente os lucros e ganhos à custa da exploração do trabalhador, embora, este não figure mais como patrimônio do patrão. Para o autor: O interesse econômico costuma ser a mola mestra que impulsiona e dirige a atuação do ser humano na sociedade e atrair para si, de forma subsidiária, os demais aspectos que estão intimamente ligados à sua posição como ser social. Por isso mesmo, pessoas sem escrúpulos não medem esforços para atingir os seus objetivos, ainda que estes tenham um preço tão caro. Por tal motivo, há grande afinidade entre a chamada escravidão tradicional e a nova escravatura. O detentor do poder econômico pouco se importa com a condição humana do seu semelhante, a ponto de utilizá-lo como instrumento para o alcance das metas por ele estabelecidas.²⁹

3.3) A (res)significação do conceito de trabalho escravo contemporâneo para o ordenamento jurídico brasileiro

²⁶ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **O que é trabalho escravo contemporâneo**. Disponível em: http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdf/oqueetrabalhoescravo_ricardo.pdf. Acesso em: 05/03/2015.

²⁷ 153 RE 466.508. Rel. Marco Aurélio. Julgamento 02/10/2007. 1ª Turma do STF.

²⁸ FIGUEIRA, Ricardo Rezende. FREITAS, Adriana da Silva. A escravidão por dívida no Pará: considerações a partir de relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: Revista Praia Vermelha. V. 20. N. 1. Rio de Janeiro, jan-jun 2010, p. 37-46.)

²⁹ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil na atualidade. São Paulo: LTr, 2000. p. 25.

De acordo com o Manual de Combate ao Trabalho em condições análogas às de Escravo do TEM (2011), “por meio da assinatura dos seguintes instrumentos do direito internacional, o Brasil se comprometeu a combater o trabalho em condição análoga à de escravo”:

- Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956: ratificadas pelo Brasil em 1966, estabelecem o compromisso de seus signatários de abolir completamente a escravidão em todas as suas formas;

- Convenção no 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1957, estabelece que os países signatários se comprometem a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível;

- Convenção no 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957) da OIT: ratificada pelo Brasil em 1965. Os países signatários se comprometem a adequar sua legislação nacional às circunstâncias da prática de trabalho forçado neles presentes, de modo que seja tipificada de acordo com as particularidades econômicas, sociais e culturais do contexto em que se insere.

Ademais, a Convenção estipula que a legislação deve prever sanções realmente eficazes;

- Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, proíbe, no seu artigo 8º, todas as formas de escravidão;

- Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas de 1966: ratificado pelo Brasil em 1992, garante, no seu artigo 7º, o direito de todos a condições de trabalho equitativas e satisfatórias;

- Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969: ratificada pelo Brasil em 1992, no qual os signatários firmaram um compromisso de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas;

- Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano ou Declaração de Estocolmo de 1972, cujo 1º princípio estabelece que: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar”;

- Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças ou “Protocolo do Tráfico” (Palermo, 2000): é um dos protocolos suplementares à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e prevê a criminalização do tráfico de pessoas voltado a qualquer forma de exploração sexual. Este protocolo está em vigor internacionalmente desde 2003 e foi ratificado pelo Brasil em 2004. O aliciamento de trabalhadores rurais no Brasil e de trabalhadores estrangeiros irregulares no intuito de submetê-los ao trabalho em condição análoga à de escravo iguala-se à definição de tráfico de seres humanos nele contida.

Independente dos instrumentos internacionais, a legislação brasileira tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e de tratamento desumano ou degradante. O conceito de trabalho em condição análoga à de escravo,

bem como sua vedação no território nacional, decorrem dos preceitos da Constituição Federal, como se vê:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III – a dignidade da pessoa humana
IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
(...)

Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
(...)
II – prevalência dos direitos humanos

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
III – ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
(...)
XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)
III – função social da propriedade;
(...)
VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
(...)
III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.
Importante ressaltar a íntegra do artigo 7º da Carta Magna que prevê os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais “além de outros que visem à melhoria de sua condição social” (in verbis). (MTE, 2011, pp.9-12)

Conforme citado, em 1956, foi realizada mais uma Convenção em Genebra com o objetivo de reafirmar e ampliar os conceitos sobre escravidão firmados em 1926, incluindo as ex-

pressões “servidão por dívida”, “servidão” e “práticas análogas à de escravo”, nos seguintes termos:

Artigo 1º

(...)

a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;

b) a servidão, isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição.

(...)

SEÇÃO III

Escravidão e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão

Artigo 5º

Em qualquer país em que a escravidão ou as instituições e práticas mencionadas no artigo primeiro da presente convenção não estejam ainda completamente abolidas ou abandonadas, o ato de mutilar de marcar ferro em brasa ou por qualquer outro processo um escravo ou uma pessoa de condição servil - para indicar sua condição, para infligir um castigo ou por qualquer outra razão - ou a cumplicidade em tais atos constituirá infração penal em face da lei dos estados Partes à Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena.

Artigo 6º

1. O ato de escravizar uma pessoa ou de incitá-la a alienar sua liberdade ou a de alguém na sua dependência, para escravizá-la, constituirá infração penal em face da lei dos Estados Partes a presente Convenção, e as pessoas reconhecidas culpadas serão passíveis de pena; dar-se-á o mesmo quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer esses delitos ou cumplicidade neles.

2. Sob reserva das disposições da alínea introdutório do artigo primeiro desta Convenção as disposições do parágrafo primeiro do presente artigo se aplicarão igualmente ao fato de incitar alguém a submeter ou a submeter um a pessoa na sua dependência a uma condição servira resultante de alguma das instituições ou práticas mencionadas no artigo primeiro; assim também quando houver participação num entendimento formado com tal propósito, tentativa de cometer tais delitos ou cumplicidade neles.³⁰

As citações acima induzem a uma reflexão sobre a realidade das relações de trabalho verificadas nas ações fiscais executadas por meio da auditoria-fiscal do trabalho em todo o país.

Como se caracteriza, então, a redução do trabalhador a condição análoga à de escravos? Diversas são as denominações dadas ao fenômeno de exploração ilícita e precária do trabalho, ora chamado de trabalho forçado, trabalho escravo, exploração do trabalho, semiescravidão, trabalho degradante, entre outros, que são utilizados indistintamente para tratar da mesma realidade jurídica. Malgrado as diversas denominações, qualquer trabalho que

³⁰ Convenção sobre a Escravatura de 1926 assinada em Genebra no âmbito da ONU. Disponível em <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/legis_jur/sumario/CONVEN%C3%87%C3%83O%20S%C3%94BRE%20A%20ESCRAVATURA%20ASSINADA%20EM%20GENEBRA.pdf> Acesso em: 22 out. 2015

não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em condição análoga à de escravo.

Segundo a Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, OIT, 1998, que trata de temas como, por exemplo; liberdade sindical, trabalho forçado, trabalho infantil e discriminação, tem-se da Convenção nº 29, OIT que:

1. Para fins desta Convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’, compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

O Código Penal, em seu artigo 149, de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, define o trabalho escravo contemporâneo como o ato de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva”. Dessa forma, o legislador procurando a defesa da integridade do trabalhador e sua dignidade, assim tipificou essa modalidade de crime, conforme dispositivo abaixo:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Segundo Mirabete, o bem jurídico protegido é a liberdade individual, ou seja, o status libertatis do homem que é a de ser livre da servidão ou do poder de fato de outra pessoa, a dignidade da pessoa humana, a qual não pode ser submetida a tratamento desumano ou degradante (art. 5, III, da CF).³¹

Para Nucci, o núcleo do tipo penal significa “subjugar, transformar à força, impelir a uma situação penosa”. Ensina o autor que antes da redação dada pela Lei 10.803/2003, o

³¹ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte especial arts. 121 a 234 do CP*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 170.

dispositivo se restringia a “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”, assim, este era considerado um tipo específico de sequestro ou cárcere privado.³²

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que pratica a conduta por uma das formas previstas no dispositivo, no entanto, a doutrina de Nucci e Mirabete é divergente quanto ao sujeito passivo. Para o primeiro autor, o sujeito passivo somente pode ser a pessoa vinculada a uma relação de trabalho, pois em todas as descrições das condutas incriminadas o legislador faz referência a “empregador” ou “trabalhador”.

Já para Mirabete, o sujeito passivo é todo o ser humano, sem distinção de raça, sexo ou idade, não importando ser civilizado ou não, uma vez que, muito embora o fim quase sempre seja a prestação de trabalho, não se pode descartar a hipótese, por exemplo, da venda de uma filha ao harém de um sultão, pois mesmo a vida de conforto e ócio pode configurar o delito.

O trabalho em condições análogas à de escravo é reconhecido, hoje em dia, a partir do momento em que há o desrespeito ao atributo maior do ser humano que é a sua dignidade, e que ocorre, do ponto de vista do trabalho humano, quando é negado ao trabalhador um conjunto mínimo de direitos que a Organização Internacional do Trabalho convencionou denominar de trabalho decente. (BRITO FILHO, J. C. M., 2006, pp. 126)

“O trabalho escravo surge como a negação absoluta do valor da dignidade humana, da autonomia e da liberdade, ao converter pessoas em coisas e objetos.” (PIOVESAN, F., 2006, pp. 164) “O trabalho escravo contemporâneo é um caso paradigmático de fim” de direitos de cidadania, e não só de direitos sociais do trabalho. Por isso, sua centralidade não está no número de trabalhadores que atinge, mas na forma desumana e radical que os atinge.” (GOMES, 2013, pp. 483)

Essa questão da indignidade do trabalho é escrita na nossa CF e deve ser lembrada para que se possa modificar. No artigo 7º, XXXII há a proibição da diferenciação entre o trabalho manual, técnico e intelectual. A escravidão era a utilização de pessoas que não eram considerados seres humanos, eles eram objetos de direito, nunca sujeitos de direitos.

Segundo o Código Penal Brasileiro, o trabalho análogo ao escravo é caracterizado pelos seguintes elementos, que podem ser comprovados juntos ou isoladamente:

- Condições degradantes de trabalho, que coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador;

³² NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 9ª ed. rev, atual, ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 689.

contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Concluiu-se que, nesse contexto, o qual sofre influxo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, informador de todo o sistema jurídico-constitucional, a prática do crime em questão caracteriza-se como crime contra a organização do trabalho, de competência da justiça federal (CF, art.109, VI).³³

Segundo Shirley Andrade e José Barros, há um número elevado de absolvições e um número ínfimo de condenações, dessa forma os autores, a partir do resultado de suas pesquisas, refletiram sobre os possíveis motivos para tal fato, e concluíram que “a concepção do conceito do delito de trabalho escravo e a dificuldade da coleta de provas seriam as principais causas desse alto número de absolvições”³⁴. Dessa forma, para os autores, a concepção do conceito do delito de trabalho escravo, ou seja, por ser um conceito abrangente e aberto, este fator é preponderante para comprovar o elevado número de absolvições. Os autores relatam que, o conceito de trabalho forçado também é utilizado e, consiste em um conceito “mais abrangente, pois envolve várias modalidades de trabalhos involuntários”.³⁵

Para os autores, o termo trabalho escravo contemporâneo ou escravidão contemporânea são conceitos mais relevantes e marcantes para o fenômeno estudado, além de ser os conceitos escolhidos pelos autores, que afirmam que:

O termo trabalho escravo torna o significado do termo mais visível. Defende-se esta ideia: o termo escravidão torna mais evidente o problema, apesar de suas diferenças. Ele torna as relações de poder e exploração mais claras e deixa mais marcada a gravidade da situação. Por isso, será utilizado o termo *trabalho escravo contemporâneo* (TEC) ou *escravidão contemporânea* (EC) (...).³⁶

Em relação aos problemas relacionados à terminologia, os autores Shirley Andrade e José Barros criaram uma tabela³⁷ que aponta a terminologia que a legislação aplica ao conceito. Segue tabela a seguir:

Entidade	Denominação	Norma	Conceito
OIT/1926 e	Trabalho forçado ou	Convenção 29	Todo trabalho exigido a uma pessoa mediante uma ameaça de

³³ RE 398.014, rel.Min. Joaquim Barbosa, DJ 30.11.2006

³⁴ ANDRADE, Shirley Silveira; BARROS, José Ivan Alves. Trabalho Escravo Contemporâneo: Por que tantas absolvições? In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Orgs.). **Privação de Liberdade ou Atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 146.

³⁵ Idem, p. 146.

³⁶ Idem, p.146.

³⁷ ANDRADE, Shirley Silveira; BARROS, José Ivan Alves. Trabalho Escravo Contemporâneo: Por que tantas absolvições? In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Orgs.). **Privação de Liberdade ou Atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 145.

1957	obrigatório	Convenção 105	sanção ou que não se apresentou espontaneamente
ONU/1948	Escravidão e Servidão	Declaração Universal dos Direitos do Homem	Não se refere a conceitos, apenas prevê que ninguém será submetido a escravidão ou servidão
Brasil 1940 a 2003	Condição análoga à de escravo	Código Penal	Em 2003, prevê várias situações: trabalho degradante, por dívidas, forçados, com jornada exaustiva
ONU/1966	Escravidão e servidão	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos	Apenas prevê que ninguém será submetido a tratamento degradante, nem à escravidão, nem à servidão, nem a trabalhos forçados ou obrigatórios, mas ainda como na Convenção de 29, permite esses trabalhos em algumas situações
ONU/1969	Escravidão, servidão, trabalho forçado ou obrigatório	Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica)	Apenas se refere que ninguém será submetido a trabalho degradante, nem à escravidão, nem à servidão, nem a trabalhos forçados ou obrigatórios, mas ainda como na convenção de 29, permite esses trabalhos em algumas situações
Tribunal Penal Internacional 2002	Escravidão	Estatuto de Roma	É o exercício de um poder ou de um conjunto de poderes que traduza um direito de propriedade sobre um ser humano, incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças

3.5) O CASO 11.289 - JOSÉ PEREIRA: RELATÓRIO 95 DE 24 DE OUTUBRO DE 2003, um caso histórico e emblemático no Brasil

Um dos casos mais emblemáticos da História recente do trabalho no Brasil, “o Caso José Pereira” como ficou conhecido, expôs à comunidade internacional a incapacidade brasileira em fiscalizar e punir a prática criminosa de redução do homem à condição análoga à de escrava, a qual é tipificada no ordenamento nacional e internacional como ofensa à dignidade humana, ao trabalho decente e aos princípios e garantias ressaltadas pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, pelo Pacto São José da Costa Rica, pela Constituição Federal da República Brasileira de 1988, e pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dentre outros.

O fenômeno da escravidão contemporânea cresceu, progressivamente, no Brasil na segunda metade do século XX, especialmente nas décadas de 1970 e 1980, em virtude da necessidade de expansão territorial e aumento da produção agrícola, pecuária e extrativista. Sujeito à exploração deste novo sistema, José Pereira Ferreira, goiano de São Miguel do Arcajo, assim como inúmeros outros trabalhadores, teve-lhe subtraídos direitos dos mais diversos níveis, indo desde os direitos trabalhistas básicos como a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e o recebimento salarial, ou até mesmo o direito constitucional à liberdade de ir e vir.

Ferreira foi conduzido à situação de trabalhador escravo pelas falsas promessas de melhores condições de trabalho feitas por aliciadores conhecidos pelo nome de “gatos”, os quais levam os trabalhadores até os locais de escravização para aprisioná-los em virtude de dívidas que são originadas desde o deslocamento até os locais de trabalho até o pagamento com a alimentação e moradia, no entanto, a cobrança é abusiva, e os trabalhadores não terão condições de adimplir as dívidas imputadas. O recrutamento destes trabalhadores é feito, desde muito, em locais de baixo desenvolvimento econômico e social, nos quais encontra-se uma população de parca qualificação educacional e profissional, em situação de vulnerabilidade. Comum o fornecimento de bebidas quando do transporte dos trabalhadores até as regiões para que desconheçam as localidades.

Foi no ano de 1989 que, ainda com 17 anos de idade, José Pereira, em companhia do amigo Paraná, fugiu da fazenda Espírito Santo, localizada no interior do Estado do Pará, mais precisamente na cidade de Sapucaia, e lá foi vítima de uma emboscada, sendo gravemente ferido na mão e no olho direito pelos jagunços/gatos da fazenda. Nenhuma sorte teve o companheiro de fuga, conhecido pelo nome de “Paraná”, o qual foi morto ainda no local sem oferecer nenhuma reação por um tiro de fuzil. "Seus corpos foram levados em uma caminhonete ‘pick-up’ pelos assassinos”³⁸ e deixados na [rodovia] PA-150 em frente da [fazenda] Brasil Verde (também no município de Sapucaia-Pará), onde Pereira conseguiu socorro. Então, o gerente da fazenda Brasil Verde autorizou que um carro o deixasse em Xinguara, onde foi hospitalizado no Hospital Santa Luzia. Após o período de internação, José foi para a capital, Belém, fazer um tratamento no olho ferido, e lá apresentou representação no Ministério Público do Trabalho, fato que ocasionou uma visita *in locu* à fazenda Espírito Santo, com decorrente atuação e libertação dos trabalhadores que lá estavam.

³⁸ COMISSÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. Relatório 95 de 24 de outubro de 2003. Caso 11.289. Solução amistosa - José Pereira. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm>. Acesso em 28.10. 2016.

A ilegalidade e a degradação das condições de trabalho na Fazenda Espírito Santo não restringiam-se apenas ao José Pereira e ao Paraná, em torno de 60 (sessenta) trabalhadores encontravam-se na mesma situação quando a equipe do Ministério Público do Trabalho retornou à fazenda após a denúncia feita por José. Conforme relato de José em entrevista ao jornalista Leonardo Sakamoto em 2004, do local insalubre, e estadia em barracão de lona preta cercada de palha, via-se a total salubridade a qual eram submetidos os empregados da Espírito Santo. Eram ignorados todos os direitos trabalhistas, imputava-se dívidas injustas fundamentadas em gastos com alimentação, deslocamento da região de origem até o local de trabalho, ferramentas usadas no labor e qualquer gasto que supostamente os empregados dessem causa.

Em 1994, arguindo que as provas estavam deteriorando-se e que o caso em questão era tipicamente uma situação de “trabalho escravo” com violação do direito à vida e à justiça, as organizações não governamentais *Human Right Watch/ Américas*, Comissão da Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) propuseram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apresentaram denúncia em face da República Federativa do Brasil, em virtude da situação vivida por José Ferreira nos final da década de 1980.

As peticionárias alegaram que os fatos denunciados constituíam um exemplo da falta de proteção e garantias do Estado brasileiro, ao não responder adequadamente as denúncias sobre a prática de redução a condição análoga à de escravo que, segundo estas instituições, eram comuns na região paraense, notando-se a persistência e a ampliação dos casos ao longo dos anos. Alegaram ainda, a ocorrência de desinteresse e ineficácia nas investigações e nos processos referentes aos assassinos e os responsáveis pela exploração trabalhista, tendo em vista a não punição ocorrida até a data da apresentação da denúncia.

Dessa maneira, com base nesses fatos narrados, as peticionárias aduziram que o Brasil violou os artigos I (direito à vida, à liberdade, à segurança e integridade pessoal), XIV (direito ao trabalho e a uma justa remuneração) e XXV (direito à proteção contra a detenção arbitrária) da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem (doravante denominada a Declaração); e os artigos 6 (proibição de escravidão e servidão); 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção Judicial), em conjunção com o artigo 1(1), da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante denominada a Convenção).

Nota-se que, o relatório nº 95 de 24 de outubro de 2003 que trata do Caso José Pereira, indica que a prática de redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo não

é fenômeno novo no Brasil, tem origens históricas e ampara-se na cultura de exploração que impulsionou a escravidão mercantil. Para além dos seus elementos subjetivos, a negligência do Estado que deveria agir com poder de polícia, coibindo ações do gênero é inadmissível, e neste sentido, o texto do relatório também indica a conivência dos institutos de fiscalização, os quais eram tolerantes e brandos com a conduta criminosa que, à época da publicação do relatório já constituía crime previsto no artigo 149 do Código Penal.

Outro aspecto que merece atenção no referido relatório, é a demora em resolver os casos e punir os autores do delito, embora o Estado tenha assumido sua responsabilidade no caso em tela, o que aconteceu pela primeira vez perante a comunidade internacional, observa-se a demora na tramitação processual decorrente da burocracia excessiva, a saber: a fase de instrução perdurou quatro anos indo até 1993, e as alegações finais somente foram apresentadas no período de maio a julho de 1997 pelo Ministério Público perante a Vara Única de Marabá, ademais, o julgamento definitivo só ocorreu em 29 de abril de 1998, o qual condenou cinco autores do crime: Francisco de Assis Alencar, Augusto Pereira Alves, José Gómez de Melo e Carlos de Tal (“Carlão”) pelos crimes de tentativa de homicídio e redução a condição análoga a escravo e contra Arthur Benedito Costa Machado, e o administrador da fazenda, por redução à condição análoga a escravo, sendo prejudicada a punição de alguns em virtude da prescrição punitiva cabível ao caso ou da fuga de outros.

O Caso José Pereira é crucial para o Brasil à medida que promoveu mudanças no ordenamento nacional e suscitou novo posicionamento do país em relação ao trabalho escravo, reconhecendo a partir de setembro de 2003, em acordo amigável, que não cumpria os Tratados e convenções que havia ratificado para coibir este tipo de conduta, fato inédito no Brasil. Ademais, foi pago a José Pereira o valor de R\$52.000,00 como medida de reparação.

Quando do reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro da incompetência em combater as práticas de redução a condição análoga à de escravo, foi criada a Comissão Nacional de Erradicação para o Trabalho Escravo (CONATRAE) e um Plano Nacional de Erradicação ao Trabalho Escravo no Brasil. Comprometeu-se o Estado a defender a determinação da competência federal para o julgamento do crime de redução análoga à de escravo, com o objetivo de evitar a impunidade, ampliando a redação do artigo 149 do Código Penal por meio da lei n. 10.803, de 11.12.2003.

Com efeito, o país adotou medidas de fiscalização e repressão, como o fortalecimento do Ministério Público do Trabalho e dos Grupos Móveis de Fiscalização do MTE; além da realização de gestões junto ao Poder Judiciário e a suas entidades

representativas, no sentido de garantir o castigo dos autores dos crimes de trabalho escravo. Criou a Portaria n. 540 de 2004 de MTE que inclui o nome dos empregadores no rol de condenados pelo crime de redução a condição análoga, conhecida amplamente por “lista suja”. Nessa linha, foi criada a PEC 438/2001 que deu ensejo à emenda constitucional n. 81, a qual alterou a redação do artigo 243 da Constituição Federal, prevendo o confisco de propriedades onde o trabalho escravo contemporâneo for encontrado, destinando-as à reforma agrária ou ao uso social urbano.

De cunho sensibilizatório, comprometeu-se a realizar uma campanha nacional de conscientização contra a prática do trabalho escravo, prevista para outubro de 2003, e com um enfoque particular no Estado do Pará, em virtude das denúncias levadas à Comissão Interamericana terem sido originadas neste. Propôs-se a avaliar a possibilidade de realização de seminários sobre a erradicação do trabalho escravo no Estado do Pará, até o primeiro semestre de 2004, com a presença do Ministério Público Federal, estendendo o convite para a participação dos peticionários.

Por fim, menciona-se que para a supervisão do cumprimento do acordo até o efetivo cumprimento de todas suas cláusulas, as partes encaminharão relatórios anuais sobre os avanços alcançados, e a CIDH facilitará audiências para receber informações e viabilizará os pedidos de visitas *in situ*, caso seja necessário.

3.5) O CASO 12.066 - ADMISSIBILIDADE E MÉRITO - FAZENDA BRASIL VERDE

O caso em tela retrata uma denúncia realizada pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL/BRASIL) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em face do Estado brasileiro. A acusação consiste em um caso de trabalho escravo ocorrido na Fazenda Brasil Verde, localizada no sul do Estado do Pará.

A denúncia aponta a negligência do país em investigar práticas de trabalho escravo, bem como acerca do desaparecimento de dois trabalhadores da fazenda, neste caso, os adolescentes Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz. É explícita ao alegar violação à Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

O Estado brasileiro, por sua vez, considerou tal petição como inadmissível, uma vez que todas as diligências possíveis foram realizadas na tentativa de investigar as denúncias recebidas acerca da existência de trabalho escravo no país. Esse aduziu, ainda, que tais condutas foram cometidas por terceiros particulares e que todos os esforços foram empreendidos para combater a prática de trabalho escravo, a exemplo de adoção de políticas públicas e reformas legislativas.

Já no que tange à duração do processo penal que se iniciou com a fiscalização na Fazenda Brasil Verde em 1997, o Brasil aduziu que a complexidade do caso e o conflito de competência suscitado foram os principais motivos que ensejaram o atraso da tramitação do mesmo. Em relação ao desaparecimento dos adolescentes, o Estado alegou ter a obrigação de empreender esforços nas investigações e não de encontrá-los.

O Estado brasileiro destaca que a erradicação do trabalho escravo transformou-se em prioridade nacional a partir do reconhecimento de sua existência em 1995 e que, além de ratificar instrumentos internacionais sobre a matéria, conta com disposições no direito interno, principalmente na Constituição Federal e no Código Penal.

Sobre o presente caso, entende o Brasil que todas as denúncias foram investigadas pela Polícia Federal ou pelo Ministério Público do Trabalho, sendo adotadas as medidas possíveis para prevenir o delito no campo e investigar e processar as denúncias respectivas. Dessa forma, não entende pela existência do delito de redução a condição análoga a de escravo, mas sim irregularidades laborais sobre as quais foram promovidos “termo de ajuste de conduta” (TAC). Este, por sua vez, é um compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho, no qual o empregador se compromete em corrigir uma conduta considerada em desconformidade com a lei ou prejudicial à coletividade dos trabalhadores. E com relação aos dois adolescentes desaparecidos, o Estado considera que foram empreendidos os possíveis esforços nas investigações.

A denúncia em tela foi proposta em face do Estado brasileiro em 12 de novembro de 1998, sendo transmitida ao Estado em 25 de novembro de 1988. Ao recebê-la, a Comissão entendeu ser competente para analisá-la, uma vez preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, aos moldes dos artigos 46 e 47 da Convenção Americana.

A denúncia aponta que nas zonas rurais do Brasil, principalmente ao que se refere aos estados menos favorecidos do norte do país, há fortes indícios de trabalho escravo ou condições análogas à escravidão. Os trabalhadores são contratados através dos “gatos” ou recrutadores, sob condições que depois não serão obedecidas. Neste tipo de esquema, os

trabalhadores ao chegarem ao local de trabalho acabam descobrindo que contraíram dívidas em relação ao transporte e a alimentação. Este tipo de "dívida" é utilizada exclusivamente como forma de retenção dos trabalhadores.

Além disso, os trabalhadores descobrem que o salário é inferior ao prometido, o que os impede de quitar a dívida e subsistirem ao mesmo tempo. Assim, acabam coagidos a permanecerem na fazenda, seja pelo não pagamento da dívida ou pelas ameaças de morte realizadas pelos fazendeiros. A má localização das fazendas é um fator que contribui significativamente para que os trabalhadores não empreendam fuga, sendo esta em si considerada a própria morte.

Os peticionários alegam admissibilidade da denúncia com fulcro no artigo 46.2.b da Convenção Americana, uma vez que ao receber uma denúncia a Comissão deverá observar se estão presentes os requisitos essenciais. Entre eles, o prévio esgotamento dos recursos internos, exceto quando da demora injustificada, ineficácia do recurso ou não existir o devido processo legal para a proteção do direito. De acordo com o preceito mencionado, um Estado não pode ser acionado perante a justiça internacional sem que lhe seja permitido resolver a questão internamente, visto que se deve respeitar a soberania dos Estados.

No caso em tela, os recursos da jurisdição interna foram incapazes de garantir o acesso à justiça dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, ocorrendo violação expressa ao princípio da duração razoável do processo,

A denúncia é clara ao afirmar que os trabalhadores eram obrigados a trabalhar em condições análogas à de escravos para sobreviver, justamente por não terem opções e pela falta de efetividade do aparato judiciário de reconhecer tal situação. Além disso, afirma que as condições nas quais se encontravam os trabalhadores indicavam a existência de restrição à sua liberdade de movimento e residência, bem como a submissão a castigos físicos e imposição de dívidas impossíveis de pagar.

Não há dúvidas acerca da responsabilidade do Estado por não ter impedido desde 1988 a prática de trabalho escravo na fazenda e não garantir condições de trabalho digna aos trabalhadores. Como narrado na denúncia, o Estado tinha a responsabilidade de ter realizado diligências efetivas ao combate de tais práticas.

A denúncia aponta, ainda, que o Estado teria violado os artigos 6.1, 6.2, 5.1,5.2, 7, 22.1,22.3 da Convenção Americana, bem como os artigos I, VII, VIII, XI e XIV da Declaração Americana. Já em relação ao desaparecimento dos adolescentes Iron Canuto da Silva e Luis Ferreira da Cruz, consideram que o Estado é responsável pela violação dos

artigos 4.1, 5.1, 5.2, 19, 1.1, 8 e 25 da Convenção Americana, assim como os artigos I, VII e XVIII da Declaração Americana por não adotar medidas pertinentes.

A Comissão Internacional de Direitos Humanos observa que no presente caso o proprietário e os administradores da Fazenda Brasil Verde consideravam os trabalhadores como sua propriedade. Em pelo menos uma ocasião foi provado que os trabalhadores eram ocultados para evitar que fossem encontrados pelas autoridades.

Os fatos do presente caso constituem escravidão, na sua forma de servidão por dívida, e trabalho forçado. Estes podem resultar na violação de outros direitos, como integridade pessoal, física, psíquica e moral.

Apesar de o Brasil ter mencionado medidas para combater o trabalho escravo, observa-se que a maioria dessas medidas foi tomada após 2003, a exceção do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho em 1995. O Estado se omitiu de tomar medidas de prevenção e proteção aos trabalhadores, e apesar de reconhecer a existência de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde, nada fez. O único processo penal existente foi instaurado em 1997 através de uma denúncia do Ministério Público Federal, isto é, nove anos depois do ocorrido.

Há que se dizer que o trabalho escravo é vedado pelas normas de direito internacional, assim como pelas normas interamericanas de direitos humanos. Conforme disposto no artigo 46.1 da Convenção Americana, antes de uma petição ser admitida é necessário que todos os recursos de jurisdição interna tenham sido esgotados. Os Estados precisam ter conhecimento prévio acerca da existência de violações de direitos protegidos, para que venham combatê-las antes que uma instância internacional seja acionada.

Cumprir destacar que a proibição da escravidão e práticas semelhantes fazem parte do direito consuetudinário e do *jus cogens*. Toda pessoa tem o direito de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, com uma remuneração adequada e uma vida digna, sendo respeitadas as condições de segurança, descanso razoável e saúde.

A Comissão entendeu, por sua vez, que restou clara a situação de vulnerabilidade dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, entendendo que o Estado não adotou medidas suficientes e eficazes para a sua prevenção. Desta forma, a Comissão concluiu que o Estado brasileiro é internacionalmente responsável pela violação destes direitos protegidos, bem como pelo desaparecimento dos adolescentes. Portanto, deve reparar as violações de direitos no aspecto material e moral, realizar investigações das violações de direitos humanos de modo imparcial e dentro de um prazo razoável, continuar com a implementação de políticas públicas que visem à erradicação do trabalho escravo e qualquer forma de discriminação

racial, fortalecer o sistema legal, bem como estabelecer mecanismos que facilitem a localização das vítimas de trabalho escravo.

Segundo Tulio Siqueira,

Em 2003 foi implantado o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, cuja meta é eliminar essa prática nefasta do nosso país. Porém, apesar dos grandes avanços obtidos, a meta ainda não foi plenamente alcançada. É de se elogiar o empenho do governo, dos órgãos de fiscalização (MPT, MTE, Grupos Móveis), da Polícia Federal e da Justiça do Trabalho, que, com a sua ação conjunta, já libertaram e resgataram mais de 25.000 trabalhadores do regime de escravidão. O que precisa ser mais combatido é a impunidade e, principalmente, a reincidência de tal prática pelos empregadores (“donos de fazendas”) e seus ajudantes (empregados/gerentes/gatos/pistoleiros).³⁹

3.6) A jurisprudência do direito constitucional do trabalho face ao trabalho escravo contemporâneo: uma reflexão sobre o posicionamento do STF

3.6.1) Posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho (TST)

Na interpretação da 4ª Turma do TST, o tipo do artigo 149 do CP se caracteriza quando presentes uma das condições de trabalho forçado, degradante ou em jornada exaustiva, senão vejamos:

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS A DE ESCRAVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Verifica-se da fundamentação de fls. 1.021/1.022, do acórdão impugnado, ter o relator originário assentado a tese de que, para caracterização do trabalho escravo, não seriam imprescindíveis o concurso da falta de liberdade de ir e vir e condições degradantes de labor(sic). II - Isso porque, doutrinariamente, também o configuraria o trabalho forçado, por ser a modalidade mais perversa do trabalho escravo, presente no caso de trabalho em condições degradantes e em jornadas exaustivas, que alertara era justamente a que se verificara no caso concreto. III - Daí a razão pela qual, na fundamentação de fls. 1.031, da decisão impugnada, Sua Excelência entendera caracterizado o trabalho em condições degradantes e a jornada exaustiva que, a seu ver, já seriam suficientes para configuração da condição análoga a de escravo, tal como tipificado no artigo 149 do Código Penal.⁴⁰

Observa-se que, na fundamentação do referido acórdão, a turma entendeu que o conceito de trabalho forçado seria a mais grave modalidade do tipo penal. Diante disso, Alex Barros relata que;

³⁹ Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, p.127-147, jul./dez.2010, p.127

⁴⁰ RR 61100-07.2004.5.08.0118. Rel. Antônio José de Barros Levenhagen. Julgamento 15/12/2010. 4ª Turma do TST.

Para a Turma do TST o trabalho forçado seria a modalidade mais perversa do crime de redução do trabalho a condições análogas à de escravo, o qual, também se enquadraria o trabalho em condições degradantes ou a jornada exaustiva. No caso, o Regional (referendado pelo TST) reduziu o valor da indenização por danos morais coletivos de R\$ 760.000,00 (setecentos e sessenta mil reais) para R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), por entender que houve somente a caracterização do trabalho degradante e a jornada exaustiva o que para o Regional não configuraria o crime do artigo 149 do CP.⁴¹

Barros relata que, para o TST, “a caracterização do trabalho em condições degradantes e de jornadas exaustivas já seriam suficientes para configuração de trabalho em condição análoga a de escravo”⁴², logo, o acórdão do Regional foi alterado tão somente para configurar o crime, como podemos observar, *in verbis*:

IV - A douta maioria da Turma, entretanto, divergiu de Sua Excelência, conforme se constata da fundamentação de fls. 1.034, deduzida no voto condutor da Exma. Desembargadora Elizabete Fátima Martins, pelo qual foram excluídas da sanção jurídica as obrigações relativas à abstenção de se exigir trabalho forçado dos empregados, de aliciar-se trabalhadores, diretamente ou através de terceiros, de um local para outro do território nacional; de coagir e induzir empregados a utilizarem armazém ou serviços mantidos pela fazenda; de impor sanção aos trabalhadores decorrentes de dívidas; de não se utilizar do sistema *truck system* e de não pagar salários com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. V - Em consequência da exclusão desse rol de obrigações que haviam sido impingidas ao recorrido, a maioria resolveu reduzir a indenização por dano moral coletivo de R\$ 760.000,00 para R\$ 76.000,00, desta feita, com base no voto condutor do Exmo. Desembargador Lúcio Vicente Castiglioni, o qual, para tanto, deixou consignado, equivocadamente, na fundamentação de fls. 1.039, que a Turma teria considerado inexistente o trabalho escravo.

(...)

VI - É que, conforme já explanado, tanto o relator originário quanto os demais integrantes do Colegiado firmaram entendimento de que a caracterização do trabalho em condições degradantes e de jornadas exaustivas já seriam suficientes para configuração de trabalho em condição análoga a de escravo. VII - Com isso agiganta-se a incoincidência do registro ali lavrado de que a Turma, por sua maioria, considerara inexistente o trabalho escravo, visto que efetivamente o considerara existente, não na modalidade do trabalho forçado e sim na modalidade do trabalho degradante, a partir da qual foram excluídas da sanção jurídica certas obrigações impostas ao recorrido.

Entretanto, a redução do valor da indenização foi mantida, pois a Turma entendeu que o recurso encontrava-se sem fundamentação para o restabelecimento da indenização fixada em sentença, uma vez que o recorrente não indicou dispositivos de lei ou da Constituição que tivessem sido violados, como também, não juntou aresto para demonstrar a divergência jurisprudencial.

Da análise do julgado, podemos extrair os seguintes elementos para um conceito jurisprudencial do TST para o termo trabalho escravo:

⁴¹ BARROS, Alex Duarte Santana. Trabalho escravo: aspectos conceituais legais e jurisprudenciais segundo o STF, STJ e TST. Brasília: IDP, p.42.

⁴² Idem, p. 43.

(...) para caracterização do trabalho escravo, não seriam imprescindíveis o concurso da falta de liberdade de ir e vir e condições degradantes de labor. Isso porque, doutrinariamente, também o configuraria o trabalho forçado, por ser a modalidade mais perversa do trabalho escravo, presente no caso de trabalho em condições degradantes e em jornadas exaustivas, que alertara era justamente a que se verificara no caso concreto. (...) a jornada exaustiva que, a seu ver, já seriam suficientes para configuração da condição análoga a de escravo, tal como tipificado no artigo 149 do Código Penal. (...) a caracterização do trabalho em condições degradantes e de jornadas exaustivas já seriam suficientes para configuração de trabalho em condição análoga a de escravo. (...) o considerara existente, não na modalidade do trabalho forçado e sim na modalidade do trabalho degradante, a partir da qual foram excluídas da sanção jurídica certas obrigações impostas ao recorrido. (fl. 5-6).⁴³

Em outros dois julgados, agora da 3ª Turma do TST, ambos da Relatoria do Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, os quais, o primeiro trata de recurso de revista da União face à madeireira que conseguiu comprovar a salubridade de suas instalações a fim de retirar o seu nome da lista do MTE de empresas que submeteram trabalhadores a condições análogas à de escravos. O recurso não foi conhecido, no entanto, o Min. Relator fez a seguinte conceituação sobre o tipo do artigo 149 do CP:

De outro giro, não é demais salientar que o trabalho em condição análoga à de escravo, e tão somente análoga, pois desde a assinatura da Lei Áurea não há mais que se falar em "escravo" em solo pátrio, encontra-se descrito no CP, art. 149, caput, que assim vaza: (...) Daí se vê que a conduta típica pode ser verificada de três formas, a saber, pela constatação de trabalho forçado, o que, em regra, é associado à restrição da liberdade ambulatoria, e assim costuma ser feito pela doutrina, ou pela constatação de jornada exaustiva ou ainda em função das condições degradantes em que o trabalho é prestado. Não se nega que este último tipo apresenta conceito aberto. No entanto, degradante aqui deve ser compreendido como algo que fira direitos elementares do ser humano, que lhe atinja naquilo que tem de mais íntimo e configurador de sua dignidade e individualidade. (...) o conceito de labor degradante deve ser confrontado com a região onde o serviço é prestado, com o tipo de trabalho e a condição de vida dos trabalhadores.” (fls. 386/389)⁴⁴

Além da questão fática relativa ao trabalho escravo contemporâneo, o Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, relator do referido processo, argumentou sobre os direitos elementares do ‘ser humano’. De acordo com Alex Barros,

Conceituando um dos elementos contidos no artigo 149 do CP, o Min. Relator entende por “degradante” a condição que fere direitos elementares do ser humano, lhe atingindo no mais íntimo de sua dignidade e individualidade. Para a sua configuração, deve-se confrontar a região onde o serviço é prestado, o tipo do trabalho e a condição de vida do trabalhador.⁴⁵

⁴³ RR 61100-07.2004.5.08.0118. Rel. Antônio José de Barros Levenhagen. Julgamento 15/12/2010. 4ª Turma do TST.

⁴⁴ RR 87200-64.2005.5.16.0013. Rel. Horácio Raymundo de Senna Pires. Julgamento 17/11/2010. 3ª Turma do TST.

⁴⁵ BARROS, Alex Duarte Santana. **Trabalho escravo: aspectos conceituais legais e jurisprudenciais segundo o STF, STJ e TST**. Brasília: IDP, p.44.

Ao analisar o posicionamento da Turma do TST, Barros relata que;

Já o segundo acórdão diz respeito a um agravo de instrumento em recurso de revista em que se pretendia afastar a condenação em danos morais decorrente da prática de "truck system", jornadas extremas e péssimas condições de trabalho. A Turma entendeu que os trabalhadores:

(...) Eram obrigados a adquirir os mantimentos no próprio estabelecimento do reclamado e com isso contraíam dívidas, estando sempre em débito com o patrão, o que caracteriza às inteiras a prática do truck system. (...) Note-se que o réu em momento algum produziu qualquer contraprova, muito menos negou as assertiva do reclamante que afirmou morar num casebre onde não havia banheiro, luz ou água, com piso de cimento grosso, lugar este que era a antiga cozinha da fazenda (fls 18). Segundo o relatório de fls. 55 havia „alojamentos inadequados e em péssimas condições de higiene e segurança, trabalhadores sem o devido registro e assinatura da CTPS, omproprietário da fazenda possui um açougue na cidade de Campos domqual fornecia os alimentos e artigos de higiene descontando o valor, muito acima do praticado no comércio local, do pagamento dos trabalhadores, mantendo documentos sujeitos a inspeção fora dos locais de trabalho. Diante de todo este cenário medonho e cruel, não restam dúvidas que o dano moral se configurou.⁴⁶

Os elementos caracterizadores do "truck system" (obrigatoriedade na aquisição de mantimentos por valor muito acima do valor praticado no mercado, criando um débito interminável com o empregador), ausência de banheiro, luz e água, piso de cimento grosso na antiga cozinha da fazenda; alojamentos inadequados e em péssimas condições de higiene e segurança, trabalhadores sem o devido registro e assinatura da CTPS, por si só já caracterizam violação a legislação trabalhista, no entanto, as condições em que as pessoas foram encontradas no caso concreto caracterizou também o trabalho forçado. A Turma entendeu que:

Trata-se de trabalho forçado, degradante, humilhante, que denota descaso pela vida humana. A realidade dos autos mostra pessoas idosas, que trabalharam anos a fio, em condições de péssima higiene, confinadas em cubículos, como se fossem bichos esperando o alimento de cada dia. Apesar de não serem indiretamente impedidos de sair da fazenda, isto tornava-se praticamente impossível. Não possuíam dinheiro e além disso, a quantidade de dias trabalhados impossibilitava o deslocamento por conta do trabalho extremamente fatigante.(...)

Caracterizando o trabalho forçado, o dano, o nexo de causalidade e o prejuízo à moral do reclamante, confirmo a sentença prolatada, esperando, sinceramente, que este caso sirva de reflexão à sociedade e principalmente às partes nele envolvidas.⁴⁷

Em um agravo de instrumento em recurso de revista julgado recentemente pela 8ª Turma do TST, o acórdão foi julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais da reclamante que sustentava ser vítima de trabalho degradante caracterizado por local insalubre, em jornada excessiva sem o fornecimento de equipamentos de segurança, sem

⁴⁶ BARROS, Alex Duarte Santana. **Trabalho escravo: aspectos conceituais legais e jurisprudenciais segundo o STF, STJ e TST**. Brasília: IDP, p. 44

⁴⁷ AIRR 143340-07.2005.5.01.0282. Rel. Horácio Raymundo de Senna Pires. Julgamento 04/08/2010. 3ª Turma do TST.

instalações sanitárias, sem água potável e sem local digno para refeições, com exposição a chuvas e intempéries.

A 8ª Turma do TST entendeu que por uma falha do acórdão do TRT Regional, estaria impedido de julgar o mérito do litígio, uma vez que o TRT Regional não deixou claro o seu entendimento de “trabalho degradante”. O voto do relator é mais claro que a emenda:

Em que pesem os argumentos da agravante, não há como prosperar o seu inconformismo. Isso porque não há, no acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, os fundamentos pelos quais a Corte a quo chegou à conclusão de que não estava caracterizado o dano moral decorrente do labor em condição degradante. Ademais, o fato registrado no voto vencido (banheiros de uso comum) não enseja o conhecimento do recurso porque não esclarece o que é condição degradante.(...).

Ressalte-se que nem mesmo após a oposição de embargos declaratórios pela reclamante o Tribunal manifestou-se explicitamente sobre essa questão fática, imprescindível ao deslinde da controvérsia. Sendo assim, somente pelo reexame das provas se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.⁴⁸

Este julgado demonstra que, pelo menos a 8ª Turma do TST é inflexível a respeito do reexame de prova, mesmo quando o mérito se trata de caracterizar ou não o trabalho escravo.

3.6.2) O Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

No âmbito do STJ os acórdãos trataram em sua maioria sobre conflito de competência. No entanto, incidentalmente os Ministros conceituaram o instituto sob exame.

Mais precisamente sobre o tipo do artigo 149 do CP, a 3ª Seção do STJ julgou conflito de competência e estabeleceu critérios para a redução a condição análoga à de escravo. Para a Corte:

O delito de redução a condição análoga à de escravo está inserido nos crimes contra a liberdade pessoal. Contudo, o ilícito não suprime somente o bem jurídico numa perspectiva individual. 2. A conduta ilícita atinge frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, violando valores basilares ao homem, e ofende todo um sistema de organização do trabalho, bem como as instituições e órgãos que lhe asseguram, que buscam estender o alcance do direito ao labor a todos os trabalhadores, inexistindo, pois, viés de afetação particularizada, mas sim, verdadeiro empreendimento de depauperação humana.

(...) Com efeito, a redução a condição análoga à de escravo não suprime somente a liberdade do indivíduo. A conduta ilícita atinge frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, violando direitos humanos basilares, e ofende todo um sistema de organização do trabalho, bem como as instituições e órgãos que lhe asseguram, que buscam estender o alcance do direito ao labor a todos os trabalhadores. (voto Relatora)

⁴⁸ AIRR 2623-44.2010.5.08.0000. Rel. Dora Maria da Costa. Julgamento 16/02/2011. 8ª Turma do TST.

(...)

Inexiste, pois, no caso em apreço, viés individualista. Pelo contrário, noticiase verdadeiro empreendimento de depauperação humana, possuindo o fato imputado um espectro de lesividade que escapa da individualização particularizada de lesão trabalhista. (voto Relatora)⁴⁹

O mandado de segurança n. 14.017, julgado na 1ª Seção do STJ, analisou o tema sob o prisma semelhante ao do TST. O Min. Relator caracterizou o tipo do artigo 149 do CP pela série de eventos descritos no auto de infração, como podemos observar:

Os fatos descritos nos Autos de Infração lavrados contra a impetrante são extremamente graves: condições degradantes de trabalho; alojamentos superlotados (onde os empregados dormiam em redes); retenção intencional de salários; jornada excessiva, com início às 4h30; não-fornecimento de água potável; intervalos menores que uma hora para repouso e alimentação dos trabalhadores; proibição expressa de que os obreiros pudessem parar para comer o lanche que eles mesmos levavam para as frentes de trabalho; recibos de pagamentos com valores zerados ou irrisórios; inexistência de instalações fixas ou móveis de vasos sanitários e lavatórios (segundo os fiscais, "em uma das frentes de trabalho, encontramos uma tenda montada, com um buraco de 50 cm de profundidade, sem vaso sanitário e nas outras frentes de trabalho não havia qualquer instalação sanitária"); ausência de fornecimento e de utilização de equipamentos de proteção adequados aos riscos da atividade; falta de material necessário à prestação de primeiros socorros, etc.

(...) as condições de trabalho no local, para concluir que seriam insubsistentes os autos de infração que constatarem a existência de condições degradantes de trabalho, alojamentos superlotados, retenção dolosa de salários, jornada exaustiva, não-fornecimento de água potável, inobservância do intervalo intrajornada etc. O trabalho escravo – e tudo o que a ele se assemelhe – configura gritante aberração e odioso desvirtuamento do Estado de Direito, sobretudo em era de valorização da dignidade da pessoa, dos direitos humanos e da função social da propriedade. (fls. 20-21 - Voto Relator)⁵⁰

Por fim, o Ministro Felix Fischer no julgamento do HC n. 43.381, deixou registrado conceito sobre trabalho escravo, nos seguintes termos:

O delito de redução à condição análoga de escravo consistente em subjugar alguém, ainda que praticado contra determinado grupo de trabalhadores se enquadra na categoria dos crimes contra a organização do trabalho de competência da Justiça Federal ex vi art. 109, inciso VI, da CF. (fl. 10 - Voto)⁵¹

3.6.3) Uma reflexão sobre o Posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF)

Nesta pesquisa procuramos analisar alguns acordãos de maior relevância para nosso objeto de estudo. Segundo Alex Barros,

“Em 2004, o STF se deparou com a ADI n. 3347-DF, que questionava a constitucionalidade da Portaria n. 540, de 15 de outubro deste mesmo ano, do MTE. Buscou-se fazer uma breve reflexão do posicionamento da Suprema Corte Brasileira no que tange à identificação e julgamento do tipo penal “trabalho escravo

⁴⁹ CC 113.428. Rel. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento 13/12/2010. 3ª Seção do STJ.

⁵⁰ MS 14.017. Rel. Hermam Benjamim. Julgamento 27/05/2009. 1ª Seção do STJ.

⁵¹ HC 43.381. Rel. Felix Ficher. Julgamento 16/06/2005. 5ª Turma do STJ.

contemporâneo”, “trabalho degradante”, “trabalho em condição análoga à de escravo”, entre outros já citados no presente trabalho. Dessa forma, procuramos analisar a jurisprudência do STF a fim de identificar conceitos que possam dar maior segurança jurídica sobre a matéria.⁵²

Os termos pesquisados foram “trabalho escravo contemporâneo”, “trabalho e escravo”; “trabalho e forçado”, “trabalho e degradante”. No *site* do STF, porém, os conceitos foram extraídos de julgados que tratavam basicamente sobre a competência de se julgar o tipo do artigo 149 do CP.

Segundo Renato Muçouçah,

O conceito de trabalho forçado, até mesmo por encontrar-se nas Convenções 29 e 105 da OIT, está incluído no artigo 149 do Código Penal. Aliás, o entendimento atual do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto é no sentido de que os direitos previstos em tais tratados teriam hierarquia superior à da legislação infraconstitucional, mas seriam inferiores à Constituição, possuindo, assim, o *status sui generis* de norma supralegal². Portanto, o combate ao trabalho forçado já é uma obrigação brasileira desde há muito, e foi reforçada no campo jurídico pela supralegalidade da Convenções 29 e 105, que cuidam esmiuçadamente sobre o assunto.⁵³

No HC 88.240, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 24-10-2008, assentou-se:

‘A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação’.

No mesmo sentido, o HC 94.702, da mesma relatora e publicado na mesma data. Esses precedentes citam e seguem o HC 90.171, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 17 -8 -2007” (MENDES; BRANCO, 2014, p. 139-140).

Segundo o Ministro Marco Aurélio do STF, em uma interpretação mais restritiva, relatou que, “Somente haverá conduta típica prevista no artigo 149 do Código Penal se demonstrado pelo Estado-acusador o cerceio à liberdade de ir e vir dos prestadores de serviço.” (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3.412/AL, pp. 9, 2012)

No mesmo inquérito, a ministra Rosa Weber do STF, de forma mais abrangente e com uma interpretação extensiva, afirmou que:

Não podemos voltar os nossos relógios para 1940, quando foi aprovada a parte especial do Código Penal, ou mesmo para 1888, quando a escravidão foi abolida

⁵² BARROS, Alex Duarte Santana. Trabalho escravo: aspectos conceituais legais e jurisprudenciais segundo o STF, STJ e TST. Brasília: IDP, p.

⁵³ MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira, Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 18, n. 2, p. 113-150, maio/ago. 2016, “A efetividade da tutela trabalhista na repressão ao trabalho escravo contemporâneo”, p. 128.

no Brasil. Há que considerar o problema da escravidão à luz do contexto atual das relações de trabalho e da vida moderna. [...]

Não se trata, portanto, de procurar „navios negreiros“ ou „engenhos de cana“ com escravos, como existiam antes da abolição, para aplicar o art. 149 do Código Penal.

A escravidão moderna“ é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3.412/AL, pp. 26-27, 2012)

A referida ministra afirmou ainda que, para a configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Inquérito 3.412/AL, pp. 28, 2012.)

Segundo Renato Muçouçah,

na atualidade há grande variedade de Projetos de Lei tentando definir o que é trabalho escravo ou, mais precisamente, exercido em condição análoga à de escravo. Há, contudo, um Projeto principal na Câmara dos Deputados, que tramita com vários outros a ele apensados, assim como outro bastante similar tramita no Senado. O Projeto de Lei 3.824/12 pretende conceituar como trabalho escravo apenas o “serviço exigido de uma pessoa sob ameaça, coação ou violência, restringindo sua locomoção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. Vê-se aqui nítida afronta à cláusula de proibição do retrocesso social, pois, ao contrário do que se apregoa, a legislação brasileira já define o que é trabalho escravo e de maneira muito mais ampla que a descrita nesse Projeto de Lei. A bancada ruralista na Câmara dos Deputados insiste com o argumento, lançado no Projeto mencionado, que o delito tipificado no artigo 149, com suas hipóteses supostamente abertas, seria inadequado para a punição efetiva do trabalho escravo. No Senado Federal é possível encontrar o Projeto de Lei 432/13 que, ao tentar disciplinar a expropriação de locais em que se encontre trabalho escravo, delimita seu conceito quase que com as mesmas letras verificadas no Projeto de Lei existente na Câmara dos Deputados, já que os demais elementos presentes na tipificação do trabalho escravo (condições degradantes de trabalho e submissão a jornadas exaustivas) seriam de cunho subjetivo e não garantiriam segurança jurídica aos produtores rurais.⁵⁴

Segundo o RE 398.041, “A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra organização do trabalho”.⁵⁵

O Supremo tem sido frequentemente demandado para solucionar questões relacionadas à crimes de redução a condições análogas à de escravo. Em meio aos debates e

⁵⁴ MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira, Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 18, n. 2, p. 113-150, maio/ago. 2016, “A efetividade da tutela trabalhista na repressão ao trabalho escravo contemporâneo”, p. 130.

⁵⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 398.041/Pará, pp.1, 2006

opiniões divergentes, tem obtido êxito os posicionamentos atentos à aplicabilidade, bem como à constitucionalidade dos direitos fundamentais dos trabalhadores. A Corte tem entendido que não é a quantidade de trabalhadores sujeitos às condições degradantes que determina a configuração do crime, mas a existência, ou não, de indivíduos submetidos a esta nova forma de superexploração da mão-de-obra, que fere diretamente a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

A proibição da escravidão, portanto, é um direito de toda a sociedade brasileira, no âmbito nacional, e de toda a humanidade, no plano internacional, sendo indeterminados os seus titulares e indivisível o seu objeto, de sorte que violar o direito de um indivíduo equivale à violação do direito como um todo, traduzindo o trabalho análogo ao de escravo, portanto, lesão aos interesses difusos, hipótese em que essa espécie de interesse confunde-se com o próprio interesse público.

Tanto é verdade, que o STF entendeu que o crime de plágio, definido pelo art. 149 do CP, viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para o seu julgamento.

Cumpra assinalar, todavia, que a classificação do interesse ou direito em difuso, coletivo ou individual homogêneo não deve ser tomada a partir da matéria.

De acordo com Renato Muçouçah,

A tendência do STF, na leitura constitucional do trabalho escravo demonstrada no Inquérito 3.412/AL (relatado pela Ministra Rosa Weber em 2013), põe em clara evidência que há dois bens jurídicos tutelados pela norma penal: liberdade e dignidade. Esse posicionamento, porém, não é pacífico sequer na Colenda Corte de Justiça do país, conforme será verificado adiante. A jornada exaustiva, constante do já várias vezes citado artigo 149 do Código Penal, é um daqueles conceitos que, de má-fé, muitos afirmam (para querer retirá-lo da caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo) ser excessivamente subjetiva a sua análise. O conceito, porém, é bastante claro. Jornada exaustiva não é a utilização da mão de obra em período superior àquele previsto no horário de trabalho, ainda que o trabalhador não perceba o direito ao pagamento de tais horas: para isso, uma simples Reclamação Trabalhista resolveria o problema. Por outro lado, toda pessoa não poderá exercer mais que duas horas de trabalho extraordinário por dia, como determina o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); menores de idade estão proibidos de prestarem horas em caráter extraordinário, mas, ainda assim, e mesmo se esses descumprimentos acarretarem agressões físicas e morais ao trabalhador, nem sempre se tratará de jornada

exaustiva. Trabalhar, por exemplo, em 12 (doze) horas ao dia, em períodos normais, provavelmente caracterizará jornada excessiva, mas não exaustiva.⁵⁶

Segundo Alex Barros, o ilustre Ministro Joaquim Barbosa, Relator do processo RE nº 398.041, estabeleceu um ‘precedente referência’ ao dar seu voto e expor a utilização dos conceitos relativos ao trabalho escravo contemporâneo. O autor relata que:

O precedente referência para a tese atualmente aceita no STF sobre a competência para julgar o crime de redução a condição análoga à de escravo, é o RE n. 398.041 da relatoria do Min. Joaquim Barbosa.

O interessante neste acórdão foram os termos utilizados para caracterizar a ocorrência de trabalho escravo na fazenda da parte recorrente. O Ministro Relator Joaquim Barbosa utilizou as seguintes expressões em seu voto:

Especificamente no presente processo, há fortíssimos indícios da existência de trabalhadores em condição análoga à de escravo na fazenda do recorrido, (...). Para se ter ideia da escabrosa situação descrita nos autos, basta dizer que há neles notícia de trabalhadores que foram encontrados acorrentados (...). No processo em exame, cuida-se de inúmeros trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um.⁵⁷

O Ministro Relator Joaquim Barbosa em seu voto fez uso de diversas expressões que denotam a tipificação do art. 149 do CP, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana sem afastar a relação de trabalho, pois entende que, tais práticas remontam um período sombrio de nossa história. Dessa forma, de acordo com Alex Barros,

A descrição do Ministro Relator para a caracterização do trabalho análogo à de escravo, teve as ideias de “trabalhadores acorrentados”, “trabalhadores sob escolta” e “violação da liberdade e autodeterminação”, as quais são características típicas do trabalho escravo do Brasil colonial. Dessa forma, constata-se o uso de diversos conceitos aos quais o Ministro Relator faz uso para melhor tipificar a conduta ilegal, tendo em vista a grande quantidade de conceitos e denotações jurídicas, jurisprudenciais, doutrinárias, históricas e sociológicas dos termos em destaque.

Após caracterizar o tipo penal, o Ministro Relator fundamentou o preceito constitucional que o tipo em questão resguarda. A finalidade era demonstrar que o tipo do artigo 149 do CP fogia a esfera individual e a sua ocorrência feria preceito constitucional, qual seja, o princípio da dignidade da pessoa humana, como podemos observar:

Nota-se, inicialmente, que a Carta Magna elegeu o ser humano, ornado por suas características próprias e indissociáveis, e a sua dignidade intrínseca, como um dos componentes axiológicos aptos a informar, a dar sentido a todo o arcabouço jurídico-constitucional de brilhante jurista da nova geração, a condição de centro de gravidade de toda a ordem jurídica (SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. p. 288).

No dizer de Flávia Piovesan, o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional (PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o princípio da dignidade humana*. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais - considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 180-197). O art. 1º, III, por si só, já diz tudo: afirma que a

⁵⁶, Renato de Almeida Oliveira, *Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN* – v. 18, n. 2, p. 113-150, maio/ago. 2016, “A efetividade da tutela trabalhista na repressão ao trabalho escravo contemporâneo”, p. 131.

⁵⁷ RE 398.041. Rel. Joaquim Barbosa. Julgamento 30/11/2006. Plenário do STF. fls. 8-10.

República Federativa do Brasil se constituiu num Estado democrático de direito que tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.⁵⁸

(...) Cezar Bittencourt, analisando o dispositivo do Código Penal relativo ao crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149), sustenta que: (...) o bem jurídico protegido, neste tipo penal, é a liberdade individual, isto é, o status libertatis, assegurado pela Carta Magna brasileira. Na verdade, protege-se aqui a liberdade sob o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo, também igualmente elevada ao nível de dogma constitucional.

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, despojando-o de todos os valores ético-sociais, transformando-o em *res*, no sentido concebido pelos romanos. E, nesse particular, a redução à condição análoga à de escravo difere do crime anterior - sequestro ou cárcere privado -, pois naquele a liberdade 'consiste na possibilidade de mudança de lugar, sempre e quando a pessoa queira, sendo indiferente que a vontade desta dirija-se a essa mudança', enquanto neste, embora também se proteja a liberdade de auto-locomover-se do indivíduo, ela vem acrescida de outro valor preponderante, que é o amor próprio, o orgulho pessoal, a dignidade que todo indivíduo deve preservar enquanto ser, feito à imagem e semelhança do Criador. (...) (BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal – parte especial. V. 2. São Paulo: Saraiva 2003. p. 462-3)

Assim, Senhor Presidente, entendo que, no contexto das relações de trabalho contexto esse que, como já disse, sofre o influxo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o qual ilumina todo o nosso sistema jurídico-constitucional -, a prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, atraindo, portanto, a competência da justiça federal, na forma do art. 109, VI, da Constituição.⁵⁹

De acordo com Barros, “embora o voto do Relator tenha sido o vencedor para a caracterização da competência da Justiça Federal para julgar o crime em exame, os votos divergentes trouxeram alguns pontos importantes a serem observados”.⁶⁰

Segundo Alex Barros, o voto do Ministro Cesar Peluso foi vencido pela maioria, porém seu voto divergente possibilita entendermos as diferentes acepções do princípio da dignidade da pessoa humana e a relação de trabalho, pois o referido Ministro não admite que exista uma relação de trabalho e sim uma tipificação penal do art. 149 do CP, independentemente, dessa relação trabalhista, diante disso, afirma que

O Ministro Cezar Peluso considerou que a Suprema Corte não deve se ater à classificação do Código Penal para interpretar a Constituição Federal, no tocante a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, e por esta razão, considerou que o problema do caso concreto era de classificação do tipo penal. Segundo o Ministro, o STF partiu do pressuposto de que esse tipo (149, do CP) se realiza, única e exclusivamente, no contexto de uma relação de trabalho. O que para ele não é verdade, visto que também se tipifica quando não haja nenhuma relação de trabalho.⁶¹

Nesta mesma linha, o Ministro Marco Aurélio completou dizendo que:

⁵⁸ RE 398.041. Rel. Joaquim Barbosa. Julgamento 30/11/2006. Plenário do STF. fls. 13-4.

⁵⁹ BARROS, Alex Duarte Santana. **Trabalho escravo: aspectos conceituais legais e jurisprudenciais segundo o STF, STJ e TST**. Brasília: IDP, p. 49-50.

⁶⁰ Idem, p. 50.

⁶¹ BARROS, Alex Duarte Santana. **Trabalho escravo: aspectos conceituais legais e jurisprudenciais segundo o STF, STJ e TST**. Brasília: IDP, p. 50.

O objeto jurídico é a liberdade individual. A narração dos fatos - narração com tintas fortes, narração que, realmente, estarrece - não é suficiente por si só a concluir-se que se está diante de um quadro a revelar a prática criminosa contra a organização do trabalho. Por que não se está diante desse quadro? Porque o sistema, em si, não é colocado em risco. Os direitos sociais, considerados de forma coletiva como um todo e decorrentes de certas disciplinas, não se fizeram colocados em plano secundário.⁶²

Segundo Alex Barros, o Ministro Marco Aurélio segue o mesmo entendimento do Ministro Cesar Peluso, ou seja, entende que a relação de trabalho é secundária em relação ao tipo penal do art. 149 do CP. O autor relata que:

Nota-se que tais considerações mostram a preocupação com o estreitamento das hipóteses que o tipo traria, isto é, em relação aos casos em que não dizem respeito à relação de trabalho e que a justiça federal terá que decidir. Todavia, o problema jurídico está quanto à aplicabilidade da norma, visto que qualquer violação à legislação trabalhista poderá, em tese, incidir no tipo mais grave do artigo 149 do CP, vez que qualquer violação a direito trabalhista poderá ferir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.⁶³

Esta tese se verifica no entendimento sacramentado pelo Ministro Nelson Jobim, o qual salientou que: “(...) qualquer tipo de relação que conduza a condição análoga de trabalho escravo importa numa agressão à organização modelada de trabalho pelo sistema brasileiro”.⁶⁴

O Ministro Gilmar Mendes utilizou documentos oficiais internacionais para fundamentar a sua preferência pela competência da Justiça Federal, isto porque, entendeu que:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1948, por exemplo, prescreve que ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas. Do mesmo modo, a Organização Internacional do Trabalho, por meio da convenção nº 29, aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra, 1930), adotou diversas proposições relativas ao combate ao trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas.

(...) Com efeito, o preceito penal primário do art. 149 do CP contém cláusulas indeterminadas - como, por exemplo, condições degradantes de trabalho - que podem ser utilizadas indevidamente para permitir um alargamento exacerbado do suporte fático normativo, abrangendo todo e qualquer caso em que trabalhadores são submetidos a condições aparentemente indignas de trabalho. Tenha-se em mente, por exemplo, os fatos muito comuns em que as autoridades relatam como sendo caso de „trabalho escravo“ a existência de trabalhadores em local sem instalações adequadas, como banheiro, refeitório etc., sem levar em conta que o próprio empregador utiliza-se das mesmas instalações e que estas são, na maioria das vezes, o retrato da própria realidade interiorana do Brasil.⁶⁵

⁶² Trecho do voto do Min. Marco Aurélio. RE 398.041. Rel. Joaquim Barbosa. Julgamento 30/11/2006. Plenário do STF. fls. 67.

⁶³ BARROS, Alex Duarte Santana. **Trabalho escravo: aspectos conceituais legais e jurisprudenciais segundo o STF, STJ e TST**. Brasília: IDP, p. 51.

⁶⁴ Trecho do voto do Min. Nelson Jobim. RE 398.041. Rel. Joaquim Barbosa. Julgamento 30/11/2006. Plenário do STF. fls. 38.

⁶⁵ Trecho do voto do Min. Gilmar Mendes. RE 398.041. Rel. Joaquim Barbosa. Julgamento 30/11/2006. Plenário do STF. fls. 61.

Em outro julgado extraído do Guardião da Constituição, o Min. Marco Aurélio no julgamento do recurso extraordinário n. 466.508, de sua relatoria, estabeleceu critério bastante interessante a fim de caracterizar quando não ocorre o crime do artigo 149 do CP, conforme trecho abaixo:

TRABALHO ESCRAVO - DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROTEÇÃO AO PRESTADOR DE SERVIÇOS. O SIMPLES DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO NÃO É CONDUCENTE A SE CONCLUIR PELA CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO, PRESSUPONDO ESTE O CERCEIO À LIBERDADE DE IR E VIR.

O acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região contém a transcrição da denúncia ofertada pelo Ministério Público, dela podendo-se constatar que os fatos narrados dizem respeito ao descumprimento, de forma setORIZADA, da legislação trabalhista, sonegando-se direito a que teriam os prestadores do serviço. Em momento algum, há notícia de cerceio à liberdade de ir e vir desses prestadores, o que, se existente, atrairia a adequação do pronunciamento do Plenário ocorrido quando da apreciação do Recurso Extraordinário n. 398.041-6/PA.

O tipo do artigo 149 do CP engloba não apenas as situações puramente de trabalho escravo, mas toda situação em que o indivíduo é forçado a trabalhar, ou tem uma jornada exaustiva, ou encontra-se em condições degradantes de trabalho, que tem a sua liberdade de ir e vir restringida, que é mantido sob vigilância ostensiva e que tem os seus documentos retidos.⁶⁶

Nota-se que todos estes termos são abertos o que deveria implicar na análise pormenorizada de cada caso concreto. Por exemplo, existem trabalhos que são duramente penosos e degradantes, contudo, são regulados pela lei. O referido dispositivo penal estabelece a sanção mais grave e, por esta razão, criminalizar toda a forma de trabalho forçado, degradante ou de jornada exaustiva neste tipo, pode gerar insegurança jurídica, uma vez que trabalho em condições análogas à de escravo não se confunde com estes termos.⁶⁷

O trabalho degradante tanto é aquele em que o trabalhador é submetido a condições que atentem contra a sua higidez física e mental de maneira insuportável, descumprindo as normas regulamentadoras de saúde, higiene e segurança no trabalho, como aquele que Sento-Sé (2000) entende ferir a dignidade humana protegida pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que é aviltante, infamante, “que envilece e torna desprezível a própria condição humana do campesino”.⁶⁸ Porém, mesmo esta concepção mais grave não significa, necessariamente, tratar-se de trabalho escravo.

⁶⁶ Tipo penal é o conjunto dos elementos descritivos do crime contidos na lei penal. No caso, “reduzir”, significa subjugar, transformar à força, impelir uma situação penosa. Ver mais em: NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 9ª ed. rev. atual, ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 689-90.

⁶⁷ É o caso de carvoarias, indústrias siderúrgicas, mineração, etc. A própria CLT, ao prever os adicionais de periculosidade e insalubridade, bem como as normas regulamentadoras do MTE, protegem os trabalhadores destas categorias.

⁶⁸ SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho escravo no Brasil na atualidade*. São Paulo: LTr, 2000. p. 19.

O trabalho degradante aliado às formas de super-exploração do trabalho, a qual ocorre com a supressão de direitos básicos trabalhistas, como é o caso do salário-mínimo, 13ª salário, férias, horas extras, CTPS assinada, a exigência de jornadas excessivas ou altas cotas de produção, onde há uma relação de emprego sem que as garantias trabalhistas sejam respeitadas, tais situações configuram fraude à legislação trabalhista, e na maioria das vezes não é trabalho escravo.⁶⁹

Muito embora justificável a nova redação dada ao artigo 149 do CP, dada pela lei n. 10.803/03, que tem a nítida finalidade de abolir qualquer tipo de trabalho escravo existente no Brasil, ressalta-se que as circunstâncias tipificadas devem ser analisadas de maneira pormenorizada e respeitadas os princípios do devido processo legal e contraditório, visto que as hipóteses descritas dependem do *animus necandi*, isto é, do dolo.⁷⁰

Em tese, a literalidade da lei permite que qualquer descumprimento de norma regulamentadora do MTE possa configurar trabalho forçado, degradante ou jornada exaustiva, pois o tipo do artigo 149 do CP prevê tais descrições.⁷¹

Em outro acórdão, no inquérito 3.412 de Alagoas, podemos observar o posicionamento da suprema corte brasileira. Segundo Silva e Puhl,

Ministério Público Federal contra João José Pereira e Antônio Baltar Cansação em virtude da prática do delito tipificado no art. 149 do Código Penal. Segundo consta da peça acusatória, os denunciados teriam submetido à jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho empregados da empresa Laginha Agroindustrial Ltda., cerceando-lhes a locomoção com o objetivo de retê-los no local de trabalho. O processo foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal ante a diplomação de João José Pereira de Lyra como deputado federal, ocorrida em 16 de dezembro de 2010.⁷²

O MPF ofereceu sua denúncia com fundamentação no art. 149 CP, cujo tipo penal remete ao de “trabalho análogo ao de escravo”. O STF recebeu a denúncia, a *opinio delicti*, do MPF.

Na *opinio delicti* do MPF, foi informado que

cerca de cinquenta e dois trabalhadores prestavam trabalho em dois turnos, em revezamento, das 05h até às 21h e das 17h às 8h. Ainda, não seriam pagas as

⁶⁹ Idem, p. 19.

⁷⁰ CONDE, Francisco Muñoz. *Teoria geral do delito*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

⁷¹ A dúvida fica sobre a análise do dolo, o qual, na prática se apresenta como coadjuvante na hora da autuação pelos agentes administrativos. Por se tratar de um elemento subjetivo do crime, isto é, a vontade do agente em praticá-lo, é essencial a caracterização do dolo neste tipo de crime. Todavia, esta condição parece ser pouco notada, uma vez que basta a identificação das hipóteses para caracterizar o crime. MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal: parte especial arts. 121 a 234 do CP*. 24ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 173.

⁷² SILVA, Claudia Fernanda Noriler, PUHL, Adilson Josemar. **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: NOVO PARADIGMA A PARTIR DO INQUÉRITO 3.412-ALAGOAS**. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS | v. 15 | n. 30 | Jul./Dez. 2013. Disponível em: www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/30/artigos/artigo12.pdf (Acessado em 17/06/2017), P.227.

horas extras ou adicionais noturnos, a comida precária, não haveria banheiros, faltaria água potável e, normalmente, os salários eram pagos com atrasos e por meio de cheques sem provisão de fundos.⁷³

Já a defesa dos réus informaram que: “(...) do total de 3.300 trabalhadores, apenas 56 foram encontrados em situação irregular o que comprovaria a falta de dolo dos réus”.⁷⁴

De acordo com o acórdão, houve votos divergentes dos ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello. A ministra Rosa Weber conceituou o trabalho escravo contemporâneo como neo-escravidão conforme trecho a seguir:

Como é cediço, a escravatura foi abolida do ordenamento pátrio através da Lei Áurea, datada de 13 de maio de 1988. Todavia, não estamos tratando aqui da escravidão como era conhecida no Brasil Imperial, onde as pessoas eram despidas de todo traço de cidadania, mas na **neo-escravidão** (grifo nosso), porquanto a lei não ampara mais tal desumanidade. Dessa forma, não existem mais escravos propriamente ditos, mas cidadãos rebaixados à condição de escravo, em ofensa grave a um dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito, o princípio da Dignidade da pessoa humana. Não se trata, portanto, de procurar navios negreiros, como existiam antes da abolição, para aplicar o art. 149 do Código Penal. A escravidão moderna é mais sutil e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. (STF, 2013, p. 26).⁷⁵

De acordo com Puhl e Silva, sobre o posicionamento do STF,

Vê-se, pois, que a maioria dos Ministros, utilizou-se do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como o principal instrumento para a interpretação do art. 149 do Código Penal. Para eles, o tipo em questão uma consequência dos modernos problemas que enfrenta o trabalhador brasileiro no afã de sustentar minimamente sua família. Nas palavras de Luiz Fux: “Entendo que foi o meio de persuasão que o legislador encontrou, porque não houve um cumprimento espontâneo, uma realização espontânea do direito. Criminalizaram a conduta”. Tal argumentação pode ser embasada já na doutrina de Michel Foucault que já identificava a passagem de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraudes. A legislação penal muda seu foco de repressão para as fraudes patrimoniais. Logicamente, a sonegação de direitos trabalhista mínimos acaba por criar concorrência desleal empresarial e, ainda, sonegação fiscal e previdenciária, ou seja, um rombo aos cofres públicos.⁷⁶

O Ministro Luiz Fuz afirmou que todas as alegações dos réus não possuem fundamento consistente, e além disso;

Ainda que fosse apenas um empregado vilipendiado não seria afastada a incidência do tipo penal em apreço, o qual, segundo já decidiu esta Corte, malfere o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade de trabalho. No que se refere a autoria, melhor sorte entendo não assistir aos denunciados. Não procede, no meu

⁷³ Idem, p.228.

⁷⁴ Idem, p.229.

⁷⁵ STF (2013). Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28trabalho+e+escravo%29&base=baseAcordaos>. (Acesso em: 05/06/2017). P.26.

⁷⁶ SILVA, Claudia Fernanda Noriler, PUHL, Adilson Josemar. **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: NOVO PARADIGMA A PARTIR DO INQUÉRITO 3.412-ALAGOAS**. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS | v. 15 | n. 30 | Jul./Dez. 2013. Disponível em: www.unigran.br/revista_juridica/ed_antteriores/30/artigos/artigo12.pdf (Acessado em 17/06/2017), P.229.

modo de ver, o argumento de que os assistidos foram acusados pelos simples fato de figurarem como representantes legais das empresas, o que configuraria uma inépcia da denúncia.⁷⁷

Porém, o Ministro Dias Toffoli, entende de forma diversa e, acredita que, o princípio da dignidade da pessoa humana, não pode genericamente, tipificar o crime do art. 149 do CP. Silva e Puhl relatam conforme trecho a seguir, que:

Em posição contrária, aduz o Ministro Dias Toffoli que “Pois bem, tenho para mim que utilizar o princípio da dignidade da pessoa humana para receber uma denúncia em matéria penal é um passo exagerado” (STF, 2013, p. 37). No entendimento do Ministro Dias Toffoli, em matéria penal o operador do direito deve partir de uma conduta restritiva. Deste modo, a topografia do art. 149 do Código Penal, o qual se encontra inserido no título dos crimes contra as pessoas, no capítulo dos crimes contra a liberdade individual, está a tipificar a conduta efetiva de cerceamento da liberdade de alguém. Deste modo, a conduta de reduzir alguém à condição análoga de escravo, quer submetendo-o a trabalho forçado ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, conduz a idéia implícita de restrição da liberdade: “O que eu gostaria de fazer aqui é, mais uma vez, poder enunciar a necessidade de nós irmos à velha teoria geral do direito. Às vezes me assusta esse neoconstitucionalismo fácil, ainda mais trazendo-o para a matéria penal. Vamos olhar o capítulo onde está inserido o título, a seção, vamos analisar o bem jurídico protegido em matéria de direito penal”.⁷⁸

No mesmo diapasão, o Ministro Gilmar Mendes teve o mesmo entendimento que o Ministro Dias Toffoli, cujo fundamento retrata que

há um enfoque absolutamente equivocado quando se trata do problema das irregularidades trabalhistas no plano penal. E, ainda, o maior problema residiria no fato de se permitir que portarias do Ministério do Trabalho permitissem a criação de novas figuras criminais: “Veja que estamos fazendo a interpretação do Direito Penal a partir de portarias do Ministério do Trabalho”. (STF, 2013, p.50).⁷⁹

Além disso, Silva e Puhl concluem que,

O Min. Gilmar Mendes, *in casu*, mostrou-se favoravelmente a uma interpretação restritiva do tipo penal, concluindo ser necessária a concomitância da restrição à liberdade e submissão à condição degradante de trabalho. Ainda, mostrou-se favorável a uma posição mais liberal por parte do Estado a fim de não criar obstáculos àquela gente que desbrava o Brasil, fazendo alusão ao agrobusiness.⁸⁰

Na tabela a seguir, podemos observar o posicionamento da Suprema Corte quando a matéria para julgamento consiste em “trabalho escravo contemporâneo”, “trabalho

⁷⁷ STF (2013). Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28trabalho+e+escravo%29&base=baseAcordaos>. (Acesso em: 05/06/2017). P.35.

⁷⁸ SILVA, Claudia Fernanda Noriler, PUHL, Adilson Josemar. **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: NOVO PARADIGMA A PARTIR DO INQUÉRITO 3.412-ALAGOAS**. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS | v. 15 | n. 30 | Jul./Dez. 2013. Disponível em: www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/30/artigos/artigo12.pdf (Acessado em 17/06/2017), P.230.

⁷⁹ Idem, p.230.

⁸⁰ Idem, p.231.

degradante”, “trabalho análogo ao de escravo”, entre outros. Os dados coletados foram analisados no site do Supremo Tribunal Federal.

Tabela 1: Acórdãos do Supremo Tribunal Federal

Tipo	Numeração	Origem	Período	Assunto/Observações	Desfecho
Habeas Corpus	91.959-6	Tocantins	12/10/2007	Discussão sobre a competência da Justiça Federal ou Estadual	Indeferiu por unanimidade
Recurso Extraordinário	507.110-3	Mato Grosso	14/10/2008		Negou provimento ao recurso
Recurso Extraordinário	541.627-5 -	Pará	14/10/2008	Destaca os princípios afetados: princípio da dignidade humana e da liberdade do trabalhador. “Só tipificam crime contra a organização do trabalho, de competência da Justiça Federal, se afetar coletivamente as instituições trabalhistas” - Há envolvimento de outros crimes além do previsto no art. 149 CP.	Deferiu parcialmente o recurso
Inquérito	3.412	Alagoas	29/03/2012	Ocorrido em área rural	Recebeu, por maioria, a denúncia do Ministério Público Federal

<i>Habeas Corpus</i>	84.802-8	São Paulo	19/10/2004	Dez pessoas estavam no “cativeiro” e dois menores entre eles; - Ministro Marco Aurélio expediu mandado de prisão a partir apenas da condenação do acusado, condenação ainda não transitada em julgado.	Por maioria dos votos, a Turma deferiu o Habeas Corpus, nos termos do voto do relator.
Tipo	Numeração	Origem	Período	Assunto/Observações	Desfecho
Extradição	725-5	Brasil- Alemanha	02/09/2008	- Crime de tráfico de pessoas humanas e lenocínio (segundo a lei Alemã). Segundo a lei brasileira, ao crime de redução a condição análoga à de escravo, mediação para servir à lascívia de outrem, favorecimento da prostituição.	Decidiu a extradição, pois é competência da justiça alemã, em cujo território o crime foi planejado e consumado, pois ocorreram no Brasil, apenas, atos preparatórios.
Habeas Corpus	84860-5	Mato Grosso do Sul	27/09/2005	- Estão listados outros crimes além do previsto no artigo 149 do CP. A paciente é juíza de direito e foi acusada de redução à condição análoga a de escravo por três vezes.	Indeferido por unanimidade.
Habeas Corpus	102.439	Mato Grosso	11/12/2012	- Discussão sobre aplicabilidade do §2º do art.149 CP - Ministro Gilmar Mendes questiona várias vezes sobre o destino e o desamparo a que estão sujeitos os trabalhadores mesmo após a denúncia.	Ordem denegada por unanimidade.

Recurso Extraordinário	398.041-6	Pará	30/11/2006	- Versa sobre o princípio da dignidade da pessoa humana;	O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso.
Inquérito	2.131	Distrito Federal	23/02/2012	O acusado é um Senador da República. O crime aconteceu em área rural reduzido aproximadamente 35 (trinta e cinco) trabalhadores à condição análoga a de escravo; A Escravidão por dívidas foi o meio empregado pelos denunciados para impedir os trabalhadores de se desligarem do serviço. Atuação e relato da Comissão Pastoral da Terra reduzido aproximadamente a 35 trabalhadores à condição análoga a de escravo; - Primeiramente aliciaram e depois frustraram os direitos dos trabalhadores rurais nos meses de janeiro e fevereiro de 2004, além de terem-nos reduzido à condição análoga à de escravos, inclusive com a presença de um menor de dezoito anos de idade entre os trabalhadores	Denúncia recebida por maioria.
Tipo	Numeração	Origem	Período	Assunto/Observações	Desfecho
Habeas Corpus	119.645	São Paulo	18/02/2014	Segundo a denúncia, o paciente que é agricultor, frustrou direitos trabalhistas mediante fraude; aliciou trabalhadores de um local para outro do território nacional; sujeitou os trabalhadores à condição degradante de trabalho; submeteu-os à excessivas jornadas de trabalho; explorou o trabalho infantil de crianças de 13 a 16 anos de idade.	Por maioria dos votos, julgaram extinta a ordem de Habeas Corpus, sem apreciação do mérito.

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal

O STF a partir do Ministro Relator Celso de Mello, no HC 106178 PA cujo julgamento ocorreu em 2011, indeferiu pedido de liminar de *Habeas Corpus*, conforme decisão transcrita abaixo

Trata-se de “habeas corpus”, com pedido de medida liminar, impetrado contra decisão, que, emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, restou consubstanciada em acórdão assim do: ‘HABEAS CORPUS’. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. DENÚNCIA DE TRABALHADORES SUBMETIDOS AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO. AÇÃO REALIZADA PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL EM PROPRIEDADE. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS EM FACE DA AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.1. Compete ao Ministério do Trabalho e do Emprego, bem como a outros órgãos, como a Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho, empreender ações com o objetivo de erradicar o trabalho escravo e degradante, visando a regularização dos vínculos empregatícios dos trabalhadores encontrados e libertando os da condição de escravidão.2. Em atenção a esta atribuição, a Consolidação das Leis do Trabalho (artigos 626 a 634), o Regulamento de Inspeção do Trabalho (artigos 9º e 13 a 15), e a Lei 7.998/1990 (artigo 2ºC) franqueiam aos auditores do Ministério do Trabalho e Emprego o acesso aos estabelecimentos a serem fiscalizados, independentemente de mandado judicial.3. Quanto aos documentos apreendidos e inquirição de pessoas quando da fiscalização realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel na propriedade em questão, o artigo 18 do Regulamento de Inspeção do Trabalho prevê expressamente a competência dos auditores para assim agirem, inexistindo qualquer ilicitude em tal atuação. Ademais, na hipótese vertente os pacientes foram acusados da prática dos delitos de redução a condição análoga à de escravo, frustração de direito assegurado pela lei trabalhista e falsidade documental, sendo que apenas o relativo à falsificação de documento público é instantâneo, já que os demais, da forma como em tese teriam sido praticados, são permanentes.5. É dispensável o mandado de busca e apreensão

quando se trata de flagrante delito de crime permanente, podendo se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas (Doutrina e jurisprudência). O só fato de os pacientes não terem sido presos em flagrante quando da fiscalização empreendida no estabelecimento não afasta a conclusão acerca da licitude das provas lá colhidas, pois o que legitima a busca e apreensão independentemente de mandado é a natureza permanente dos delitos praticados, o que prolonga a situação de flagrância, e não a segregação, em si, dos supostos autores do crime. Precedente. Ordem denegada.”(HC 109.966/PA, Rel. Min. JORGE MUSSI) O exame dos fundamentos que deram suporte à decisão ora impugnada parece descaracterizar, ao menos em juízo de sumária cognição, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida nesta sede processual. Também parece inviabilizar o pedido de medida liminar, ao menos nesta fase de sumária cognição, o que consta das informações que o MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA prestou, a esta Suprema Corte. Sendo assim, e sem prejuízo do reexame ulterior da matéria em causa, indefiro o pedido de medida cautelar.2. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2011. Ministro CELSO DE MELLO Relator.⁸¹

3.7) Considerações finais

O trabalho escravo contemporâneo, como usualmente tem denominado doutrina e jurisprudência trabalhista, nasce do flagrante desrespeito a direitos trabalhistas básicos e, sobretudo, mediante a ofensa à dignidade humana do trabalhador. Imerso em um contexto de perpetuação das desigualdades sociais e econômicas que estabelece além da superexploração

⁸¹ Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18611100/medida-cautelar-no-habeas-corpus-hc-106178-pa-stf>

da mão-de-obra humana, a coisificação dos indivíduos, a escravidão contemporânea contrapõe-se aos preceitos nacionais e internacionais de proteção e trabalho decente que regem o Direito do Trabalho, e a todos os princípios de proteção e garantias previstos na legislação trabalhista, nas Convenções e Tratados internacionais ratificados pelo país, e, sobretudo, na Carta Magna.

Segundo Esterici,

A história do uso repressivo da força de trabalho, da exploração violenta de homens, mulheres e crianças, por mais repressiva e violenta, nunca é apenas a história da força, da ganância e da crueldade dos dominantes. É também a história da resistência silenciosa ou do conflito aberto, da convivência ou da negociação calculada dos segmentos dominados.

O que passagens registradas neste livro indicam é que não se pode prejudicar as atitudes dos dominados e explorados face à dominação e à exploração. É preciso sempre se indagar, do ponto de vista do entendimento e da ação política, o que motiva essa ou aquela atitude, e se perguntar quais as margens de poder e as possibilidades dentro das quais se configuram as estratégias individuais ou coletivas dos dominados.

82

O presente trabalho visou contribuir para a construção de conceitos e parâmetros mais específicos para o combate do trabalho escravo. Apresentamos os critérios legais observados pelo Brasil, à jurisprudência do STF, e como este vem julgando alguns casos que chegam ao âmbito de suas respectivas competências, como também, o posicionamento da doutrina específica a respeito dos conceitos existentes e as suas imprecisões sobre o tema.

Verificamos que no âmbito da jurisprudência dos referidos Tribunais Superiores, não há um parâmetro bem definido sobre o que é ‘trabalho forçado’, ‘trabalho degradante’ e ‘trabalho escravo contemporâneo’, consistindo uma eventual insegurança jurídica. Na sua maioria, os casos tratam sobre a competência (sede da justiça comum ou federal). Entretanto, analisando o mérito de alguns dos precedentes colhidos para o presente trabalho, observamos que as técnicas de interpretação utilizadas pelas respectivas Cortes interferem diretamente na flexibilidade do conceito, como também da construção jurisprudencial de um conceito ressignificado, amplo e de cláusulas abertas.

No âmbito do TST, em especial, os julgados que permitiriam adentrar no mérito da pesquisa sequer foram conhecidos, sendo impedidos por questões processuais. O seja, a quantidade menor de jurisprudência de mérito nesta Corte Superior ocorre, principalmente, pelo

⁸² ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade (um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje)**. Rio de Janeiro: Koinonia, 1994.P.97.

fato do controle defensivo dos recursos que chegam para análise, os quais são barrados em sua grande maioria por não preencherem os requisitos de admissibilidade recursal.

Destarte, demonstramos o conceito legal dos termos trabalho escravo, trabalho degradante e trabalho forçado, os quais, no âmbito interno, ora são tratados como sinônimos outrora como termos distintos e escalonados, ou seja, o termo trabalho forçado é gênero das espécies trabalho degradante e escravo, este último, como a situação mais grave.

Refletimos que o Código Penal não traz um tipo específico para combater o trabalho escravo, mas sim, em seu artigo 149, com a finalidade de combater toda e qualquer forma de escravidão, tipifica a conduta de “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. E o mesmo dispositivo, após a alteração feita pela Lei 10.803/03, especificou quais situações são previstas como crime. No entanto, tais situações são cláusulas indeterminadas e, portanto, podem gerar insegurança jurídica enquanto não for criado um critério mais objetivo.

Dessa forma, um dos conceitos relacionados ao “trabalho escravo contemporâneo” ronda o direito penal, que é o Art. 149 CP, o texto desse tipo penal que diz: "Reduzir alguém à condição análoga de escravo", era o texto que prevalecia antes da Lei 1083/03, que veio alterar o tipo penal em um movimento internacional de tentativa de melhor atacar o problema, ele foi alterado pelo tipo penal a seguir: “Reduzir alguém à condição análoga de escravo, quer submetendo à trabalhos forçados, ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o à condições degradantes de trabalho, quer restringindo-o por qualquer meio locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto”. Ele é um tipo mais aberto, dá mais detalhes, o grande problema é que ele é muito longo, e quanto mais coisas você coloca no tipo penal mais discussões você mais ter, e como é *in dubio pro réu*, vai ser mais fácil da pessoa ser inocentada. Mas esse tipo penal tem duas vertentes muito claras que é o trabalho forçado e trabalho em condições degradantes.

Então, será considerado trabalho escravo em sentido estrito ou trabalho forçado quando se submete alguém a trabalhos forçados, ou por qualquer meio restringe sua capacidade de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto. Isso estará limitando a liberdade, por outro lado temos a outra espécie, que é o chamado ‘trabalho em condições degradantes’ que vai acontecer quando você sujeita a pessoa à condições degradantes de trabalho, ou submete a pessoa à jornada exaustiva.

O trabalho em condições degradantes vai cercear a dignidade da pessoa humana. Os elementos do trabalho em condição análoga a trabalho escravo são: O trabalho forçado em sentido estrito ou o trabalho degradante, ou em condições degradantes.

O tipo brasileiro é mais aberto por razões históricas, jurídicas e filosóficas, porque são condições análogas às condições como era realizado o trabalho escravo, se até nosso passado recente era permitido e legalizado, era parte do sistema sócio-jurídico e econômico, portanto, temos razões históricas e por analogia a escravidão negra, permitimos a perpetuação daquelas condições. A lei Áurea veio libertar somente no papel, ela concedeu uma liberdade, mas sem quaisquer condições para aquele povo que tinha acabado de ser liberto, as pessoas continuaram nas mesmas condições.

Todas as pessoas que estão em condições abaixo ao tratamento que é dado a um ser humano estão consideradas em um trabalho escravo. A razão filosófica é a valorização do ser humano como sujeito de direitos, enquanto ele for desprovido de direitos ele está sendo tratado abaixo do nível de dignidade e a gente não pode aceitar, não deve aceitar a existência desse tipo de trabalho.

A teoria dos direitos fundamentais é a teoria dos direitos humanos que são positivados em uma determinada comunidade, e são direitos básicos para a garantia da dignidade da pessoa humana, e cada Estado, em que esses direitos humanos são positivados, que são os direitos mínimos que cada comunidade entende que devem ser garantidos para o mínimo de dignidade se chama direitos fundamentais. Então a diferença de direitos fundamentais e direitos humanos, é que os direitos fundamentais são positivados, cada comunidade escolhe aquele grupo de direitos humanos que para eles são o mínimo de garantia da dignidade da pessoa humana. Então, toda pessoa privada dos direitos fundamentais é tida como uma pessoa que não é tratada com dignidade. Os direitos fundamentais são aqueles direitos humanos positivados colhidos por cada comunidade política como essenciais dentro dessa comunidade.

A declaração universal dos direitos do homem traz no Art. 23, também os direitos do trabalho básicos. Toda pessoa tem direito a uma remuneração satisfatória, tem direito a organizar sindicato, igualdade sem discriminação. Já a OIT traz a noção de trabalho decente, que seria aquele trabalho em condições que seria um emprego produtivo e adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, sem quaisquer formas de discriminação e capaz de garantir uma vida digna a todos que vivem a partir desse trabalho. Dessa forma, a OIT quer quebrar com aquela ideia de que o importante é a pessoa estar trabalhando, porém, não basta qualquer trabalho, o trabalho tem que ser decente, tem que respeitar a dignidade da pessoa humana, e o trabalho que não é decente, é inadmissível. Então, o trabalho degradante é chamado de trabalho indecente que é um trabalho sem a dignidade da pessoa humana.

A doutrina salientou a dificuldade que os servidores do Estado, em geral, têm em aplicar os comandos normativos de maneira adequada, distinguindo os crimes de trabalho escravo com fraude a legislação trabalhista.

Observamos que o trabalho escravo não se dá somente pelo cerceamento da liberdade de ir e vir, mas pela coerção que pode ser física, mais comum, e a moral, isto é, quando o próprio escravizado se sente na obrigação moral de quitar uma “falsa” dívida através da sua força laboral, sem ter a consciência que se encontra em uma situação de trabalho escravo.

Dentre as características da escravidão contemporânea, verificamos que a dívida é o principal motivo da escravidão no Brasil e o trabalhador é descartável, ou seja, quando o trabalhador deixa de ser útil, muitas vezes ele é assassinado.

A doutrina revela uma conclusão científica que para muitos pode ser lógica. O problema do trabalho escravo é estrutural, ou seja, está intrinsecamente ligado à falta de emprego, moradia, alimentação, educação, a condições básicas de vivência social, as quais têm como uma das causas a crescente desigualdade social.

Há uma pressão internacional e uma denúncia exercida no Brasil desde 1990 da OEA, que é a existência de trabalho escravo no Brasil e o governo do Brasil sempre negou, quem reconheceu a existência de trabalho escravo foi o FHC por volta dos anos 1995 e em 2003 houve implementação de políticas mais efetivas de combate.

Existe um cadastro que se chama cadastro de empregadores, que é previsto na portaria interministerial de 2011, MTE/SDH nº. 2. Isso é chamada de lista suja, é uma das medidas propostas pela OIT no sentido de coibir não penalmente o trabalho escravo, quer dizer, cada empregador que for encontrado com trabalhadores em condições análogas à escravo fica proibido de receber qualquer tipo de incentivo, verba pública ou empréstimo. Essa inclusão é somente depois de decisão administrativa final, ou seja, processo administrativo. Isso se debate muito, poucas vezes alguém conseguiu mudar a lista suja, essa lista dura por 2 anos.

Segundo Adilson Puhl e Claudia Silva,

O combate ao trabalho escravo contemporâneo é um indicador precioso de como os direitos do trabalhador podem funcionar como ponta de lança para a defesa dos direitos da pessoa humana numa sociedade que se quer democrática. A modificação atual do artigo 149 do Código Penal pelo legislador pretende ver criminalizada a prática do trabalho escravo contemporâneo, caracterizando este como o ato de reduzir

alguém à condição análoga de escravo quer por meio de condições degradantes de trabalho quer por meio de jornada exaustiva. Entretanto, a efetiva punição dos autores ainda é controvertida. Afinal, a própria Corte Suprema- STF aponta divergência sobre a verdadeira caracterização do ilícito. As irregularidades trabalhistas seriam resolvidas por meio de multas e ações administrativas ou, realmente, resultariam em processos criminais e na imposição de penas privativas de liberdade?⁸³

Destacamos que, infelizmente, a impunidade ainda é uma marca negativa na maioria dos casos relatados sobre a violação dos direitos humanos, sobretudo, quando o assunto se trata do trabalho escravo contemporâneo. Para Tulio Siqueira,

A impunidade ocorre, também, em função de que as fazendas que exploram o trabalho escravo estão localizadas em meio à mata cerrada, cujo acesso é difícil até para os órgãos de fiscalização móvel e seus auxiliares, pois, para entrar nessas fazendas, eles não contam com veículos adequados, pois, como já foi dito, as estradas são muitas vezes esburacadas, sem asfalto e perigosas. A ocorrência de tal prática, na maioria das vezes, só é conhecida pelos órgãos de fiscalização, quando um trabalhador aliciado consegue fugir das fazendas e os procura, no que esses órgãos agem prontamente e providenciam o transporte para o resgate dos trabalhadores. O resgate, devido à difícil localização da fazenda, às vezes só pode ser realizado através de transporte aéreo (helicópteros, aviões de pequeno porte). A criminalização do delito de trabalho escravo, contida no artigo 149 do CP, não tem sido posta em prática como deveria; isso ocorre devido, como vimos, às dificuldades que os auditores fiscais encontram para conseguir as provas. A dificuldade dá-se porque, depois da libertação e do resgate, esses trabalhadores retornam para a sua terra natal ou vão trabalhar em outras fazendas, tornando difícil a sua localização para o acompanhamento do andamento da ação penal intentada pelo Ministério Público contra seu ex-patrão. Além do que, como vimos, em alguns casos os próprios fazendeiros ou seus auxiliares mudam o ambiente onde ocorreu o trabalho escravo, objetivando, com isso, a sua não incriminação pela referida prática.⁸⁴

⁸³ SILVA, Claudia Fernanda Noriler, PUHL, Adilson Josemar. **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: NOVO PARADIGMA A PARTIR DO INQUÉRITO 3.412-ALAGOAS**. Revista Jurídica UNIGRAN. Dourados, MS | v. 15 | n. 30 | Jul./Dez. 2013. Disponível em: www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/30/artigos/artigo12.pdf (Acessado em 17/06/2017), P.231

⁸⁴ SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. **O TRABALHO ESCRAVO PERDURA NO BRASIL DO SÉCULO XXI**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, p.127-147, jul./dez.2010. Disponível em: www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_82/tulio_manoel_leles_siqueira.pdf, P.144.

Referências Bibliográficas

ABRAMO, Laís. **O Trabalho Decente como resposta à crise mundial do emprego**. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.). **Trabalho e Justiça Social: Um tributo a Mauricio Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2013.

ADI 3347/DF. Rel. Carlos Britto. Aguarda julgamento. Pleno do STF. Petição inicial.

Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2255798>.

Acesso em: 15/03/2017.

AIRR 143340-07.2005.5.01.0282. Rel. Horácio Raymundo de Senna Pires. Julgamento 04/08/2010. 3ª Turma do TST.

AIRR 2623-44.2010.5.08.0000. Rel. Dora Maria da Costa. Julgamento 16/02/2011. 8ª Turma do TST.

ALVES. Giovanni. **Trabalho, subjetividade e capitalismo manipulatório - O novo metabolismo social do trabalho e a precarização do homem que trabalha**. Reunião Científica sobre las formas actuales de precarización laboral en el contexto latinoamericano (2010). Disponível em: <http://www.giovannialves.org/Artigo_GIOVANNI%20ALVES_2010.pdf> Acesso em 26 outubro 2015.

ARRUDA, Kátia Magalhães. **Trabalho forçado no Brasil: O difícil percurso entre o reconhecimento e a ruptura**. In: REIS, Daniela Muradas; MELLO, Roberta Dantas de; ANDRADE, Shirley Silveira; BARROS, José Ivan Alves. **Trabalho Escravo Contemporâneo: Por que tantas absolvições?** In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes;

AUDI, Patrícia. **A escravidão não abolida**. In: VELLOSO, Gabriel. e FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: Ltr, 2006, p. 74-88.

BARROS, Alex Duarte Santana. **Trabalho escravo: aspectos conceituais legais e jurisprudenciais segundo o STF, STJ e TST**. Brasília: Idp.

COMISSÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Solução amistosa**. José Pereira. Disponível em: <http://cidh.oas.org/annualrep/2003sp/Brasil.12289.htm>. Acesso em 26 10 2015.

COMISSÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Relatório de Mérito. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.** Disponível em: (<http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/corte/2015/12066FondoPt.pdf>). Acesso em 26 10 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3.412/AL. Ministério Público Federal (recorrente) e João José Pereira de Lyra e Antônio José Pereira de Lyra (investigados). Ministro Relator Rosa Weber. Acórdão DJe 12 nov 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 466.508/MA. Ministério Público Federal (recorrente) e Miguel de Souza Rezende (recorrido). Ministro Relator Marco Aurélio. Acórdão DJe 01 fev 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 2.131/DF. Ministério Público Federal (autor) e João Batista de Jesus Ribeiro ou João Ribeiro e Osvaldo Brito Filho (investigados). Ministro Relator Ellen Gracie. Redator do Acórdão Ministro Luiz Fux. Acórdão DJe 07 ago 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.209. Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias - ABRAINC (Requerente) e Ministro de Estado do Trabalho e Emprego e Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (requeridos). Ministro Relator Carmén Lúcia. Redator do Acórdão Ministro Ricardo Lewandowski. Acórdão DJe 23 11 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº325-52.2010.5.04.0821. ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A. (recorrente). Giovane de Melo Valau, Ricardo Peralta Pelegrine - ME e Vilmar Irineu Pelegrine – ME (recorridas).8ª Turma. Desembargadora Convocada Relatora Maria Laura Franco Lima de Faria. DJe 26 out 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº891-35.2010.5.22.0001. Irasshirly Santos Soares (agravante) e Ministério Público do Trabalho da 22ª Região (agravado). 2ª turma. Ministra Relatora Delaíde Miranda Arantes. DJe 06 jun 2014.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 15-12.2011.5.04.0821. ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A. (agravante) e Vilmar Irineu Pelegrine – ME e Outros (agravados). 7ª turma. Ministro Relator Ives Gandra Martins Filho. DJe 05 out 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal.** 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Convenção americana sobre os direitos humanos.** Disponível em:

http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_americana_dir_humanos.htm. (Acesso em: 05/01/2017).

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Convenção sobre a escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro 1926, e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou à aceitação na sede da organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953.** Artigo 1º. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/doc_escravatura.php. (Acesso em: 05/01/2017).

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Convenção n. 29 da OIT sobre o trabalho forçado ou obrigatório.** Disponível em: http://www.oit.org.br/trabalho_forçado/oit/convencoes/conv_29.pdf. (Acesso em: 05/01/2013).

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Declaração dos direitos humanos.** Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. (Acesso em: 05/01/2013).

BRASIL. (2013). Decreto-Lei 2.840/40 – Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. (Acesso em: 05/01/2017).

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº970-28.2010.5.18.0000. União – PGU (recorrente) e Brasil Verde Agroindústrias LTDA (recorrida). Ministra Relatora Delaíde Miranda Arantes. DJe 15 abr 2014.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho Decente: análise jurídica da exploração – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno.** 2º ed. São Paulo: LTr, 2010.

CAMARGO, Luís. Luís Camargo explica posição do Brasil em debate organizado pela Confederação Sindical Internacional. Disponível em:

http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/comunicacao/noticias/conteudo_noticia!/ut/p/c4/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7OgMC93I_2CbEdFAAovLRY!/?

WCM_GLOBAL_CONTEXT=/wps/wcm/connect/mpt/portal+do+mpt/comunicacao/noticias/mpt+amplia+conceito+de+trabalho+forçado+na+oit(Acessado em: 16 jun. 2015).

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. As Ações do Ministério Público Federal e os Limites do Poder Judiciário na Erradicação do Trabalho Escravo. In: CERQUEIRA, Gelba Cavalcante

de. et al (Org.). **Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: editora UFRJ, 2008.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O Mundo do Trabalho e os Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: SAFE, 2011.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO 93ª REUNIÃO, 2005, Genebra. **Relatório Aliança Global Contra Trabalho Forçado**. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 2005.

CPT – COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Estatísticas do Trabalho Escravo no Brasil**. Goiânia. Disponível em <<http://www.cptnacional.org.br/attachments/article/1391/S%C3%ADntese%20estat%C3%ADstica%20do%20TE-%20%20ATUALIZADA%20em%2020.12.2012.pdf>> Acessado em 01 dezembro 2016.

CC 113.428. Rel. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento 13/12/2010. 3ª Seção do STJ.

COSTA. Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do Brasil (OIT)**. Brasília: ILO, 2010. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf>. Acesso em 01 nov 2016. p.27-53.

COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.). **Trabalho e Justiça Social: Um tributo a Mauricio Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2013.

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade (um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje)**. Rio de Janeiro: Koinonia, 1994.

FAUSTO, Boris. **História Concisa do Brasil**. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando Fora da Própria Sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **O que é trabalho escravo contemporâneo**. Disponível em: http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdf/oqueetrabalhoescravo_ricardo.pdf. Acesso em: 05/03/2017.

FILHO, Wilson Ramos. **Direito Capitalista do Trabalho: história, mitos e perspectivas no Brasil**. São Paulo: LTr, 2012.

FELICIANO. Guilherme Guimarães. **Sobre os caminhos institucionais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no âmbito dos municípios**. Revista de Direito do Trabalho, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 116, ano 30, out-dez de 2004. p. 78

FOUCAULT, Michel, 1983, **Vigiar e Punir**. Nascimento da Prisão; tradução de Raquel Ramallete. 34 ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2007.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. **Combate ao Trabalho Forçado**. O Liberal, Pará, 9 mar. 2003. Caderno Paineis

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no direito: pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

HC 43.381. Rel. Felix Ficher. Julgamento 16/06/2005. 5ª Turma do STJ.

GALVÃO, Edna Maria (Orgs.). **Privação de Liberdade ou Atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 143-162.

GOMES, _____. Ministério do Trabalho: **uma história vivida e contada**. Rio de Janeiro: CPDOC/Ministério do Trabalho e Emprego, 2007. 376p.il. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6733/1699.pdf?sequence=1>>. Acesso em 04 de abril de 2014.

GOMES, Ângela Maria de Castro. **Repressão e mudanças no trabalho análogo a de escravo no Brasil: tempo presente e usos do passado**. Rev. Bras. Hist., São Paulo, v. 32, n. 64, Dec. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010201882012000200010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 03 novembro 2016.

GOMES, Ângela Maria de Castro. **Justiça do Trabalho e Trabalho análogo a de escravo no Brasil: experiências, limites e possibilidades**. In: GOMES, Ângela Maria de Castro; SILVA, Fernando Teixeira da (Organizadores). **A Justiça do Trabalho e sua História**. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. 5ª ed. Niterói – Rio de Janeiro: Impetus, 2008.v.2.

OLIVEIRA, Francisco. **Crítica à razão dualista e o ornitorrinco**. São Paulo: Boitempo, 2008.

OIT. **Reducir el déficit de trabajo decente: Un desafío global. Memoria del Director general**. Ginebra: 2001.pp. 8-9. Disponível em< http://www.oit.org.mx/index.php?option=com_content&view=article&id=68&Itemid=41> Acesso em 07 de abril de 2014.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE; ILO OFFICE IN BRAZIL. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. 1º Ed. Brasília: ILO, 2010.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 29 sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório. 1930**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em 03 novembro 2016.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 105 sobre Abolição do Trabalho Forçado. 1957.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/469>>. Acesso em 03 novembro 2016.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Escritório no Brasil. O que é Trabalho Decente.** Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>>. Acesso em 03 novembro 2016.

MARTINS,

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 0001185-34.2012.5.03.0070. Itaiquara Alimentos S.A., Usina Açucareira de Passos S.A. e Ministério Público do Trabalho (recorrentes e recorridos). Desembargadora Relatora Maria Laura F. Lima de Faria. Acórdão DJe 09 out 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 0000742-41.2012.5.03.0084. Simão Sarkis Simão e Ministério Público do Trabalho (recorrentes e recorridos). Desembargador Relator Rogério Valle Ferreira. Acórdão DJe 26 11 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário nº 01189-2013-086-03-00-0. CRBS S.A., Romansito Alves (recorrentes e recorridos). Relatora Convocada Martha Halfeld F. de Mendonca Schmidt. 7ª turma. DJe 06 jun 2014.

MS 14.017. Rel. Hermam Benjamim. Julgamento 27/05/2009. 1ª Seção do STJ.

PAULA, Julia de. **Trabalho escravo contemporâneo e trabalho degradante: uma distinção necessária.** In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; GALVÃO, Edna Maria (Orgs.). **Privação de Liberdade ou Atentado à dignidade: escravidão contemporânea.** 1. Ed. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013, p. 311-327.

PIOVESAN. Flávia. **Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos.** In: VELLOSO, Gabriel. e FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação.** São Paulo: Ltr, 2006, p. 151-165.

PRUDENTE, Wilson. **Crime de escravidão.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região. Recurso ordinário nº 01049-2003-411-01-001. Aluizio Siqueira (recorrente) e Ministério Público do Trabalho (recorrido). Desembargador Relator Carlos Alberto Araujo Drummond. DJ 13 dez 2007.

PRONER, André Luiz. **A Proteção à Dignidade Humana e a Repressão ao Neoescravidão.** In: RAMOS FILHO, Wilson (Coord.). **Trabalho e Regulação no Estado Constitucional.** Curitiba: Juruá, 2010.

RAMOS FILHO, Wilson, apud PRONER, André Luiz. **A Proteção à Dignidade Humana e a Repressão ao Neoescravismo**. In: RAMOS FILHO, Wilson (Coord.). Trabalho e Regulação no Estado Constitucional. Curitiba: Juruá, 2010.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto nº 42. 542, de 30 de junho de 2010. Dispõe sobre a criação da Comissão Estadual de Erradicação do Trabalho Escravo do Estado do Rio de Janeiro - COETRAE/RJ. Disponível em: <http://solateliie.com/cfap/html29/decreto_42542_30-06-2010.html>. Acessado em: 16 jun. 2013.

RE 398.041. Rel. Joaquim Barbosa. Julgamento 30/11/2006. Plenário do STF.

RR 61100-07.2004.5.08.0118. Rel. Antônio José de Barros Levenhagen. Julgamento 15/12/2010. 4ª Turma do TST.

RR 87200-64.2005.5.16.0013. Rel. Horácio Raymundo de Senna Pires. Julgamento 17/11/2010. 3ª Turma do TST.

RIO DE JANEIRO. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª região. Recurso Ordinário nº 01433-2005-282-01-00-7. Paulo Sérgio Silva Guimarães (recorrente) e Aristides Robes Ferraz (recorrido). Desembargadora Relatora Zuleica Jorgensen Malta Nascimento. DJ 01 08 2007.

SAKAMOTO, Leonardo (Coordenação). **O Trabalho escravo no Brasil do século XXI**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho (OIT), 2007. Disponível em <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/trabalho_escravo_no_brasil_do_%20seculo_%20xxi_315.pdf>. (Acesso em 09 de novembro de 2015).

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil na atualidade**. São Paulo: Ltr, 2000.

STF (2013). Supremo tribunal federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28trabalho+e+escravo%29&base=base> Acórdãos. (Acesso em: 05/01/2017).

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2002. Altera o artigo 149 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Diário do Senado Federal. 12 jun 2002; p. 10601 – 10603.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Transformações no mundo do trabalho e redesenhos institucionais**. São Paulo: LTR, 2014.

SILVA, Claudia Fernanda Noriler; PUHL, Adilson Josemar. **Trabalho escravo contemporâneo: novo paradigma a partir do Inquérito 3.412-Alagoas**. Revista Jurídica

UNIGRAN. Dourados. vol. 15. n. 30. p. 217-232 Jul/Dez 2013. Disponível em: www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/30/artigos/artigo12.pdf (Acessado em 17/06/2017)

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. **O TRABALHO ESCRAVO PERDURA NO BRASIL DO SÉCULO XXI**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, p.127-147, jul./dez.2010.P.144. Disponível em: www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_82/tulio_manoel_leles_siqueira.pdf (Acessado em 10/06/17)

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Os Direitos Humanos do Trabalhador**. Rev. TST, Brasília, vol. 73, nº 3, jul/ set 2007. Disponível em <<http://www.tst.jus.br/documents/1295387/1312862/Os+direitos+humanos+do+trabalhador>> Acesso em 05 de outubro de 2014.

VELLOSO, Gabriel. Et al. **Trabalho escravo no Brasil Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: Ltr, 2006.

ZAFFARONI, Raúl Eugênio, **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**; tradução de Vania Roma Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.